ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVII — N.º 88 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 1954

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portarias de 17 de abril de 1954

N. 1.088:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista o que consta do processo n. 5.000.345-54, resolve remover, nos têrmos do § 2.º do artigo 73 do Decreto-lei n. 3.770-41, da Secretaria Geral de Educação e Cultura para a Secretaria Geral do Interior e Segurança, o Trabalhador, padrão F, do Q.S., Antônio Queiroga, matrícula n. 8.330.

N. 1.089:

O Secretário Geral de Administração, resolve admitir Mario Vareto, para exercer a função de Auxiliar Administrativo, ref. H, em vaga existente na Tabela de Mensalistas da Secretaria Geral de Finanças.

N. 1.090:

O Secretário Geral de Administração, resolve designar para ter exercício na Secretaria Geral do Intreior e Segurança, o Guarda, classe F, do Q.P., interino, Antônio Cezario Filho, matrícula n. 78.826.

N. 1.091:

O Secretário Geral de Administração, resolve designar para ter exercício na Secretaria Geral do Interior e Segurança, o Oficial Administrativo, classe J, Orlando Pinto de Campos, matrícula n. 78.828.

Serviço de Biometria Médica

Dia 17 de abril de 1954

LICENÇAS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
		Licenças iniciais
463	2.550	Zilda Gonçalves da Rocha — Oficial Administrativo, padrão Q — 15 dias — Art. 153 — De 6 de abril de 1954 a 20 de abril de 1954
9.093	3.660	Judithe Pessoa Garcia — Enfermeiro, classe K — 42 dias — Art. 160 — De 20 de março de 1954 a 30 de abril de 1954.
9.393	2.854	Gonçalo Monteiro — Artífice, classe H — 24 dias — Art. 153 — De 12 de abril de 1954 a 5 de
14.326	4.851	Alberto Borges — Trabalhador, padrão G — 25 dias — Art. 153 — De 6 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
16.026	8.931	Alcebíades Ramos — Trabalhador, ref. E — 10 dias — Art. 153 — De 13 de abril de 1954 a 22 de abril de 1954.
18.707	3.280	Antonieta de Sousa Dantas — Inseptor de Alunos, classe H — 30 dias — Art. 153 — De 1 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
21.543	8.650	José de Mesquita — Artífice, classe G — 4 dias — Art. 154 — De 12 de abril de 1954 a 15 de abril de 1954.
23.824	9.349	Carlos Vargas — Servente, classe F — 12 dias — Art. 153 — De 12 de abril de 1954 a 23 de abril de 1954.
31.617	8.353	Iracema Gua[illegible]a de Queirós Silveira — Professor de Curso Primário — 17 dias — Art. 153 — De 6 de abril de 1954 a 22 de abril de 1954.
38.759	930	Manuel Pereira — Trabalhador, ref. E — 9 dias — Art. 153 — De 12 de abril de 1954 a 20 de abril de 1954.
39.819	1.390	Caio Jacuá — Corista, cat. B, padrão I. — 30 dias — Art. 153 — De 1 d eabril a 30 de abril de 1954.
43.034	6.933	Moacir Gerônimo Dantas — Trabalhador, ref. E — 14 dias — Art. 153 — De 12 de abril de 1954 a 25 de abril de 1954.
43.619	6.935	Francisco Vaz Inácio — Trabalhador, ref. E — 3 dias — Art. 154 — De 13 de abril de 1954 a 15 de abril de 1954.
43.876	8.650	Euclides Barbosa da Silva — Artífice, classe G — 15 dias — Art. 153 — De 1 de abril de 1954 a 15 de abril de 1954.
44.224	8.931	Moacir José Teixeira — Trabalhador, ref. E — 10 dias — De 9 de abril de 1954 a 18 de abril de 1954.
44.634	8.932	Elpídio dos Santos Ferreira — Trabalhador, ref. E — 13 dias — Art. 153 — De 12 d eabril de 1954 a 24 d eabril de 1954.
44.307	381	Geisa Brasil Martins — Trabalhador, ref. D — 5 dias — Art. 153 — De 9 de abril de 1954 a 13 de abril de 1954.
50.772	7.931	Júlio Rangel Santos — Trabalhador, ref. E — 20 dias — Art. 153 — De 25 de março de 1954 a 13 de abril de 1954.
52.826	7.355	Hilda da Silva Silveira Tomás — Professor de Curso Primário, padrão J — 60 dias — Art. 159 — De 26 de fevereiro de 1954 a 26 de abril de 1954.
52.966	3.340	Nilza Wanderleu de Andrade — Professor de Curso Primário — 16 dias — Art. 153 — De 12 de abril de 1954 a 27 de abril de 1954.
52.990	4.344	Estela Sá da Silva Campos — Professora Primária — 25 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 7 de maio de 1954.
55.313	2.930	Antônio Dias de Mota — Trabalhador ref. E — 7 dias — Artigo 154 — De 13 de abril de 1954 a 19 de abril de 1954.
58.347	6.935	Geraldo Ribeiro da Costa — Trabalhador ref. E — 10 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 21 de abril de 1954.
61.713	8.310	Valter Pereira da Silva — Artífice ref. E — 12 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 24 de abril de 1954.
62.572	7.856	Jair José Francisco — Trabalhador ref. D — 9 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 20 de abril de 1954.
63.257	7.909	Antônio Bispo de Oliveira — Trabalhador referência D — 1 dias — Artigo 153 — De 14 de abril de 1954.
64.090	3.950	Valdemar Fonseca — Trabalhador — 15 dia — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 27 de abril de 1954.
65.009	—	Francisco Lopes — Guarda-Vida classe F — 8 dias — Artigo 154 — De 13 de abril de 1954 a 20 Alair da Silva uimarães — Professor de Curso Primário — 90 dias — Artigo 159 — De 13 de abril de 1954a 11 de julho de 1954.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários:	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
65.547	8.351	Edyla Maffei Martins — Prof. Prim. classe J — 90 dias — Artigo 159 — De 13 de abril de 1954 a 11 de julho de 1954.
65.960	1.901	Jacy Valério Franco — Trabalhador ref. D — 8 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 20 de abril de 1954.
69.083	5.376	Ledyr de Souza Cavalcanti — Profesor de Curso Primário padrão J — 90 dias — Artigo 159 — De 17 de abril d e1954 a 15 de julho de 1954.
70.519	2.126	Alvanira Paulo — Enfermeiro clae J — 22 dias — Artigo 153 — De 15 de abril a 6 de maio de 1954.
70.540	3.932	Arão Braga — Trabalhador ref. E — 14 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 26 de abril de 1954.
71.123	5.932	Carlos Januário Pereira — Trabalhador ref. D — 9 dias — Artigo 154 — De 12 de abril de 1954 a 20 de abril de 1954.
71.192	9.852	João Batista de Souza — Trabalhador ref. D — 22 dias — Artigo 153 — De 9 deabril de 1954 a 30 de abril de 1954.
71.424	4.933	Francisco Gome de Almeida — Trabalhador referência D — 9 dias — Artigo 153 — De 12 de 1954 a 20 de abril de 1954.
72.393	7.660	Vera Augusta da Silva — Trabalhador ref. D — 90 dias — Artigo 159 — De 12 de abril de 1954 a 10 de julho d e1954.
73.513	353	José de Jesus Joaquim — Trabalhador — 55 dias — Artigo 153 — De 3 de abril de 1954 a 27 de maio de 1954.
77.214	9.851	Luiz Santos da Silva — Trabalhador ref. B — 9 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 21 de abril de 1954.
		Prorrogações
206	—	Pedro de Oliveira Santos Guaraciaba — Trabalhador padrão G — 59 dias — Artigo 153 — De 3 de março de 1954 a 30 de abril de 1954.
3.746	1.390	Antônio Cardoso de Menezes Filho — Intrumentista "O" — 18 dias — Artigo 153 — De 18 de abril de 1954 a 5 de maio de 1954.
6.459	1.501	Antônio Amorim Lefevre — Of. Adm. classe K — 25 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 9 de maio de 1954.
6.706	1.620	Edila Guimarães Wanderley — Oficial Administrativo classe K — 15 dias — Artigo 153 — De 17 de abril de 1954 a 1 de maio de 1954.
7.219	3.345	Maria Candida da Cunha — Inspetor de alunos — classe K — 30 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 11 de maio de 1954.
9.436	7.852	Olimpio Cardoso — Trabalhador padrão G — 4 dias — Artigo 154 — De 16 de abril de 1954 a 19 de abril de 1954.
		Licença em prorrogação
11.653	4.930	Agenor Pereira Cortes — Trabalhador padrão G — 30 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 12 de maio de 1954.
13.363	3.660	Maria Antonieta Ferreira — Enfermeiro classe J — 15 dias — Artigo 153 — De 16 de abril a 30 de de abril de 1954.
13.683	7.966	Accacio José do Nascimento — Mec. Veic. Aut. padrão F — 3 dias — Artigo 153 — De 11 de abril de 1954 a 13 de abril de 1954.
14.387	4.851	Francisco José dos Santos — Trabalhador padrão G — 11 dias — Artigo 154 — De 16 de abril de 1954 a 26 de abril de 1954.
15.635	8.930	Julio Gomes Pacheco — Trabalhador padrão E — 121 dias — Artigo 153 — De 2 de março de 1954 a 30 de junho de 1954.
16.440	2.048	Francisco de Paula Bandeira de Mello — Fiscal Vig. I — 10 dias — Artigo 154 — De 16 de abril de 1954 a 1854 a 25 de abril de 1954.
17.687	3.660	Francisco Jerônimo da Silva — Trabalhador padrão G — 30 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 14 de maio de 1954.
23.684	2.322	Luzia Nascimento Gomes — Atendente referência C — 18 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
26.197	9.363	Isabel da Silva Prado — Proferror de Curso Primário — 12 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 26 de abril de 1954.

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
26.836	8.181	Iara Cosme Pará — Oficial Administrativo — 63 dias — Artigo 153 — De 31 de março de 1954 a 1 de junho de 1954.
26.919	932	Domingos Simas — Trabalhador padrão E — 20 dias — Artigo 153 — De 11 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
27.887	6.660	Semiramis do Couto Cordeiro — Trabalhador padrão F — 10 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 24 de abril de 1954.
28.894	8.936	João Gonçalves Cordeiro Junior — Trabalhador padrão E — 30 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 12 de maio de 1954.
33.592	1.670	Maria Stella Willis — Escriturário classe G — 30 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 15 de maio de 1954.
36.252	345	Alfredo de Oliveira Luz — Trabalhador referência D — 91 dias — Artigo 156 — De 12 de abril de 1954 a 11 de julho de 1954.
36.592	3.933	Emilio Dias da Rosa — Trabalhador referência E — 12 dias — Artigo 153 — de 15 de abril de 1954 a 26 de abril de 1954.
37.973	7.353	Celia Corrêa da Silva — Professor de Curso Primário padrão J — 15 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 27 de abril de 1954.
38.469	8.850	Antonio Pereira — Trabalhador referência D — 30 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 15 de maio de 1954.
39.179	1.422	Arnanlo Freitas Garcia — Trabalhador referência D — 30 dias — Artigo 153 — De 11 de abril de 1954 a 10 de maio de 1954.
44.277	4.936	João Fernandes da Silva — Trabalhador referência C — 32 dias — Artigo 156 — De 13 de abril de de 1954 a 14 de maio de 1954.
44.769	7.660	Carmem Teixeira Machado — Trabalhador referência D — 29 dias — Artigo 153 — De 2 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
44.793	9.662	Sebastião Figueiredo — Trabalhador referência D — 3 dias — Artigo 153 — De 11 de abril de 1954 a 13 de abril de 1954.
45.004	8.670	Maria do Carmo Guenes Wanderley — Atendente referência E — 15 dias — Artigo 153 — De 13 de de 1954 a 27 de abril de 1954.
48.046	4.950	João Lima da Cruz — Artifice classe G — 30 dias — Artigo 153 — De 14 de abril de 1954 a 13 de maio de 1954.
48.576	5.043	Sergio Moreira dos Santos — Guarda classe F — 10 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 25 de abril de 1954.
48.949	2.827	Soledade Calvo Veiga — Escriturário — 39 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 20 de maio de 1954.
49.209	—	Jofge Rodrigues Marinho — Vig. referência 22 — 28 dias — Artigo 156 — De 10 de abril de 1954 a 7 de maio de 1954.
49.220	3.052	Ubirajara Sayão Lobato — Guarda — ? dias — Artigo 153 — De 11 de abril de 1954 a 13 de abril de 1954 a 13 de abril de 1954.
49.339	890	Belarmino Manoel de Macedo — Fiscal de Tráfego classe H — 40 dias — Artigo 153 — De 6 de abril de 1954 a 15 de maio de 1954.
50.426	931	João Frederico de Souza — Trabalhador referência E — 5 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 19 de abril de 1954.
53.469	890	Antonio Ribeiro Ramos — Motorneiro referência F 5 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 19 de abril de 1954.
54.089	8.850	João Salgado — Trabalhador referência D — 8 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 22 de abril de 1954.
54.364	2.958	Eurico Linhares Serpa — Oficial Administrativo padrão J — 61 dias — Artigo 153 — De 31 de março de 1954 a 30 de maio de 1954.
54.704	4.904	Basilio Fernandes Queiroz — Artifice — 36 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 21 de maio de 1954.
54.824	5.955	Washington dos Santos — Artifice classe F — 13 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 24 de abril de 1954.
56.039	3.334	Lydia Gonçalves Ramos — Professor de Curso Primário — 20 dias — Artigo 153 — De 11 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
56.557	6.040	Alvaro Pereira Mendes — Vigilante classe F — 91 dias — Artigo 156 — De 11 de abril de 1954 a 10 de julho de 1954.
56.974	8.935	Manoel José da Costa Filho — Trabalhador referência E — 18 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 29 de abril de 1954
57.134	2.930	Pedro Corrêa — Trabalhador referência E — 14 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 26 de abril de 1954.
57.774	8.952	Virgilio Ballerini — Trabalhador referência D — — 18 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
58.000	8.937	Waldir Calixto — Trabalhador referência E — 52 dias — Artigo 153 — De 1 de abril de 1954 a 22 de maio de 1954.
58.892	8.952	Otávio Gonçalves da Gama Ribeiro — Trabalhador referência D — 91 dias — Artigo 153 — De 12 de abril de 1954 a 11 de julho de 1954.
59.544	—	Eúclydes Alves Noqueira — Trabalhador referência E — 61 dias — Artigo 153 — De 14 de abril de 1954 a 13 de junho de 1954.
59.989	5.046	Erasto Bittencourt — Guarda — 2 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 14 de abril de 1954.
60.606	930	Pedro Rodrigues dos Santos —Trabalhador referência E — 15 dias — Artigo 153 de 16 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.
63.465	3.852	Floriano Ferreira dos Santos — Trabalhador referência D — 90 dias — Artigo 153 — De 31 de março de 1954 a 28 de junho de 1954.
63.594	4.955	Francisco Baptista — Trabalhador referência D — 16 dias — Artigo 153 — De 13 de abril de 1954 a 28 de abril de 1954.
64.304	8.932	Euclydes Vianna — Trabalhador referência E — 25 dias — Artigo 153 — De 14 de abril de 1954 a 8 de maio de 1954.
64.776	8.930	Lelio da Costa Medeiros — Trabalhador referência E — 4 dias — Artigo 153 — De 17 de abril de 1954 a 20 de abril de 1954.
65.036	4.934	Jorge Tristão de Azevedo — Trabalhador referência E — 6 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 21 de abril de 1954.
67.613	8.040	Tertuliano Costa da Silva — Guarda classe F — 4 dias — Artigo 153 — De 10 de abril de 1954 a 13 de abril de 1954.
65.099	2.126	Lucy de Almeida — Trabalhador referência D — 10 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 25 de abril de 1954.
68.149	5.046	Ayltão Botelho — Guarda — 21 dias — Artigo 153 — De 15 de abril de 1954 a 5 de maio de 1954.
70.030	9.042	Hélio Ozorio de Azevedo — Guarda classe F — 8 dias — Artigo 153 — De 16 de abril de 1954 a 23 de abril de 1954.
70.200	4.851	José Barbosa Neto — Trabalhador referência B — 30 dias — Artigo 156 — De 11 de abril de 1954 a 10 de maio de 1954.
73.280	661	Anna Teixeira da Cunha — Servente — 30 dias — Art. 153 — De 13 de abril de 1954 a 12 de maio de 1954.
74.300	5.676	Conceição Nunes da Fonseca — Trabalhador, referência B — 12 dias — Art. 153 — De 1 de janeiro de 1954 a 12 de abril de 1954.

SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

1.441	—	Antônio Eliziário.
2.362	—	Acácio Pereira.
863	—	Armando Pereira da Silva.
2.543	—	Abner Marques.
964	—	Antônio Alves Cabral.
2.683	—	Epaminondas Miranda.
2.107	—	Feliciano Casemiro Veras.
2.188	—	Francisco Laino.
1.161	—	Geraldo Silva.
1.114	—	Geraldo José Ribeiro.
1.044	—	Hiran Rios de Carvalho.
26	—	José Machado de Oliveira.
762	—	João de Souza Balla.
2.571	—	Jorge Brazil Narciso.
2.130	—	José Honório do Nascimento.
1.525	—	João Luiz de Melo.
1.774	—	Lucas Alves Camargo Filho.
2.328	—	Mário Alves da Silva.
2.105	—	Milton Ribeiro.
1.066	—	Moacir Ramos Machado.
529	—	Nabor Pinto dos Reis.
1.953	—	Ovídio Saraiva de Carvalho.
836	—	Osvaldo Gomes.
164	—	Wilson Pedro do Nascimento.

Admissão — Apto:
José Vieira de Melo.

INDEFERIMENTOS

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
12.204	8.932	Nicanor Fontes — Trabalhador, padrão E.
14.252	4.851	José Benedito Dias — Artífice, classe G.
21.505	8.651	João Carlos de Menezes — Artífice, classe H.
27.213	8.932	Antônio Pamplona Côrtes Júnior — Oficial Administrativo, classe K.
37.135	8 936	Nerio Gomes Rangel — Trabalhador, ref. E.
43.159	4.916	Natanael de Souza Machado — Trabalhador, ref. D.
43.377	5.850	Wilson Barreto — Trab. ref. D.
54.919	4.952	Antônio da Silva Campos — Artífice, classe F.
56.636	4.933	Jorge do Nascimento — Trabalhador, ref. E.
65.056	7.856	Pedro Lira de Sousa — Trabalhador, referência D.
67.420	5.155	Setembrino Amadeu Franklin — Trabalhador, ref. D.
70.134	3.950	Arlindo Lessa — Trabalhador, referência F. — Indeferidas à vista do laudo médico.

ALTAS

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
9.436	7.852	Olímpio Cardoso — Trabalhador, padrão G.
13.683	7.966	Acácio Jose do Nascimento — Mecânico de Veículo Automóvel, padrão F.
20.657	8.850	Darci Quinhões — Trabalhador, padrão C.
21.543	8.650	Jose de Mesquita — Artífice, classe G.
23.913	8.952	Pontino Ferreira Lira — Trabalhador, padrão E.
30.952	2.906	Antônio Pinna — Leitor, classe H.
31.215	4.908	Jorge Lopes da Silva — Artífice, classe F.
33.454	8.270	Sidnea Sulser — Professor de Educação Fisica, pd. O.
34.145	3.354	Maria Luiza da Silva Guerra — Professor de Curso Primário, classe J.
35.750	1.514	Aurea Soares de Oliveira — Escriturário classe I.
37.429	7.660	Elsa Cabral Guimarães — Trabalhador, referência D.
37.950	8.650	Valdemar de Oliveira — Trabalhador, referência D.
43.460	4.936	Renio Miranda — Trabalhador.
43.619	6.935	Francisco Vaz Inácio — Trabalhador, referência E.
44.793	9.662	Sebastião Figueiredo — Trabalhador, referência D.
48.727	1.522	Silvia Lemos — Escriturário, referência G.
49.187	5.044	Jacinto de Souza Amaral — Guarda, classe F.
49.220	3.052	Ubirajara Saião Lobato — Guarda.
49.307	381	Geisa Brasil Martins — Trabalhador, padrão D.
50.759	8.930	Alziro Pereira — Trabalhador, referência E.
51.643	4.851	Euclides José Pinheiro — Trabalhador, referência D.
52.335	4.851	Lourival Arruda dos Santos — Trabalhador, ref. D.
52.480	3.956	Aripedes Rodrigues de Oliveira — Trabalhador, referência 11.
52.577	5.952	Ubaldo Firmo — Trabalhador.
53.229	4.930	Luiz Macedo Portugal — Trabalhador.
57.936	9.851	Jacques Gomes Leira — Trabalhador, referência D.
57.969	5.932	Luiz dos Santos — Trabalhador, referência E.
58.632	5.932	Joaquim Geraldo Bitencourt — Trabalhador, ref. E.
59.673	4.950	Antônio Sebastião — Trabalhador, referência D.
59.989	5.046	Erasto Bitencourt — Guarda.
63.257	7.909	Antônio Bispo de Oliveira — Trabalhador, ref. D.
63.460	6.933	Manoel Rocha — Trabalhador, referência D.
65.363	6.342	Neide Cerqueira Neves Bitencourt — Professor de Curso Primário, padrão J.
65.416	5.851	José Antônio de Figueiredo — Trabalhador, ref. D.
65.530	7.355	Maria Dalva dos Santos Luzes — Professor de Curso Primário.
67.613	8.040	Tertuliano Costa da Silva — Guarda, classe F.
68.200	6.750	Olga Helena Venezia Haschet — Trabalhador, referência D.
68.459	5.901	Amauri Moreira Bessa — Trabalhador, referência B.
68.972	5.271	Orminda Marques da Fonseca — Professor de Curso Primário.
69.367	6.935	Jaspero Ferreira Pinto — Artífice, referência E.
70.273	4.851	Américo Luiz de Oliveira — Asfaltador.
70.363	180	Milton Pereira — Trabalhador, referência D.
70.773	7.909	Benjamim da Silva Nunes — Trabalhador, ref. D.
74.300	5.676	Conceição Nunes da Fonseca — Trabalhador, ref. B.
78.404	2.854	Manoel Duarte — Trab. ref. B. — Reassumam o exercício à vista do laudo médico.

ALTA — FEDERAL

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
222.663	7.693	Isaias de Farias — Servente. — Reassuma o exercício à vista do laudo médico.

LICENÇAS PUBLICADAS NO «D. O.» DE 13-4-54

Matrícula	Núcleo	Nome — Cargo
		Prorrogações
63.600		Maria Ferreira do Nascimento — Trabalhador, referência D — 19 dias — Art. 153 — De 12 de abril de 1954 a 30 de abril de 1954.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

Boletim n. 85

Expediente de 17 de abril de 1954

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portarias:

N. 464:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve remover, do Instituto de Educação, núcleo n. 5.270 para o Departamento de Educação Tecnico Profissional, o professor de curso secundário, padrão P — Joaquim Matoso Câmara Júnior — Matrícula número 2.944.

N. 465:

Remover, do Instituto de Educação núcleo n. 5.270 para o Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares, núcleo n. 8.310, o artífice, padrão H — Joaquim Santiago da Silva — Matrícula n. 139.

N. 466:

Remover, do Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares, núcleo n. 8.310 para o Instituto de Educação, núcleo n. 5.270, o artífice, padrão G — Valdemar Roque — Matrícula n. 9.674.

N. 467:

Designar, para, sem prejuizo de suas funções, constituirem a Comissão incumbida de levantar dados referentes ao estado do Bar e da Cooperativa Escolar do I.T.E., estabelecendo normas que permitam a estruturação dos mesmos, os seguintes funcionários: Cesar Dacorso Neto — Professor Catedrático de Curso Normal, matrícula n. 19.251; Roberto Leal Lôbo da Silva — Professor de Ensino Secundário matrícula n. 6.015; Isa Marques da Costa — Professor de Curso primário matrícula n. 24.483; Nassiro Soares Santos — Oficial Administrativo, matrícula n. 46.085 e Samaritana Vieira Correia da Costa, matrícula n. 33.984.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Externato Fé em Deus (Roberto Freitas Abreu) — Processo número 3.302.093. — Indefiro.

Soger — Soc. Geral de Engenharia e Comércio Limitada — Processo número 3.301.944-54. — Autorizo.

Milton Ferreira Viana & Companhia Limitada — Processo n. 3.301.145-54. — Autorizo a aceitação das obras, em cartater provisório.

Zaide Maciel de Castro — Processo n. 1.042.897-53 — Of. n. 146-DEP — Processo n. 3.301.717-54. — Djaldea Rafael Monteiro de Faria — Processo n. 1.037.770-54. — Amélia Correia dos Santos — Processo n. 1.056.019-53. — José dos Santos Nascimento — Processo n. 1.056.294-53. — Domiciana Pereira Meier Flores — Processo número 1.006.592-54. — Aprovo a escala.

Irani Veiga da Costa — Processo n. 3.301.682-54. — Autorizo.

Eurídice da Costa — Processo número 1.005.788-54. — Indefiro em face da informação.

Laura Afonso Vilela dos Santos — Processo n. 3.302.333-54. — Certifique-se o que constar.

Valmisolina Alves Conceição Laffitte — Processo n. 1.008.750-54. — Autorizo a desistência da licença prêmio.

Otília Vieira — Processo número 1.035.239-52.

Maria da Graça Faria Lisboa — Processo n. 1.010.049-54.

— Autorizo a desistência da licença prêmio.

Osman Marinho — Processo número 3.301.349-54. — Aceito a obra, em carater provisório.

DESPACHOS DA CHEFE DO ESE

Curso 12 de Outubro (Luci Tôrres Colona) — Processo n. 3.302.027-54.

Instituto Sete de Setembro — Processo n. 3.301 558-54.

Sede do 23.º de Educandário Santa Rita de Cássio — Processo número n. 3.302.044-54.

Escola Sagrado Coração (Luiz Catarino de Meira Lima) — Processo n. 3.302.063-54.

Curso Tupi (Manuel Silva) — Processo n. 3.302.035-54.

Educandário Antônio de Pádua — Processo n. 3.302.036-54.

Escola Paroquial Del Castilho — Processo n. 3.302.057-54.

Curso Estrêla Dalva — Processo número 3.302.028-54.

Colégio 7 de Setembro (Félix Valois da Silva) — Processo n. 3.302.025, de 1954.

Padre Francisco Domingues Carneiro (Escola Paroquial N.S.dos Navegantes) — Processo n. 3.302 058-54.

Educandário Sta. Cecília — Processo n. 3.302.042-54.

Porfíria Jovina Ferreira — Processo n. 1.010.915-54.

Educandário Maria Silva — Processo n. 3.302.038-54.

Externato Gomes Damião — Processo n. 3.302.080-54.

Josefina Polidoro (Externato Cirne Lima) — Processo n. 3.302.079-54.

11.º de Escola Técnica de Comércio Santa Cruz — Processo n. 3.302.076. de 1954.

Educandário Santa Catarina — Processo n. 3.302.041-54.

Augusta Medeiros da Mota (Escola Técnica de C. Luso Carioca — Processo n. 3.302.075-54.

Sede do 23.º de (Escola 28 Duque de Caxias da Cruzada Nacional de Educação — Processo n. 3.302 077-54.

11.º de Colégio Mário Barreto — Processo n. 3.302.017-54.

11.º D. E. Colégio Pedro I — Processo n. 3.302.020-54.

Escola Técnica de Comércio do Instituto Roscio — Processo n. 3.302.074, de 1954.

— Compareça para esclarecimentos.

RESOLUÇÃO N.º 16

Desmembra a Escola 9-14 Ceará e dá denominação à nova unidade escolar.

O Secretário Geral de Educação e Cultura, considerando que a atual Escola 9-14 Ceará funciona em dois prédios inteiramente independentes, com uma capacidade prevista de 1.802 alunos;

Considerando que não é aconselhável a existência de unidades escolares com capacidade superior a 1.000 alunos em virtude de tornar difícil uma assistência mais eficiente a todos os educandos por parte da direção da escola;

Considerando, ainda, que, no antigo prédio situado na rua Padre Januário n. 220 — Inhaúma, funcionou durante muitos anos a Escola Barão de Macaúbas, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal, em despacho exarado no ofício n. 87-DEP, de 27 de fevereiro de 1954,

Resolve:

Art. 1.º Ficam desmembrados os prédios escolares situados na rua Padre Januário n. 220 e na rua Dona Emília s'n. — Inhaúma, que passam a constituir 2 unidades escolares distintas.

Art. 2.º A escola situada da rua Padre Januário n. 220 — Inhaúma — passará a denominar-se 9-14 — Barão de Macaúbas, classificada na 2.ª Zona D. A.

Art. 3.º Passará a denominar-se 10-14 Ceará a escola situada na rua D. Emília s'n., Inhaúma, classificada na 2.ª Zona D. A.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de março de 1954. — *Roberto Accioli*, Secretário Geral.

Departamento de Educação Primária

Expediente de 12 de abril de 1954

BOLETIM N.º 67

O Diretor do Departamento de Educação Primária, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Secretário Geral, conforme Instruções n. 19 e Resolução n.º 52, ambas de 5-10-53, resolve:

N.º 1.294-DEP

designar, para a escola 4-1 — Benjamin Constant (3.ª Zona) núcleo 3.334, o prof. de curso primário padrão J, matr. 67.332 — Lia Moura da Nóbrega, por término de licença;

N.º 2.295-DEP

designar, para a escola 2-23, Pres. Roosevelt, núcleo 8.341, o Trabalhador referência B, matrícula 78.185 — Josephina Alves Ferreira, por término de licença art. 159;

N.º 1.296-DEP

designar, para responsável pelo núcleo 9.393, o professor de curso primário padrão J, matricul 7a2.046 — Therezinha de Jesus Soares Pinheiro;

N.º 1.297

designar, da função de responsável pelo núcleo 9.393, o diretor de escola padrão O, matrícula 21.222 — Iracema do Carmo Valente;

N.º 1.298-DEP

remover, da escola 3-6 Nilo Peçanha (3.ª Zona) (núcleo 5.376, para a escola 7-1 Celestino Silva (3.ª Zona) núcleo 3.349, o professor de curso primário padrão J, matr. 26.996 — Carlota Eugênia Villalonga Vila Alvarez, por permuta;

N.º 1.299-DEP

remover, da escola 7-1 Celestino Silva (3.ª Zona) núcleo 3.349, para a escola 3-6 Nilo Peçanha (3.ª Zona) núcleo 5.376, o professor de curso primário padrão J, matrícula 52.936 — Maria Thereza Cardoso, por permuta;

N.º 1.300-DEP

remover, da escola 6-9 Duque de Caxias (3.ª Zona) núcleo 6.360, para a Sede do 2.º D. E., núcleo 2.341, o professor de curso primário padrão J (extra-classe) matr. 23.174 — Maurilia Nascimento Lobo;

N.º 1.301-DEP

remover, da escola ER-11 Júlio Cesário de Mello, núcleo 0.390, para a escola ER-17 — Arthur Thiré, núclase 0.330, para a escola ER-17 Arthur Thiré, núcleo 0.394, o Trabalhador, matrícula 73.757 — José Carlos Bellazi Passos, por proposta da Sra. Chefe:

N.º 1.302-DEP

designar, para a escola 8-10 Guatemala (2.ª Zona-DA) núcleo 9.339, o diretor de escola padrão O, matrícula 19.166 — Helena Mandroni;

N.º 1.303-DEP

remover, da escola 4-14 João Kopke (2.ª Zona-DA) núcleo 8.362, para a escola 2-14 Bolívar (3.ª Zona) núcleo 7.369, o professor primário padrão J, matrícula 34.056 — Marília Martins do Amaral;

N.º 1.304-DEP

designar, para responsável pelo expediente da escola 9-14 Ceará (2.ª Zona-DA) núcleo 9.338, o professor de curso primário padrão J (subdiretor) matr. 55.948 — Maria Alexandrina Monteiro Pinheiro Guimarães;

N.º 1.305-DEP

designar, para as funções de subdiretor da escola 9-14 Ceará (2.ª Zona-DA) núcleo 9.338, o professor de curso primário padrão J, matrícula 62.215 — Maria Thereza Ferreira, (provisòriamente);

N.º 1.306-DEP

designar, para a escola 4-19 Barão da Taquara (1.ª Zona-ZR) núcleo 9.334, o professor de curso primário padrão J, matrícula 69.056 — Alcy Santos Souza, por término de licença, art. 153:

N.º 1.307-DEP

designar, para responsável pelo expediente da escola 7-5 Bárbara Otoni (3.ª Zona) núcleo 5.364, o professor de curso primário padrão J, matrícula 19.342 — Maria do Carmo Larqué de Souza Lobo, no período de 21 de dezembro a 23 de fevereiro de 1954;

N.º 1.308-DEP

remover, da escola 8-28 Frei Leandro do Sacramento núcleo 0.348, para a Sede do 28.º D. E., núcleo 0.371, o servente classe F, matrícula 29.091 — Miguel José de Castro, visto estar a referida escola fechada provisòriamente:

N.º 1.309-DEP

remover, da escola 8-28 Frei Leandro do Sacramento núcleo 0.348, para a Sede do 28.º D. E., núcleo 0.371, o trabalhador diarista referência D, matr. 61.354 — Conceição de Paes Freitas, visto estar a referida escola fechada provisòriamente:

N.º 1.310-DEP

designar, para a escola 5-1 General Mitre (2.ª Zona-DA) núcleo ... 5.340, o professor de curso primário padrão J, matrícula 69.022 — Gilda Marroio Carneiro, por término de licença, art. 153:

N.º 1.311-DEP

remover, da escola 10-28 Lourdes Lima Rocha (1.ª Zona-ZR) núcleo 0.213, para a escola 4-28 Joaquim da Silva Gomes (1.ª Zona-ZR) núcleo 0.359, o professor de curso primário referência G, matrícula 78.001 — Maria Helena Guimarães Côrte Real;

N.º 1.312-DEP

designar, para a Sede do 1.º D. E., núcleo 2.343, o professor de curso primário padrão J, matr. 34.021 — Yedda Paranhos Coelho, para auxiliar de orientação e fiscalização do ensino particular;

N.º 1.313-DEP

designar, para a Sede do 9.º D. E., núcleo 8.378, o professor de curso primário padrão J, matr. 35.757 — Elza Azevedo Gondim, para auxiliar de orientação e fiscalização do ensino particular;

N.º 1.314-DEP

designar, para auxiliar da Chefia do 21.º D. E., núcleo 9.396, o prof. de curso primário padrão J, matrícula 65.184 — Elza Gomes Ferreira de acôrdo com a Resolução número 8-SGE, de 18-2-954;

N.º 1.315-DEP

dispensar, da função de subdiretor da escola 2-15 Tobias Barreto (2.ª Zona-DA) núcleo 8.348, o professor de curso primário padrão J, matrícula 33.797 — Helena Fernandes de Oliveira;

N.º 1.316-DEP

designar, para a função de subdiretor da escola 2-15 Tobias Barreto (2.ª Zona-DA) núcleo 8 348, o professor de curso primário padrão J, matrícula 23.057 — Rita da Silva Fragoso;

N.º 1.317-DEP:

designar, para a função de subdiretor da escola 2-17 Desembargador Montenegro (2.ª Zona-DA) núcleo .. 7.377, o professor de curso primária, padrão , matrícula 43.352 — Ana Luzia de Melo Bittencourt, de acôrdo com a Resolução n.º 8;

N.º 1.318-DEP:

designar, para a escola 8-11 Monsenhor Rocha núcleo 7.363, o servente classe F, matrícula 60.805 — Joana Linhares Ferreira, pór término de licença, art. 159;

N.º 1.319-DEP:

designar, para a escola -2 Deodoro núcleo 2.342, o trabalhador referência B, matrícula 78.736 — Júlia Conceição Rêgo;

N.º 1.320-DEP:

designar, para responder pelo expediente da escola 11-6 Esperidião Rosas (3.ª Zona) núcleo 5.330, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 22.992 — Grace Graça da Silva, no período de 4-3-954;

N.º 1.321-DEP:

remover, da escola 5-16 Espírito Santo (2.ª Zona-DA) núcleo 8.342, para a escola 4-16 Prefeito Filadelfo Filadelfo de Azevedo (2.ª Zona-DA) núcleo 8.336, o professor de curso primário, referência G, matrícula 77.875 — Nanci da Costa Rebouças;

N.º 1.322-DEP:

designar, para responder pelo expediente da escola 5-16 Espírito Santo (2.ª Zona-DA) núcleo 8.342, o professor de curso primário padrão J, matrícula 26.206 — Lígia Braga de Aguiar, a partir de 16 de março;

N.º 1.323-DEP:

designar, para responder pelo expediente da escola 7-23 Pedro Moacir (1.ª Zona-ZR) núcleo 8.368, o professor de curso primário padrão J, subdiretor) matrícula 27.035 — Osina Vigio omes, a partir de 2G0 de março de 1954;

N.º 1.324-DEP:

designar, para responder pelo expediente da escola 4-26 Leôncio Correia (1.ª Zona-ZR) núcleo 339, o professor de curso primário padrão J, matrícula 28.273 — Carolina Duarte, a partir de 25 de março de 1954;

N.º 1.325-DEP:

designar, para responder pelo expediente da escola 5-7 Soares Pereira (3.ª Zona) núcleo 6.351, o professor de curso primário padrão J, (sudiretor) matrícula 3.839 — Marina Kahl Assunção, a partir de 13 de maarço de 1954;

N.º 1.326-DEP:

tornar, sem efeito a remoção do trabalhadorà referência D, matrícula .. 44.445 — Alzira de Oliveira, da escola 1-17 Sergipe núcleo 8.335, para a escola 4-4 Presidente José Linhares núcleo 4.333, por permuta;

N.º 1.327-DEP:

tornar, sem efeito a remoção do trabalhador referência D, matrícula .. 45.627 — Francisco Machado da Silva, da escola 4-4 Presidente José Linhares núcleo 4.333, para a escola 1-17 erSgipe núcleo 8.335, por permuta;

N.º 1.328-DEP:

remover, da escola 2-3 Minas Gerais (3.ª Zona) núcleo 3.346, para o Setor de Bibliotecas e Auditórios núcleo .. 1.331, o professor de curso primário padrão J, matrícula 36.857 — Maria Isabel Anita Antunes de Freitas, (Bibliotecária sem turma);

N.º 1.329-DEP:

designar, para auxiliar de trabalhos técnicos ao Gabinete do Diretor do D.E.P, o professor de curso primário padrão J, matrcula 34.0001 — Edite Elga Leig, sem prejuízo das funções que ora exerce;

N.º 1.330-DEP:

remover, da escola 8-10 Guatemala (2.ª Zona-DA) núcleo 9.339, para a escola 2-3 Minas Gerais (3.ª Zona) núcleo 3.346, o diretor de escola padrão O, matrícula 4.309 — Isaber de Carvalho Costa;

N.º 1.331-DEP:

designar, para a escola 13-6 o diretor de escola primária padrão O, matrícula 8.164 — Otília Vieira, de acôrdo com o art. 11 das Resoluções número 5-SGE, de 17-2-54.

Ensino Particular

Despacho do diretor:

Heitor dos Santos Malhado e Raimundo Nonato Rangel. — Conceda-se a 2.ª Via.

Edsenn Leme, Maria Aparecida Dinis do Rêgo Monteiro e Valdéa Guedes. — Levante-se a perempção.

Gilberto Monte de Campos, Lafra Hipólito da Silva, Angela Beatriz Verneck emos, Celeste do Espírito Santo Guimarães, MLaria José de Almeida, nah Vaz Cavalcanti, rene Vilela Fiqueira, Olímpio Santal Rita Mata, Artur de Almeida, Nicanor da Silva Travassos, Flpídio Correia de Melo, Paulo Pinto Machado, Sônia de Morais Mendes, Vera Maria Morais Rêgo Cantanhede, Theus Maria de Castro Siqueira, Oswaldo Barat Fortes Neira, Nilza Angelo Mocrias, Gerta Morais Lucena e Leví Lustosa. — Registre-se provisòriamente.

Dina da Silva, Irene Fernandes Caseira, Nair de Albuquerque Milanez, Talita Machado Bittencourt de Lamare, Maria Jeli Mendes de Amorim,

Maria Madalena de Figueiredo Lima, Zélia de Albuquerque Milanez. — Registre se.

Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares

Expediente de 12 de abril de 1954

BOLETIM N.º 23

O Diretor do Departamnto de Prédios e Aparelhamentos Escolares resolve, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Secretário Geral, conforme Instruções n.º 19 e Resolução número 52 ambas de 5 de outubro de 1953:

Portaria n.º 27-54 — Designar o Médico, classe "I", Nelson Pereira de Gouvêa, matricula n.º 8.252, que se apresentou por término de licença, para o núcleo nº 5.310, tendo em vista o despacho exarado m 6e de abril de 1954, no processo n.º 3.031.690 de 1954.

Expediente de 14 de abril de 1954

BOLETIM N.º 24

ATOS DO DIRETOR

O Diretor do Departamnto de Prédios e Aparelhamentos Escolares devidamente autorizado pelo Exmo. Secretário Geral de Educação e Cultura, conforme instruções nº 19 maior Secretário Geral de Educação e Resolução nº 52, ambas de 5 de outubro de 1953, tendo em vista o despacho exarado no processo numero 3.302.568-54, Resolve:

Portaria nº 28-54 — Designar o engenheiro Jader Bittencourt, Chefe do 2. P. A., matricula nº 6.687, o engenheiro padrão "O" Alvarino Jose da Fonseca, matricula nº 73.683, e o arquiteto padrão "O" Felisminio da Silveira Feital, matricula nº 3.540, para constituirem a comissão de vistoriar as obras de construção do ginasio de 10 classes, na rua Vitor Alves, em Campo Grande, apresentando laudo.

Departamento de Saúde Escolar

Expediente de 17 de abril de 1954

BOLETIM N.º 65

Apresentações:

Do enfermeiro classe "J", matricula nº 33.621 — Elza Almeida da Silva — em 14 de abril de 1954, por término de licença artigo 159.

Do visitador social classe "G" matrícula n.º 45.771 — José Maria Torres Portugal — m 13 eabril de 1954.

DESPACHOS DO DIRETOR

Inspeção de Saúde de professores Particulares.

Compareçam no prazo de cinco dias, ao Departamento de Saúde Escolar, à Avenida Almirante Barroso, 91 — 6.º andar, sala 602, de 12 às horas, munidos de carteira de identidade e cartão de protocolo os seguintes candidatos:

Alice Lopes da Cruz.
Antônio Rocha Santos.
Beatriz Helena Castello Branco Alves de Souza.
Ednéa Prates.
Eveny de Faria.
Inah Thrzea Nunes Cavalcanti de Albuquerque.
João Cataldo Sobrinho.
Julia de Oliveira Souza.
Lucia Ascoli Cavalcanti de Alququerque.

Lygia Silva Serra.
Maria das Dores Araújo.
Maria Smilia Peleteiro Querne.
Marília Catrambby Espinola.
Therezinha Machado Nunes.
Iracema B. Rodrigues.
Tercilia de Oliveira.
Maria de Lourdes Silva
Norma C. Cavalcante.
Rosa B. Vargas Camidé.
Maria Carlota de Oliveira.
Myriam N. Pereira.
Nilo de Luna Alencar.
Wilete Gomes Figueiredo
Steia Gedeão.
Norma C. Carnaval.

Thomaz Fonseca Tavares
Guido Ceoto.
Alda da Silva Monteiro.
Niiza Moreira.
Joaquina da Silva.
Marilia de Oliveira Coimbra.
Eduardo Camargo Guimarães
Irany Neiva Garcia.
Antonanga Dias da Silva.
Lidia Fernandes Rodrigues.
Maria de Lourdes M. Berlinck.
Lucy de Batros Rosa Carvalho
Clelia Costa Maito.
Cevna Guelman.
Maria da Gloria Morais.
Gil de Paula Dutra.
Ayrton Martins Ferreira.
Leda Medeiros Rodrigues.
Odete de Jesus Santos.
Silvia dos Santos.
Newton Baptista da Fonseca.
Almira Gomes da Cruz.
Olga Cail Miguel Magnete.
Maria Adelaide Martins Pereira.
Leatrice Ferreira de Andrade Oliveira.

Heitor Autran de Almeida
Francisco Romar Fernandes.
Ruy Ferreira D. Estrada.
Maria de M. Parente de Mello.
Adelina Marques da Costa.

Hélio Ferreira, Aurea Cavalcante Ramos, Ronea Almeida, Cecilia Picanti, Ligia de Oliveira Melo, Eni Penna Fusci, Bernardina Marques dos Anjos, Valmir Lemos Coutinho, Bety Alves, Lucia Barros Lisbôa, Marly Barreto Carrilho, Maria Jacinto de Abreu, Edméa Fonseca de Oliveira, Hermenegildo F. Lobato, Jeanette Castro da Costa.

Departamento de Educação de Adultos

Boletim n. 39

ATOS DO DIRETOR

Expediente de 14 de abril de 1954

O Diretor do Departamento de Educação de Adultos, devidamente autorizado pelo Sr. Secretario Geral, no ofício n. 72 de 1-4-54, resolve:

Portaria n. 36:

Designar o Professor de C.P.S. pd. J, Célia Cervino Rivero Gomes, mat. 76.556 para desempenhar a função de auxiliar de encarregado do núcleo 5.298, C.P.S. 13-4 "Barão Homem de Melo".

Portaria n. 37:

Designar o Professor de C.E.S. referência G, Romélia da Silva Bernardo, mat. 34.508, para desempenhar a função de auxiliar do núcleo 5293, C. P. S. 11-1 "Estácio de Sá".

Portaria n. 38:

Designar o Professor do C.P.S. padrão J, Silvio Prestes Menezes, mat. 76.477 para desempenhar a função de encarregado do núcleo 5.299, C.P.S. 10-3 "Ester de Melo".

Portaria n. 39:

Designar o Professor do C.E.S. referência G, Nery Herculano Dias, mat. 38.457, para desempenhar a função de auxiliar de encarregado do núcleo 7.291, C.P.S. 12-3 "Cardeal Câmara".

Retificação do Boletim n. 38 de 10 de abril de 1954

Onde se lê:

N.º 24

Remover o professor do C.P.S. padrão J, Tereza Rodrigues, matricula 38.522, do C.C.A. 12-4 "República Argentina, núcleo 6.292.

Leia-se:

Remover o professor do C.P.S. padrão J, Tereza Rodrigues, matricula 38.522, do C.C.A. 12-4 "República Argentina, núcleo 6.292 para o C. C. A. 1-1 "Celestino Silva, núcleo 3.395. N. 25

Remover o Professor do C.C A. pd. O, Maria da Glória Pereira Barroso, mat. 38.530, do C.C.A. 7-3 Ginásio Municipal Bonsucesso, núcleo 9.290 para o C.C.A. 12-4 "República Argentina", núcleo 6)292.

Instituto de Educação

Boletim n. 43

Expediente de 14 de abril de 1954

Inclusão na escala de licença-prêmio, de acôrdo com o artigo 8.º do Decreto 10.150 de janeiro de 1950. Aprovada pelo Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura em 19 de março de 1954. (*)

Maria Nilza D'Almeida Matos — Professor do Curso Primário, padrão J mat. 38.192 — Período que serviu de base à concessão da licença: de 1-8-44 a 30-7-49 — Prazo: 3 meses em dois períodos o 1.º a partir de 1-4-54 a 31-5-54 o 2.º de 1 a 30-8-54

Proc. 3.304.782-53 — Núcleo 5.270.

Inclusão na escala de licença-prêmio, de acôrdo com o artigo 8.º do Decreto 10.150 de janeiro de 1950 Aprovada pelo Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura em 23 de março de 1954. (*)

Iracema de Andrade Biolchini — Professor de C. Primário mat 19.989 — Período que serviu de base à concessão da licença: de 8-6-37 a 6-6-42 e de 30-9-42 a 25-9-53 — Prazo: 6 meses em dois períodos o 1.º de 23 de abril de 1954 a 2210-54 o 2.º a ser marcado oportunamente. Processo 1.009.699-54 — Núcleo 5.271.

DESPACHOS DO DIRETOR

Portarias: Autorizado pelo Secretário Geral de Educação e Cultura, resolvo remover do núcleo 5.271 para o núcleo 5.273 o Professor de Curso Primário — Lúcia Barbosa de Morais Rêgo — mat. 38.066 e do núcleo 5.271 para o núcleo 6.270 o Professor de Curso Primário — Marion Vilas Boas de Sá Rêgo — matricula 38.162.

Lia Palheiros Quirino Ferreira. — Deferido.

Vére Nazareth Monteiro. — Deferido.

Dulce Sauaya. — Deferido.

Ana Maria de Araújo Costa — Anamaria Peixoto Barreto — Clarice Vitória Vieira de Menezes — Cecy de Souza Travassos — Daphne Conte de Carvalho — Eliane Orofino Lébre — Elma Pereira de Mello — Edir Villela Figueira — Emília Teixeira Lôbo — Gilda de Andrade Soares — Geny Feinstein — Heloísa Cavalcanti Setta — Heloísa de Lucca Nascimento — Jandvra Lopes dos Santos — Lúcia Regina Gomes Magalhães — Lúcia Maria de Amorim — Lourdes Maria Mathias — Léa Maria Magon Nogueira — Marilena Pereira de Sá — Marilda Pereira da Cunha — Maria da Glória aia — Maria Regina Mo da Glória Maia — Maria de Lourdes Siqueira da Silva — Maria Abigail Vieira Sidon — Maria Lúcia Soares de Oliveira — Mercede Esteves Fernandes — Neide Soares — Neuza do Carmo Nobre Freire — Nadir Moreira Farache — Nyide Senger — Nilce Vianna Pereira — Ruth Carreiro de Medeiros — Regina Cecilia Pereira Pinto — Suely Ferreira de Abreu — Sônia Regina Fernandes — Sueli Serôdio Setta — Therezinha Martins da Motta Lima — Vilma de Castro Pitanga — Vera Maria Juliano da Fonseca Teixeira — Valério Rumjanek — Zuleika Pinho de Abreu.

— Sim, na turma 101.

Alba Maria Zalnar — Anna Maria Bolotnichi — Ana Maria de Souza Martins — Carmen Maria Condorelli — Conceição de Maria Ribeiro — Célia Conceição Pinto da Silva — Consuelo Corrêa Dias — Edna Moreno — Elby Sanches Mattos — Eliete Maria Bastos — Geisa Lima de Almeida Neves — Glória Helena Sicsú Gottgetroy — Helena Glória Prangiel — Heloísa Maria Kropf Soares — Hilda Barbosa — Ilona Vaz Curvo — Isa Monteiro Machado — Julieta Maria de Souza Camucé — Leila Maria Gonçalves Cantanhede — Lúcia Lima Bellard — Márcia Campos — Maria Cecília Pereira Reis — Maria Dulce Pontes Sodré — Maria Helena Marins Nascimento — Maria Lúcia Teixeira — Maria Luiza Tôrres Fonseca — Marilena Giovenco — Miriam Cantarino Accioly — Myriam Karl Sertã — Nalda Bahia Pereira — Neyde Cezar Bokel — Regina Lúcia Gonçalves Pereira — Regina Maria Coloneze Maria — Rosiris Therezinha Sarmento da Fonseca — Sandra Nobre de Castro — Sônio Dieguez Dornelles — Sônia Leite Lima Tôrres — Sônia Régis dos Reis — Stella Maria Zattar — Sueli da Silva Mourilhe — Therezinha Maria de Almeida Campos — Vera Regina Amaral — Walcir de Brito Motta — Wanda Batista Tavares.

— Sim, na turma 102.

Adian Villote Alara — Anna Carolina Peixoto Albernaz — Annamaria Olga Yole Susalleck — Ana Maria da Silva Kern — Celina Maria Branco Dias — Cybelle Barbato da Silva — Darcy da Silva Ramos — Dayse Maria Bonel — Direce Maria Serrão Morrissy — Eloá Pamplona Coelho — Fátima Gouveia Morais — Gisélia Franco Potengy — Guiomar Boos — Heloisa Magalhães Botelho — Itala Longo — Ita Machado Pires — Lila Ferreira de Mello — Lúcia Duarte Alcoiba — Márcia Lippingott — Maria Amélia de Andrade Oliveira — Maria Aparecida Mello Coutinho — Maria Helena Costa Paiva — Maria Joana Macedo — Maria José da Fonseca — aria José dos Santos Lima — Maria Lúcia Gualter Kropf — Maria Lúcia Prado Pereira — Marília de Miranda Pinto — Marisa Canejo da Silva Cunha — Mariza Cunha Cavalcanti d'Albuquerque — Marly Bin — Maria Regina Montano — Maruza Coutinho Pereira — Nilcéa Nogueira — Nilda Novaes Rodrigues — Niobe Pombo de Miranda Santos — Sandra de Macedo Rocha — Suely Rezende Velho — Therezinha de Freitas — Vera Maria Jordão — Victória Maria Gammaro — Victória Regina Machado.

— Sim, na turma 103.

Angela Maria Pinheiro de Barros — Climene de Andrade — Dália Conce Rodriguez — Dayse Machado da Costa — Diva Lúcia de Moura Galvão — Elenita Ferreira Maciel — Gilda Maria Baptista Pereira — Glória Rosalba — Helena Maria Lúcia Lima Mendes Vianna — Iaci Diniz da Fonseca — Leila da Silva Moutinho — Lila Foresti Werneck da Silva — Loreta Maria Portella — Lourdes Maria de Almeida Campos — Lourdes dos Santos — Lúcia Helena Passidomo — Lúcia Lobato Pessoa de Mello — Lucy-Mary Estrada Pereira — Maria Cândida Paula Ramos do Patrocínio — Maria Cecília Falcão Uchôa — Maria Fátima Loureiro — Maria Helena Maciel Rios — Maria Heloísa Mendes de Araújo — Maria Leila de Carvalho Abbi — Maria Lúcia de Barros Nogueira — Maria Lúcia Bretanha Galvão — Maria Lúcia Salgado Vallim — Marilena Cardia — Marina de Jesus Dias — Myriam Fabbri Liguari — Nair Cano Gomes — Neide Annarumma — Niuza Moreira Rebordões — Regina Martha Cardoso Giovannini — Regina Vitória Rebello de Mendonça — Sônia Streva Haritoff — Stella Regina Hoannah Cordeiro — Suely de Siqueira — Maria Thereza da Silva Pereira — Therezinha Maria Monteiro de Oliveira — Therezinha Maria de Sousa Souto.

(*) Republicado por ter saído com incorreções.

— Sim, na turma 104.
Célia Maria de Andrade Teixeira.
— Sim, na turma 101
Ciléia Gropillo.
— Sim, na turma 102.
Marilda Pereira Martins.
—Sim, na turma 103.
Meriam Pacha — Eltema Sarmento de Alvarenga.
— Sim, na turma 104.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Serviço de Expediente

Expediente do dia 17 de abril de 1954

Boletim n.º 72

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

Dia 12-4-54

N. 4.800.989-54 — Ofício 29-54, do 7.º da (DTS) — Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido. — Ao FSA.

N. 8.00.991-54 — Ofício 17-54, do 5.º da (DTS) Ao FSA. — Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

Dia 13-4-54

N. 4.200.495-54 — Aviso de 24-3-54 do Banco da P.DF. S.A. — Autorizo.

N. 4.456.297-54 — Henrique Killer — Autorizo a remissão, nos têrmos do parecer do Diretor do DPM

N. 4.457.718-54 — Carlos Gonçalves — Idem.

N. 4.454.347-53 — Maria Rosa Macedo dos Santos — Idem.

N. 4.445.299-53 — Ana Meneses Silva e outra — Idem.

N 4.413.058-50 — Emília Melo Vieira Mendes de Almeida — Idem.

Dia 14-4-54

N. 4.457.519-54 — Cordélia do Nascimento Silva — Idem.

N. 4.752-598-54 — Req. material n.º 6-54 do DCF — Aprovo, com a aceitação dos preços assinalados e rubricados a carmim, pelos membros da FCM, procedendo-se na forma proposta no parecer de 9-4-54.

N. 5.706.735-53 — Albino de Almeida Neves — De acôrdo com os pareceres do DFC e do DCG, restitua-se, e mtêrmos, a importância de ..... Cr$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros).

N. 4.434.272-52 — Ofício 148-52 do MEM — Ao FSA. — Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

Dia 17-4-54

N. 4.302.842-54 — Alfredo F. Macedo — De acôrdo com os pareceres do DCF e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 1.008,00 (hum mil e oito cruzeiros).

N. 4.322.454-53 — Cia. de Cigarros Castelões — De acôrdo com os pareceres do DRL e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de ..... Cr$ 1.536,00 (hum mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros).

N. 4.323.019-53 — Indústrias Mecânicas "Incus" Ltda. — De acôrdo com os pareceres do DRL e do DCB, resttua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 1.892,00 (hum mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros).

N. 4.503.939-53 — Manoel Magalhães de Oliveira — De acôrdo com os pareceres do DRD e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 39.847,50 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), observando-se o disposto na Lei n.º 308-48.

N. 4.632.742-53 — Ana Nunes de Albuquerque — De acôrdo com os pareceres do DCF e do DCB, restitua-se em têrmos, a importância de ..... Cr$ 744,50 (setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), observando-se o disposto na Lei n.º 308-48.

N. 4.640.606-53 — Alvaro Caetano de Almeida — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de ..... Cr$ 1.080,00 (hum mil e oitenta cruzeiros), observando-se o disposto na Lei n.º 308-48.

N. 4.642.039-53 — Francisco Antônio de Barros — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de .... Cr$ 1.010,20 (hum mil, dez cruzeiros e vinte centavos).

N. 4.642.040-53 — Francisco Antônio de Barros — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 707,20 (setecentos e sete cruzeiros e vinte centavos).

N. 4.642.050-53 — Francisco Antônio de Barros — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de .... Cr$ 1.010,20 (hum mil, dez cruzeiros e vinte centavos).

N. 4.648.162-53 — Zezérifo Vieira Goulart — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de ..... Cr$ 1.997,20 (hum mil, novecentos e sete cruzeirps e vinte centavos), observando-se o disposto na Lei n.º 308, de 1948.

N. 4.935.558-53 — Wilson Soares Dias — De acôrdo com os pareceres do DRM e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 86,90 (oitenta e seis cruzeiros e noventa centavos), observando-se o disposto na Lei n.º 308-48.

N. 4.640.738-52 — Teodoro Garcia Ribeiro — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 513,00 (quinhentos e treze cruzeiros).

N. 4.632.503-51 — Chaker Jamel e outro — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, restitua-se, em têrmos, a importância de Cr$ 4.154,40 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

N. 4.619.444-50 — Raimundo Sérgio de Medeiros — De acôrdo com os pareceres do DRI e do DCB, resittua-se, em têrmos, a importância de .... Cr$ 410,40 (quatrocentos e dez cruzeiros e quarenta centavos), observando-se o disposto na Lei n.º 308-48.

Departamento de Rendas Diversas

Guias de Transmissão de Propriedade

Expediente de 13 de abril de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.452.983-53 — Francisco Pereira dos Santos.

N. 4.513.757-53 — Orlando de Almeida Tavares.

N. 4.523.852-53 — Guia Mestra.

N. 4.500.301-54 — Noé Leite Frazão.

N. 4.501.868-54 — Lídia Marques da Silva.

N. 4.501.948-54 — João Cassiano de Oliveira.

N. 4.505.952-54 — Joaquim de Souza Pereira.

N. 4.504.986-54 — Mario Estrela de Oliveira. — Compareçam a fim de tomar conhecimento das exigências

N. 4.513.803-49 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

N. 4.512.572-52 — Maria Casado Difini. — Revalide-se.

N. 4.503.549-54 — Pedro Vieira de Castro. — Defiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução 13-51.

N. 4.516.698-51 — Annete de Lima Vianna. — Retifique-se, apenas, quanto ao número da inscrição, pagando o impôsto de que trata a Lei n.º 308-48.

N. 4.517.547-53 — Amaro Pimentel Lavra. — Cobre-se o impôsto de C-V sôbre o excesso de Cr$ 232.000,00, fazendo constar da guia que o adquirente goza de isenção daquêle impôsto sôbre Cr$ 200.000,00.

N. 4.512.749-52 — Jesus Augusto Teixeira de Carvalho e Silva. — Dando cumprimento ao V. Acórdão do E. C. de Recursos Fiscais, determino que se revalide o conhecimento n.º 2.474.091.

N. 4.503.822-54 — Heloisa Osório Leão e Silva. — Reformo o despacho de 24-3-54. Expeça-se certificado de isenção.

N. 4.502.915-54 — Francisco Piguia que o adquirente goza de isenção to de C-V sôbre o excesso de ..... Cr$ 68.400,00, fazendo constar da guia que o adquirente está isento daquêle impôsto sôbre Cr$ 450.000,00.

N. 4.502.329-54 — Marília de Freitas Monteiro. — Cobre-se o impôsto de C-V sôbre o excesso de Cr$ 175.000,00, fazendo constar da gui aque o adquirente goza de isenção adquêle impôsto sôbre Cr$ 200.000,00.

N. 4.504.599-54 — Elbe Santos de Lemos. — Consoante ao acórdão 891 do Conselho de Recursos Fiscais, proferido no recurso 1.082, deixo de conhecer do pedido por perempto. O acatamento do ato impositivo, não impugnado ou reclamado tempestivamente, põe têrmo à instância administrativa.

N. 4.522.183-53 — Raul Pila.

N. 4.523.922-53 — Clóvis de Souza Marinho.

N. 4.505.070-54 — Maria da Luz Carvalho.

N. 4.504.706-54 — Maria Dionísia de Araujo.

N. 4.504.746-54 — João Lopes da Cruz. — Expeçam-se certificados de isenção.

Serviço de Contrôle Fiscal

1-R. D.

Expediente de 12 de abril de 1954

DESPACHO D OCHEFE

Guias em exigências:

N. 4.519.740-53 — Valente Blohine — Compareça para tomar conhecimento da informação de 7-4-54.

N. 7.403.342-50 — Leopoldina Fonseca Cavalcante. — Requeira lhe sejam cobrados os impostos devidos pelas cessões sem o que não será possível a transferência de nomes no alvará.

N. 4.520.789-52 — Inácio Fernandes. — Compareça ao Sr. M. Maia para esclarecimentos.

N. 4.458.240-54 — Gastão José de Sampaio. — Faça constar do traslado: O adquirente Gastão José de Sampaio vai ao DTS pagar a quantia de Cr$ 67.392,00.

N. 4.505.419-54 — Nely Furtado. — Junte certidão negativa do 5.º ofício de Distribuição, com referência à escritura de compra e venda e faça constar da certidão do 6.º Ofício: período compreendido entre 24-7-53 e 1-4-54.

N. 4.458.379-54 — Emprêsa de Investimentos Gerais S. A. — Retifique na escritura a metragem de 17.00 para 17,60.

Serviço de Preparo de Cobrança

2-R. D.

EXPEDIENTE DE 12-4-54

DESPACHOS DO DIRETOR

Nas guias abaixo enumeradas cobre-se o impôsto sôbre:

	Cr$
Guias números:	
N. 4.521.562-53 — . . .	70.000,00
N. 4.513.863-52 — . . .	100.000,00
N. 4.503.805-53 — compra e venda	299.312,90
Cessão	160.000,00
N. 4.510.087-53 —	720.000,00
N. 4.514.428-53 —	150.000,00
N. 4.514.998-53 — . . .	55.000,00
N. 4.519.680-53 — compra e venda	117.812,50
1.ª Cessão	130.094,80
2.ª Cessão	114.915,50
N. 4.519.715-53 —	47.520,00
N. 4.521.723-53 —	252.000,00
N. 4.522.113-53 —	200.000,00
N. 4.500.476-54 —	160.000,00
N. 4.500.489-54 —	37.049,90
N. 4.500.910-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.911-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.912-54 — compra e venda	56.666,60
Cessão	50.595,20
N. 4.500.913-54 — compra e venda	56.666,60
Cessão	50.595,20
N. 4.500.914-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.915-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.916-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.917-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.918-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.919-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.920-54 — compra e venda	66.666,60
Cessão	53.621,60
N. 4.500.922-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
Cessão	44.692,80
N. 4.500.923-54 — compra e venda	56.666,60
Cessão	50.595,20
N. 4.500.924-54 — compra e venda	66.666,40
Cessão	53.621,60
N. 4.500.925-54 — compra e venda	60.000,00
Cessão	53.621,60
N. 4.500.926-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.092,80
N. 4.500.927-54 — compra e venda	50.049,90
Cessão	44.692,80
N. 4.500.928-54 — compra e venda	56.666,60
Cessão	53.621,60
N. 4.501.803-54 — . . .	108.746,50
N. 4.502.456-54 — . . .	1.799.580,00
N. 4.502.457-54 —	1.678.260,00
N. 4.502.496-54 — compra e venda	121.875,00
Cessão	26.562,50
N. 4.504.042-54 —	449.280,00
N. 4.504.322-54	8.400,00
N. 4.504.354-54 — compra e venda	506.879,00
Cessão	147.745,00
N. 4.504.355-54 — compra e venda	524.891,60
Cessão	147.748,00

N. 4.501.373-54 — 68.375,00
N. 4.501.374-54 . ..... 68.375,00
N. 4.504.632-54 — . .. 70.000,00
N. 4.504.656-54 — 532.800,00
N. 4.504.786-54 . ..... 40.000,00
N. 4.504.816-54 — 290.000,00
N. 4.504.881-54 — 55.000,00
N. 4.504.841-54 — 184.877,70
N. 4.504.900-54 — 97.000,00
N. 4.504.975-54 — 153.061,20
N. 4.505.035-54 — compra e venda 110.231,20
Cessão 29.387,50
N. 4.505.116-54 . . .. 116.107,10
N. 4.505.103-54 — 565.680,00
N. 4.505.205-54 — 32.000,00
N. 4.505.302-54 — 28.500,00
N. 4.505.307-54 — 30.000,00
N. 4.505.330-54 — compra e venda 324.000,00
Cessão 130.000,00
N. 4.505.333-54 — 145.000,00
N. 4.505.626-54 — 600,00
N. 4.505.640-54 — 250.000,00
N. 4.505.655-54 — 220.000,00
N. 4.505.661-54 — 300.100,00
N. 4.505.681-54 — 300.000,00
N. 4.505.729-54 — 50.000,00
N. 4.505.811-54 — 20.000,00
N. 4.505.842-54 — 25.680,00
N. 4.505.852-54 — 280.000,00
N. 4.505.912-54 — 357.000,00
N. 4.505.913-54 — 3.000,00
4.505.914-54 — 5.000,00
N 4.506.029-54 — 50.000,00

EXIGÊNCIAS

Guias:

N. 4.518.688-50 — Apresente o alvará de obras.

N. 4.517.333-52 — Junte alvará de autorização do Juízo competente.

N. 4.517.397-52 — Retifique por meio de ofício o número de inscrição.

N. 4.520.064-52 — Declare a data em que foi efetuada a cessão.

N. 4.513.242-53 — Comprove o pagamento da cessão de José Rosenblit.

N. 4.501.733-54 — Declare se já foram pagas as cessões anteriores.

N. 4.502.588-54 — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.504.162-54 — Esclareça a relação contratual existente, entre o transmitente do terreno e o da benfeitoria.

N. 4.504.269-54 — Apresente o documento de promessa de venda.

N. 4.504.933-54 — Compareça.

N. 4.505.289-54 — Comprove o grau de parentêsco entre o doador e o donatário.

N. 4.505.716-54 — Compareça para esclarecimentos.

N. 4.505.846-54 — Retifique a guia por meio de ofício.

Revelidações e retificações:

Guias:

N. 4.501.635-51 — Revalideâse depois de pago o impôsto de compra e venda sôbre: — Cr$ 130.000,00.

N. 4.501.015-54 — Revalido o despacho de 12-2-54.

N. 4.512.989-52 — Retifique-se o conhecimento número 2 492.928 depois de pago o impôsto da Lei número 308-48.

N. 4.518.447-52 — Revalide-se e retifique-se depois de pago o impôsto de compra e venda sôbre — Cr$ 135.322,40.

N. 4.504.681-53 — Retifique-se o conhecimento número 2.480.075, depois de pago o impôsto da Lei número 308-48.

N. 4.517.439-53 — Revalido o despacho de 16-2-54.

N. 4.518.019-53 — Retifique-se o conhecimento número 2.495.781-54, depois de pago o impôsto da Lei número 308-48.

N. 4.529.263-53 — Retifique-se o conhecimento número 2.498.306-54, depois de pago o impôsto da Lei número 308-48.

N. 4.522.739-53 — Retifique-se depois de pago o impôsto da Lei número 308-48.

N. 4.500.307-54 — Revalido o despacho de 23-2-54.

N. 4.500.774-54 — Revalido o despacho de 3-2-54.

N. 4.501.074-54 — Revalido o despacho de 4-2-54.

N. 4.501.141-54 — Revalido o despacho de 27-1-54.

N. 4.501.152-54 — Retifique-se o conhecimento n. 2.498.038-54, depois de pago o impôsto da Lei n. 308-48.

N. 4.501.153-54 — Retifique-se o conhecimento n. 2.498.037-54 depois de pago o impôsto da Lei n. 308 de 1948.

N. 4.501.322-54 — Revalido o despacho de 16-2-54.

N. 4.502.531-54 — Revalido o despacho de 18-2-54.

N. 4.502.625-54 — Revalido odespacho de 16-2-54.

N. 4.502.626-54 — Revalido o despacho de 16-2-54.

N. 4.502.627-54 — Revalido o despacho de 16-2-54.

N. 4.502.628-54 — Revalido o despacho de 16-2-54.

N. 4.503.441-54 — Revalido o despacho de 26-2-54, aplicando-se a Lei número 308-48.

Departamento de Renda Imobiliária

Expediente de 14 de abril de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.622.627-53 — Sandoval de Paiva Moura — R. Rocha Miranda número .49, apartamento 102 — Anote-se a isenção do imposto predial para 1953 correspondente ao imóvel incrição sob o n. 597.169 de acôrdo com o art. 27 do Ato das Disp. Const. Transitórias.

N. 4.628.146-53 — Jacob Rubinstein — R. Ferreira de Andrade número 1.172 — Cancele-se a inscrição número 543.549 a partir de 1951 por constituir duplicata da inscrição número 851.119 como ficou apurado no processo.

N. 4.650.029-53 — José Pedro da Silva Telles — R. João Brigido número 132 — Cancele-se a inscrição número 438.052 — CL-4.132 a partir de 1943 por constituir duplicata da inscrição número 504.936 para — Cr$ 400,00 anuais a partir de 1954.

N. 4.607.661-54 — Cecilia Stratilevsky — Estrada do Retiro, lote 20, quadra 64 — Anote-se a exoneração do imposto territorial de acordo com o Decreto-lei n. 4.041 a partir de 1947 na inscrição 860.221 — CL-3.675.

N. 4.601.907-554 — Adelia Stamile — Rua Bom Pastor, n. 373 — Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 1954 de acôrdo com os artigos 6.º e 10.º da Lei 427 de 30 de novembro de 1949.

N. 4.649.838-53 — Guilherme Maxwell de Souza Bastos — Av. Nova York, lote 49 — Exonere-se do imposto territorial nos exercícios de 1942 a 1947 e a partir de 1950 o terreno relativo a incrição 809.997 a vista da existência de benfeitorias de acordo com o Decreto-lei 4041 e a vista da proposta datada de 15 de março de 1954 do 3-RI.

N. 4.603.124-54 — Joaquim Lemos Filho — Rua Meira de Vasconcelos n. 91, casa 14 — Anote-se a isenção do imposto predial para 1954 relativa ao imóvel inscrição 203.575 de acôrdo com o Decreto 9.259 de 23 de junho de 1948.

N. 4.603.328-54 — Jaguarine de Brito Cosme — Rua Olga n. 118, casa IV — Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 19554 para o imóvel relativo a inscrição n. 231.636 a vista do que dispe a Lei 31 de 31 de outubro de 1947.

N. 4.637.233-53 — Jefferson Perry de Almeida — Rua Marques de Paraná n. 41, apartamento 205 — Proceda-se de acôrdo com a proposta anotando-se a isenção a partir de 1953 de acôrdo com a Lei 31 de 1947.

N. 4.603.122-54 — Waldemiro Faria de Andrade — Rua Henrique Morize n. 41, casa 3 — Anote-se a isenção do impôsto predial no exercício em curso de acôrdo com o art. 3.º do Decreto 9.2559 de 23 de junho de 1948.

N. 4.604.052-554 — Elsie Pinneiro Themudo Lessa — Avenida Delfim Moreira n. 992, apartamento 102 — Anote-se a isenção do imposto predial para o imóvel relativo a inscrição 585.989 para o exercício de 19545 a vista do que dispoe o art. 27 do Ato das Disposições Constante Transitórias.

N. 4.604.726-554 — Alvaro dos Santos Lopes — Rua Tamabi n. 67 — Exonere-se do imposto territorial o terreno relativo a inscrição 867.254 a partir de 1950 a vista da existência de benfeitoria no mesmo inscrição n. 583.640 de acôrdo com o que dispõe o Decreto n. 4.041-42.

N. 4.641.178-53 — João Paulino de Souza — Estrada Visconde de Lamare, lote 5 — Promova a transferência do terreno para o seu nome.

N. 4.603.327-54 — Geraldo de Freitas — Rua Carlos Gois 13, apartamento 103 — Anote-se a isenção do imposto predial no exercício de 1954 de acôrdo com o art. 3.º do Decreto 9.259 de 23 de junho de 1948.

N. 4.604.117-54 — Luiz Azevedo da Rocha Paranhos — Rua Araxa . 735, casa XI — Anote-se a isenção do imposto predial no exercício de 1954 de acôrdo com o art. 3.º do Decreto n. 9.259, de 23 de junho de 1948.

N. 4.605.161-54 — José Ramos Brasil — Rua Teixeira da Costa n. 41 — Anote-se a isenção do imposto predial a partir de 1954 por ter o requerente prestado serviços de guerra em zona de guerra quando embarcado nos navios mercantes Piaui e Vitoriaiorde navegando em comboios ou sob a orientação das autoridades brasileiras como se verifica da fotocopia da certidão passada pelo Estado Maior da Armada.

N. 4.609.776-54 — José Marques de Almeida Filho — Rua da Fiação, 572 — Anote-se a exoneração do impôsto territorial a partir de 1954 na forma do Decreto-Lei 4.041-42 na inscrição n. 529.623.

N. 4.644.912-53 — Alberico Marques da Costa — Rua Engenheiro Gerônimo Rebelo. — Inclua-se as benfeitorias a partir de 1954 no nome de Alberico Marques da Costa com o VT de Cr$ 45.600,00 global obedecida a discriminação de valores parciais:

65 — frente 31.200,00
65 — fundos 14.000,00

Exonere-se outrossim da tributação territorial a inscrição 626.151 CL 5956 a partir de 1954 na forma do Decreto-Lei 4.041-42.

N. 4.645.460-53 — Manuel Gonçalves Travessa — Praia das Pitando impôsto territorial a partir de gueiras, 9. — Anote-se a exoneração 1952 na inscrição 897.861 CL 3.493 de acôrdo com o Decre o-Lei 4.041-42.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 17 de abril de 1954

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

De 9 de abril de 1954

Portaria n.º 415:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Deparamento de Assistência Hospitalar, o Químico classe K — Walcyr Dordron, mat. n.º 39.297.

Portaria n.º 417:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Assistência Hospitalar, o Trabalhador, ref. B — Maria José Silva, mat. n.º 78.816.

ATO DE 10 de abril de 1954:

Portaria n.º 420 — O Secretário Geral de Saúde e ssistência: Resolve designar para ter exercício na Comissão de Aquisição de Material, o Atendente ref. C — Júlia Amaral Miranda Carvalho, mat. n.º 76.606.

ATOS DE 12 de abril de 1954.

Portaria n.º 422 — O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Assistência Hospitalar, o Médico pd. Q — Osvaldo Pinheiro Campos, mat. n.º 19.501.

Portaria n.º 423:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar para ter exercício no Departamento de Assistência Hospitalar, o Enfermeiro, classe J — Interino. — Orlandina Rabelo dos Santos, mat. 78.812.

ATOS DE 13 de abril de 1954

Portaria n.º 426:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover do Departamento de Higiene para a Comissão de Aquisição de Material, o Escriturário classe I — José Lube Neto, matrícula n.º 8.581.

Portaria n.º 428:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover do Departamento de Assistência Hospitalar para o de Tuberculose, o Trabalhador referência D — Arnaldo da Silva Ribeiro mat. n.º 33.977.

Portaria n.º 529:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover do Departamento de Tuberculose para o de Assistência Hospitalar, o Atendente ref. E — Maria dos Anjos de Faria, matrícula n.º 44.029.

Portaria n.º 430:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover do Departamento de Obras e Instalações para o de Higiene, o Artífice, ref. E — Jorge Salomão, mat. 73.354.

Portaria n.º 431:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve tornar insubsistente a Portaria n.º 413, de 8 de abril de 1954, que removeu, da Comissão de Aquisição de Material para o Departamento de Tuberculose, o Oficial Administrativo classe J — Ebert Santiago Serra, mat. 3.262.

ATOS DE 14 de abril de 1954

Portaria n.º 432:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento de Obras e Instalações para a Comissão de Aquisição de Material, o Auxiliar de Mecanógrafo, ref. G — Nazareth Hortência de Alencar Loureiro, mat. n.º 72.370.

Portaria n.º 433:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Assistência Hospitalar, o Médico padrão O — Interino — Alberto Valente, matrícula n.º 78.819.

Portaria n.º 434:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício no Departamento de Assistência Hospitalar, o Médico Assistente padrão Q — Marcelo José de Amorim Garcia, mat. n.º 19.504.

Portaria n.º 435:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve remover, do Departamento Municipal da Criança e do Adolescente, o Fiscal de Higiene, classe G — José de Azevedo Martins, mat. n.º 72.999.

Ordem de Serviço n.º 436:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência, à vista do que consta do ofício n.º 333, de 13 de abril de 1954, do S. S. A., Resolve determinar aos Departamentos e Serviços autônomos não seja permitida a reassunção, nos locais de trabalho, dos operários que hajam completado mais de 30 faltas consecutivas, devendo, cada caso, ser submetido à imediata apreciação do Secretário Geral.

DESPACHO DO SECRETARIO GERAL

De 9 de abril de 1954

Hindie Sleman Daoud — Processo n.º 6.005.205-54 — Compareça.

Carmen de Alencar Antunes — Processo n.º 6.008.679-54.

Produtos Quimicos e Farmacêuticos Riedel S. A. — Processo número .. 6.006.942-54.

Produtos Químicos e Farmacêuticos Riedel S. A. — Processo número .. 6.009.934-54.

C. T. Costa & Cia. — Processo número 6.008.215-54. — Certifique-se.

Instituto de Medicamentos e Alergia "Ima" Limitada — Processo número 6.008.478-54.

Bausch & Lomb do Brasil Limitada — Processo n.º 6.008.451-54.

Blemco S. A. Importadora e Exportadora — Processo número .... 6.008.495-54.

Sebastião Simões Carvalho — Processo n.º 6.003.465-54.

Jean Juster — Processo número .. 6.008.663-54.

Casa Wolf Comércio e Indústria de Produtos Quimicos Limitada — Processo n.º 6.009.153154.

— 1. Deferido, de acôrdo com o parecer: 2. A S. C. M.

Inclusão:

Na relação do pessoal que trabalha com Raios X ou Substâncias Radioativas — 1954.

cho de 8 de abril de 1954, do Exce-

Processo n.º 1.017.496-53 — Despalentissimo Sr. Prefeito: — Autorizo. — Dentista classe K — Alexandre de Moura Campos — aMt. n.º 38.094 — — D. T. B. — H. Sanatório Santa Maria.

Processo n.º 1.014.108-53 — Despacho de 8 de abril de 1954, do Exmo Senhor Prefeito: Autorizo. — Dentista — Mat. n.º 68.022 — D. T. B. — classe K — Jocelyn Dantas Palhares (A. H. Anchieta).

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 64

Expediente de 14 de abril de 1954

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Remoção:

Removo do Departamento de Obras para o Departamento de Concessões o servente classe G, matrícula 21.962 — Paulo Vieira da Rocha.

DESPACHOS DO SECRETARIO GERAL

N. 7.422.768-53 — Amenaide Cerqueira da Rocha — Pedido de acréscimo — Suprima do projeto as obras na faixa «non aedificandi».

Comissão Técnica de Solos e Fundações

N. 7.515.606-52 — João Luiz Moreira Capelão — Rua Félix da Cunha n.º 45 (2-DD) — Esclareça quanto ao tipo de estacas.

N. 7.409.441-53 — Silvio Roberto Barbosa Oliveira — Rua Monsenhor Félix, lote 2 (100-DD) — Esclareça detalhes do projeto.

N. 7.500.171-54 — Rua Professor Luiz Cantanhede, junto e depois do 232-(3-DD) — Max Roitberg e outro — Esclareça detalhes do projeto.

N. 7.509.269-52 — Mirau de Barros Latif — Práia de Botafogo, 458 (4-DD) — Esclareça divergência nos projetos de arquitetura e de fundações.

N. 7.417.129-53 — Antônio Moreira Ramos — Rua do Bispo, 301 (2-DD) — Complete os detalhes das vigas de equilíbrio e fixe a profundidade mínima de assentamento das fundações.

N. 7.523.761-50 — Moises Richel — Rua Joaquim Murtinho, junto e depois do n.º 360 (3-DD) — Apresente corte esclarecendo a situação de assentamento das fundações em relação ao nivel do terreno.

Republicação

N. 7.600.921-54 — Agência Marítima «Intermares» Ltda. — Prioridade para instalação de aparelhos telefônicos — Compareça para exame do processo, conforme solicitado em requerimento (republicado por ter saído com incorreções do DIN, no «Diário Oficial» do dia 13-4-54).

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 14 de abril de 1954

Cardoso Costa & Cia. Ltda. — Processo 7.040.474-54 — Aguarde-se — Concedo trinta dias em prorrogação tendo em vista a informação do D. L. U.

Paulo Malta & Cia. Ltda. — Processo 7.040.625-54 — Concedo a prorrogação por mais (10) dez dias.

Organização Ruf S. A. — Processo 7.040.649-54. — Satisfaça a exigência.

Departamento de Habitação Popular

6-H. P.

DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

Dia 8 de abril de 1954

Passe-se alvará:

Processos:

N. 7.300.171-54 — Rua Silva Cardoso n.º 304 — Regina Salino de Macedo.

N. 7.300.222-54 — Rua General Cesar Obino n.º 162 — Jorge Camerino de Freitas.

N. 7.301.014-54 — Rua D número 315 — Euclides Justino Dias.

N. 7.300.859-54 — Rua Projetada A n.º 96 — Júlia Messias Machado e Mercedes Messias Machado.

N. 7.300.724-54 — Rua «D» número 55 — Antônio de Almeida Dantas.

N. 7.300.848-54 — Rua Almirante Oliveira Pinto n.º 97 — Hélio Novais Lobo Ramon.

N. 7.300.079-54 — Rua Marambáia, 347 — Maria Rodrigues Matos.

N. 7.300.816-54 — Rua Augusto Franco n.º 267 — Amadeu Coelho Rodrigues.

N. 7.300 757-54 — Rua General Corrêa do Lago n.º 675 — Ezequiel de Oliveira.

N. 7.500.611-51 — Rua Tenente Vitor Batista n.º 72 — Alceu de Sousa Lopes.

N. 101.628-48 — Rua Professor Clemente Ferreira n.º 112 — Américo de Oliveira Marques.

Prorrogação de prazo:

Processos:

N. 7.504.558-51 — Rua Netuno, 562 — Manoel Gomes Pinto.

Processo em exigência:

N. 7.300.960-54 — Rua dos Limadores — Ellis Ferreira Lira.

N. 7.300.972-54 — Rua Nilo Romero — Manoel Fernandes Ribeiro.

N. 7.301.013-54 — Rua Cinco — Tibúrcio Ferreira de Matos.

N. 7.301.057-54 — Rua Caiabu — Augusto Ferreira de Carvalho.

N. 7.503.731-53 — Rua «C» e outras — Essex Emprêsa de Construções Limitada.

N. 7.403.429-52 — Rua Professor Nicanor Lengruber — Clara Vergaças Ferreira.

N. 7.402.254-52 — Rua Guiraba — Manoel Soares.

N. 101.045-44 — Rua Mário Mota n.º 365 — Alcides Ribeiro de Sousa.

Dia 9 de abril de 1954

PASSE-SE ALVARA

Processos:

N. 7.300.260-54 — Rua C n. 24 — América Alves de Figueiredo.

N. 7.301.048-54 — Rua A n. 565 — América Pinto Soeiro.

N. 7.300.101-54 — Rua B n. 51 — Nelson Magalhães.

N. 7.300.976-54 — Rua Toronto número 307 — José Silva.

N. 7.301.089-54 — Rua Pinhará número 509 — Leonor Xavier da Conceição.

N. 7.301.059-54 — Rua Nberlândia n. 151 — João Aureliano Queiroz.

N. 7.300.758-54 — Rua Projetada K n. 186 — Custódio de Sousa.

N. 7.504.377-53 — Rua Fernanda n. 635 — Saint Clair Valente.

N. 7.503.770-53 — Rua da Fiação n. 442 — Pedro Tavares.

N. 7.503.771-53 — Rua Claudino Barata n. 824 — Estáquio Casado Costa.

N. 7.504.063-53 — Rua Projetada A n. 196 — Antônio Alves Rodrigues.

N. 7.503.693-53 — Rua Muriá número 59 — Coraci de Siqueira e Sousa.

N. 7.502.724-53 — Rua Projetada 534 n. 507 — Francisco José Travessa Pereira e outro.

N. 7.403.081-52 — Rua Luís Barbalho n. 590 — Edmundo Gomes Pereira.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

N. 7.500.259 — Rua Arcilio Pompeu n. 27 — Humberto de Andrade Oliveira.

N. 7.403.081-52 — Rua Luís Barbalho n. 590 — Edmundo Gomes Pereira.

N. 7.403.775-52 — Rua Araripira n. 331 — Maximiliano de Oliveira Mauriti.

N. 7.400.492-52 — Rua Aiera número 505 — Wigant Gisbert Osternack.

N. 7.400.450-52 — Rua Itirapina n. 175 — Manuel de Almeida Barbosa.

N. 7.403.304-52 — Rua Comendador Guerra n. 484 — Filomena dos Anjos da Silva.

N. 7.500.254-51 — Rua Guatiara n. 154 — Lourival Pereira Mendes.

N. 7.500.475-51 — Rua 33 n. 184 — Antônio Galvão.

N. 7.502.806-51 — Rua Morais Pinheiro n. 1.161 — Elias Felipe.

N. 7.500.618-51 — Rua Almirante Justino Proença n. 55 — Osvaldo da Silva Porto.

N. 7.500.650-51 — Rua Caxambú n. 354 — José Pedro Silvestre da Silva.

N. 7.500.046-51 — Rua Salema número 231 fundos — Max Opitz.

N. 7.400.951-50 — Rua Igaratá número 631 — João Alves Potela Filho.

N. 7.400.475-54 — Rua Limites número 45 — Manuel Maurício.

N. 7.403.571-50 — Rua Oliveira Ribeiro n. 607 — Edith Moreira Mendes e Abigail Moreira Mendes.

N. 7.403.489-50 — Rua Fradique n. 717 — Antônio Duarte.

N. 7.502.950-59 — Rua Santa Odília n. 90 — Braz da Silva Barbosa e outro.

N. 7.504.542-49 — Rua Gesseps número 25 — José Felipe de Almeida.

N. 7.500.565-59 — Rua Garnaúba n. 568 — Felicio Barges.

N. 7.429.902-59 — Rua Amandiú n. 66 — Samuel da Silva Neto.

N. 100.694-48 — Rua A n. 397 — Luís de Abreu Figueira e outro.

N. 102.604-48 — Rua Araújo Rozo n. 6 — Domingos Gomes Jorge.

N. 104.271-48 — Rua B n. 286 — Esmael Pereira Pinto.

N. 103.920-48 — Rua Santo Elias n. 160 — Izaias Maria de Jesus.

N. 100.460-47 — Rua Tacupi número 66 — José Nunes.

N. 103.787-47 — Rua Palas número 545 — Manuel Firmino Gomes.

N. 100.389-47 — Rua Queluz n. 76 — José Laureano Ferreira.

N. 100.729-47 — Rua Leon Lima Borgesc n. 538 — Estandilau Rodrigues Pinto.

N. 101.065-46 — Rua Irajuba número 366 — João Pedro de Alcântara.

N. 100.268-46 — Rua Araçá número 136 — Emídio do Carmo Dutra.

N. 100.378-45 — Rua Costa Rubim n. 210 — Alfredo Guedes Chaves Júnior.

N. 102.140-45 — Rua Dom Vidal n. 210 — Angela Gomes dos Santos.

N. 100.945-44 — Rua Umbuzeiro número 426 — Landisla Albino de Sousa.

N. 10.992-42 — Rua Tereza Santos n. 156 — Anôr Alves de Sousa.

PROCESSO EM EXIGÊNCIA

N. 7.301.924-54 — Rua Jaguapiú número 89 — Clodomiro de Abreu.
N. 7.300.869-54 — Rua Prisco Barbosa — Manuel Valério da Silva.
N. 7.301.214-54 — Rua A — Lindonor Ramos Barroso.
N. 7.300.834-54 — Rua Maria Lopes — Rua Otávio Burggers.
N. 7.301.218-54 — Rua Projetada n. 17 — Miller Barges.
N. 7.301.221-54 — Rua Augusto Vasconcelos — Maria Ferreira Brum.
N. 7.301.143-54 — Rua Frei Miguel — Francisco de Assis Carneiro.
N. 7.301.150-54 — Rua Paranaguá — Silvio Iberaldo.
N. 7.400.084-50 — Rua Vila Nova n. 144 — Manuel Vital de Oliveira.
N. 7.403.380-52 — Rua Oliveira Alvares n. 147 — Thomaz Kanupp de Jesus.
N. 7.410.175-53 — Rua Itapuca — Antônio Gomes Martins.
N. 100.256-48 — Rua Júlio César n. 755 — Osvaldo Ferreira.
N. 181.403-45 — Estrada da Ilha n. 3.866 — José Rodrigues.

TERMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Águas e Esgôtos

Serviço de Expediente

Retificação

No *Diário Oficial* — Seção II de 6 de abril de 1954, referente ao contrato celebrado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Construtora Mello Cunha Sociedade Anônima, para a modificação no traçado do emissário de esgôtos de Botafogo em virtude de obstáculos encontrados:

A fls. 2.459, 2ª coluna, 45ª linha, onde se lê: "transcritas, ficam faço para a completa execução das obras contratadas será de quinze dias, contados na forma, do artigo cinqüenta do Caderno de Obrigações. Clausula Sexta..."

Leia-se:

..." transcritas, ficam fazendo parte integrante do presente contrato. *Cláusula quinta:* - O prazo para a completa execução das obras contratadas será de quinze dias, contados na forma do artigo cinqüenta do Caderno de Obrigações. *Cláusula sexta:*

A fls. 2.459, 2ª coluna, 70ª linha, onde se lê:

..." uma — emtro cúbico — vinte cruzeiros (Cr$ 12.000,00); Atêrro e consolidação..."

Leia-se:

..."uma doze mil cruzeiros (Cr$... 12.000,00); Atêrro e consiladção..."

A fls. 2.459, 2ª coluna, 75ª linha,

Onde -se lê:

..." metro cúbico — oitocentos e cinqüenta cruzeiros Cr$ 50,00. *Cláusula sétima:...."*

Leia-se:

..." metro cúbico — oitocentos e cinqüenta cruzeiros Cr$ 850,00. *Cláusula sétima:..."*

A fls. 2.459, 2ª coluna, 90ª linha, Onde se lê:

..." mil novecentos e cinqüenta e quatro, importância de sessenta e um mil...'.

..." mil novecentos e cinqüenta e quatro, empenhada a importância de sessenta e um mil..."

RENDAS MUNICIPAIS

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Contrôle de Renda

DEMONSTRAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

Mês de março de 1954

	Serviço de Expediente:		
22 —	Taxa de expediente sem contratos		580,00
	Hospital do Servidor da Prefeitura:		
35 —	Contribuição de Despachantes		2.830,00
	Departamento de Tuberculose:		
34 —	Taxa de Internação	23.100,00	
50 —	Eventual	213,00	23.313,00
49 —	Multa imposta pelo Tribunal de Contas		33,30
	Departamento de Assistência Hospitalar:		
34 —	Socorros Médicos	38.930,00	
34 —	Remoções e Oxigênio	1.510,00	
34 —	Taxa de Internação	450,60	
49 —	Multas de 20% sem socorros	2.050,00	
50 —	Eventual	68,00	
26 —	Taxa de Serviços Municipais	4.090,00	47.108,50
	Departamento de Higiene:		
34 —	Cadernetas Sanitárias	12.600,00	
34 —	Análise do Laboratório Bromatológico	6.950,00	
49 —	Multas dos Grupos de Higiene Alimentar	68.700,00	
49 —	Multas dos Distritos Sanitários	7.750,00	
50 —	Eventual	60,00	
26 —	Taxa de Serviços Municipais	1.260,00	97.320,00
	Total geral		171.235,00
22 —	Taxa de Expediente		580,00
26 —	Taxa de Serviços Municipais		5.350,00
34 —	Rendas Diversas de Serviços Municipais		86.430,30
49 —	Juros de Mora e Multas		78.533,80
50 —	Renda Eventual		341,20
	Total		171.235,00

Foram emitidos 699 documentos no importância de cento e setenta e um mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros. — Confere: *Francisco Jannuzzi* — Of. Adm. — Mat. 6.686. — Visto *Francisco Alberto Correia Dutra* — Chefe de Seção — Pd. R — Mat. 6.673.

EDIÇÕES
DO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

	Cr$
Lei Orgânica do Ministério Público da União — Div. n.º 620	2,00
Readaptação do Funcionário Civil no Serviço Público Federal — Div. n.º 622	1,50
Constituição dos Estados Unidos do Brasil — (formato pequeno) — Div. n.º 559	9,00
Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal — Div. n.º 633	12,00
Curso de formação de professôres de surdos-mudos — Divulgação n.º 636	1,20
Intervenção no domínio econômico — Div. n.º 643	2,50
Crimes contra a economia popular — Div. n.º 644	4,00
Portaria n.º 398, de 14-11-51 — Plano de padronização de contabilidade das emprêsas de transporte aéreo — Divulgação n.º 647	15,00
Decreto n.º 30.513, de 7-2-52 — Dispõe sôbre a majoração dos salários de pessoal das emprêsas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional — Div. n.º 648	1,00

EDITAIS E AVISOS

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ESPECIAL — ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES-FEIRA

EDITAL

A Comissão Especial designada pela Portaria n. 548 de 5-9-53 do Excelentíssimo Senhor Preefito para estabelecer pontos de estacionamento e dar outras providências relativas ao serviço de caminhões-feira, torna público, que no dia 20 do corrente (20 de abril de 1954), terça-feira, às 14 horas, em sua sede, à Rua Azeredo Coutinho n. 20, ao lado da Casa da Moeda, será realizado o sorteio para locação dos referidos veículos, nos pontos demarcados pela Comissão para estacionamento dos mesmos, no período de 1 a 31 de maio de 1954.

Em 13 de abril de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro* — Presidente da Comissão.

EDITAL

Esta Comissão usando das atribuições que lhe confere o item VII da Portaria n. 548 de 5 de setembro de 1953, do Exmo. Sr. Prefeito, resolveu cassar a partir desta data, a autorização do caminhão-feira n. 95 — Chapa 60-74-33-DF pertencente ao Sr. Alvaro Esmael da Silva, Preposto do Lavrador Antônio Joaquim Moreira Duarte Registrado no Ministério da Agricultura, sob o número 33.105, por haver infringido o art. 14 da Portaria n. 150 de 31 de julho de 1947 da Secretaria de Agricultura Indústria e Comércio.

Em 13 de abril de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro* — Presidente da Comissão.

EDITAL

Esta Comissão, usando da atribuições que lhe confere o item VII da Portaria n. 548 de 5 de setembro de 1953 do Exmo. Sr. Prefeito, resolveu cassar a partir desta data, a autorização do Caminhão n. 87, chapa DF-6-38-28, concedida ao Preposto Antônio Natal da Silva, lavrador Joaquim Serrinha, Registrado na Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio, por haver infringido o art. 14 da Portaria n. 150 de 31-7-47 da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio.

Em 12 de abril de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro* — Presidente da Comissão.

EDITAL

Esta Comissão usando das atribuições que lhe confere o item VII da Portaria n. 548 de 51-9-53 do Exmo. Sr. Prefeito, resolveu cassar a partir desta data, a autorização concedida a Délia Fioramante, Caminhão n 54 — chapa 6-52-55-DF, Preposto da Sociedade Comercial Agrícola Mineira Ltda., Registrado no Ministério da Agricultura sob o n. 63.669, por haver infringido o art. 14 da Portaria n. 150 de 31-7-47, da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio.

Em 12 de abril de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro* — Presidente da Comissão.

EDITAL

Esta Comissão, usando das atribuições que lhe confere o item VII da Portaria n. 543 de 5-9-53, do Exmo. Sr. Prefeito, resolveu cassar a partir desta data, a autorização n. 12 — Chapa 7-88-81-DF, pertencente ao Sr. Carlos Nogueira, Preposto do lavrador Manoel Nogueira e Jorge Nogueira, Registrado na Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio, sob o n. 2.919, por haver infringido o art. 14 da Portaria n .150 de 31-7-47, da Secretaria Geral de Agricultura Indústria e Comércio

Em 10 de abril de 1954. — *Carlos de Oliveira Monteiro* — Presidente da Comissão.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

Edital n.º 9

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 73 do Estatuto, Afonso Jose Pereira Neto, em virtude do falecimento do ex-servidor Natalina Borges Monteiro, matrícula n.º 40.415 ocorrido em 2 de Dezembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteira". (Proc. n.º 1.004.940-54). — Em, 1. de Março de 1954. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8 PS.

EDITAL N. 10

"Compareçam, com urgência, ao Serviço de Informações (8-PS), Avenida Graça Aranha, n. 416, 4.º andar, sala 405, de 12,30 às 15,30 horas, as autoras do pleito judicial em nome de Haydéa Alvares da Cunha Bastos e outras — referente ao Ofício n. 23-54-P., do Juizo de Direito da Fazenda Pública (2.ª Vara) — G.P.-647-54 — a fim de juntar os decretos de provimento e de aposentadoria no referido processo.

Em 25 de março de 1954. — *Homero Marciano Correia* — Chefe do 8-P.S.

EDITAL N. 11

O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Claudomiro Laurindo do Espirito Santo, matrícula n. 9.205, Artífice, p. H, que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do artigo n. 246 do decreto-lei n. 3.770, de 28 de outubro de 1941. — (Proc. n.º 7.020.038-54).

Em 10 de abril de 1954. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

Comissão de Processo Administrativo

CITAÇÃO

Nos têrmos do artigo 237, paragrafo único, do Decreto-lei n. 3.770, de 28 cer à sede desta Comissão, à rua de outubro de 1941, deverá comparecer Evaristo da Veiga, n. 95, sobrado, a fim de se ver processar, o servidor Guy Moacir Ladvocat de Cerqueira Cintra, matricula n.º 46.087. (Processo n. 1.036.173-53). — *Agnelo Cavalcanti de Albuquerque* — Presidente.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

EDITAL Nº 16

Srs. Diretores de Departamento, dos Institutos, e chefes de Serviços diretamente subordinados à Secretaria Geral de Educação e Cultura.

De ordem do Sr. Secretário Geral, levo ao vosso conhecimento que, de acôrdo com a Circular n. 14, de 9 de abril de 1954, do Sr. Secretário Geral de Administração, foi nomeado para representar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários junto à Prefeitura o Sr. Daniel Lima de Oliveira.

Distrito Federal, 19 de abril de 1954. — *Rocha Lima*, assistente, matrícula n. 21.138.

EDITAL Nº 17

Srs. Diretores de Departamento, dos Institutos e Chefes de serviços diretamente subordinados à Secretaria Geral de Educação e Cultura.

De ordem do Sr. Secretário Geral, levo ao vosso conhecimento que, de acôrdo com a Circular n. 14, de 9 de abril de 1954, do Sr. Secretário Geral de Administração, foi designado para representar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários junto à Prefeitura o Sr. Daniel Lima de Oliveira. — *Rocha Lima*, assistente, matrícula 21.138.

EDITAL Nº 18

Srs. Diretores de Departamento, dos Institutos, e Chefes de serviços diretamente subordinados à Secretaria Geral de Educação e Cultura.

De ordem do Sr. Secretário Geral, levo ao vosso conhecimento que, de acôrdo com a Circular n. 12, de 9 de abril de 1954, do Sr. Secretário Geral de Administração, foi designado para representar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos junto à Prefeitura, o Senhor Adolfo Perez Filho.

Distrito Federal, 19 de abril de 1954. — *Rocha Lima*, assistente matrícula número 21.138.

Instituto de Educação

EDITAL Nº 46

Concurso de Admissão à primeira série do curso ginasial da Escola Normal Carmela Dutra:

Estão convocadas a fim de serem submetidas a exame de saúde, 2ª feira, dia 19 de abril, às 11 horas, no Serviço de Saúde do Instituto de Educação, à rua Mariz e Barros, as candidatas aprovadas, que obtiveram a nota final compreendida entre 6,12 e 5,87 inclusive.

No mesmo local, 3ª feira, dia 20 de abril, às mesmas horas, as candidatas que obtiveram a nota final compreendida entre 5,85 e 5 50 inclusive.

No mesmo local, 5ª feira, dia 22 de abril, às mesmas horas, as candidatas que obtiveram a nota final compreendida entre 5,47 e 5,00 inclusive.

ANEXO

Renovação de matrícula:

As Sras. alunas das diversas turmas do Anexo (ex-turmas 226 a 230) deverão renovar a matrícula no dia 19 segunda-feira, das 8 às 11 horas, no Instituto de Educação rua Mariz e Barros n. 273.

Conhecimento de horários:

Para conhecimento dos horários estão convocadas a comparecer ao Anexo rua São Francisco Xavier n. 208, no próximo dia 20, terça-feira, às 13 horas, as ex-turmas 226 a 230.

Exame de Admissão à Primeira Série Curso Ginasial

Matrícula:

Comunico aos interessados que será efetuada na Secretaria dêste Instituto, à rua Mariz e Barros n. 273,das 12 às 15 horas, no dia 19 do corrente, matrícula das candidatas já submetidas a exame médico.

O impresso para o requerimento da matrícula será fornecido pela Secretaria do Instituto e levará um sêlo hospilitar da Prefeitura do Distrito Federal.

Na ocasião da matrícula será solicitada a contribuição regulamentar à Caixa Escolar.

3.º ANO NORMAL

Início das aulas do segundo período

Estão convocadas para segunda feira, dia 19 do corrente as seguintes turmas, às 8 horas:

1.302 — sala 222; 1.303 — sala 126; 1.304 — sala 224; 1.305 — sala 219 1.309 — sala 221 e 1.311 — sala 220;

Às 12 horas:

1.301 — 1.306 — 1.307 — 1.308 e 1.310.

AVISO

Comunica-se às interessadas que a prova de História e Filosofia da Educação foi transferida para a próxima terça-feira, dia 20 do corrente, às 13 horas.

CONVOCAÇÃO DE ALUNOS

As Sras. alunas da 3.ª série normal, estão convocadas para uma reunião a realizar-se às 15 horas e 30 minutos do próximo 20, no auditório dêste Instituto.

GRUPO ESCOLAR

As 8 horas e 30 minutos de segunda-feira, 19 do corrente, com a presença de altas autoridades municipais, serão inauguradas as novas instalações do Grupo Escolar.

Para o ato estão convidados os corpos docente e administrativo do Instituto.

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

Nas quintas feiras em que, para compensar feriado ou ponto facultativo, houver aulas nas escolas primárias, não deixarão de funcionar os Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento, levando em conta o número restrito de suas aulas. O Instituto de Educação espera de bôa vontade dos professores-alunos e do espirito de cooperação dos diretores de escolas melhor maneira de conciliação dos horários, atendendo a que a duração de cada curso é apenas de um trimestre. Todavia, serão justificadas as faltas dos professores-alunos que comprovarem estar em serviço na sua escola na hora de aula dos cursos de especialização ou aperfeiçoamento. *Haroldo Lisbôa da Cunha*, Diretor, 14 de abril de 1954.

Biblioteca Municipal

EDITAL N. 1

O Diretor da Biblioteca Municipal, devidamente autorizado pelo Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura (ofício n. 64, de 30-3-54), comunica que estão abertas as matrículas para o Curso de Extensão Cultural sôbre a vida e a obra de Manoel Antônio Almeida, a realizar-se em dia, hora e local que serão oportunamente divulgados.

O referido Curso, a cargo do Doutor Lucio Cardoso, constará de 5 aulas e versará sôbre o seguinte tema:

a) Introdução. O mundo do romance. Idéias sôbre o assunto.

b) O homem. Quem foi Manuel Antônio de Almeida. Sua época.

c) A obra. Como surgiu «Memórias de um Sargento de Milicias». Sua colocação no panorama literário brasileiro. Seu significado.

d) Continuação. Desolvolvimento e projeção da obra de Manuel Antônio de Almeida. Sua continuidade através do tempo.

e) Considerações finais. O romance no Brasil. Possivel destino das «Memórias».

Aos candidatos que frequentarem dois terços do total das aulas ministradas será conferido um certificado de frequência.

As inscrições poderão ser feitas das 9 às 17 horas pelos telefones 42-6684 e 23-1079, ou pessoalmente, à Avenida Presidente Vargas, 1.261.

Quaisquer outros esclarecimentos serão prestados aos interessados no local das inscrições.

Dia 12 de abril de 1954. *Francisco Gomes Maciel Pinheiro,* Diretor, matrícula n. 30.307.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Comissão de Aquisição de Material

Concorrência Administrativa n.º 45, Grupo 14.

Torno público que no dia 26 de abril de 1954, às 15.30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Avenida Rio Branco n.º 47 — 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante dêste edital, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto-lei n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Requisições ns. 10, 11, 17 e 21 — Do Departamento do Contencioso Fiscal e 9 — Do Departamento da Renda Mercantil.

Espécie do Material: Expediente.

Prazo de entrega: 10 dias.

Local de entrega: nas repartições Requisitantes.

NOTA:

As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos na sede desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários.

Edgard Parreiras, matrícula número 6.812. — Pres. da FCM.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Comissão de Aquisição de Material

EDITAL N.º 46

Respirador Automático

Concorrência pública n.º 5, a realizar-se na sede da Comissão de Aquisição de Material da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, na Rua Santa Luzia n.º 760 — 1.º andar, no dia 5 de maio de 1954, às 15 horas.

As especificações referentes à Concorrência acima mencionada, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n. 1.705, de 1939, serão distribuídos aos interessados pela Comissão de Aquisição de Material.

Só serão tomadas em consideração as propostas das firmas cujos representantes legais estejam presentes à hora exata marcada para a realização dda Concorrência.

Distrito Federal, 17 de abril de 1954. — *Agenor Cabrera da Costa,* Administrador Ajudante padrão Q — matrícula n.º 19.485. — Presidente da S. C. M.

EDITL N.º 46

Concorrência n.º 5

A Comissão de Aquisição de Material torna público, para conhecimento dos interessados, que, por despacho do Exmo. Sr. Dr. Secretário Geral de Saúde e Assistência, de 8 de abril de 1954, exarado na Concorrência Administrativa n.º 354-53, está aberta a Concorrência Pública para aquisição de respiradores automáticos.

As propostas deverão ser entregues no dia 5 de maio de 1954, às 15 horas, na sala de concorrências, quando serão abertas pela Comissão de Aquisição de Material da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, na Rua Santa Luzia n.º 760 — 1.º andar.

De acôrdo com os dispositivos legais, as especificações e bases da presente Concorrência, fazem parte integrante do presente Edital, que será distribuído aos interessados, em avulsos, no endereço acima, onde também serão prestados quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Material a ser fornecido de acôrdo com as especificações constantes do ofício n.º 2.842, do Departamento de Assistência Hospitalar.

ITEM :

1 — Respirador automático, tipo tanque, modêlo "Emerson-Dome" de fabricação original de J. H. Emerson Company, Massachusetts, U. S. A. ou similar, desenhado e construído de acôrdo com as últimas descobertas da técnica moderna, considerado o "Non Plus Ultra", em aparelhos respiradores. Além de providenciar ajuda melhor ao serviço de enfermagem, a par de máxima segurança e confôrto ao paciente, proporciona-lhe a possibilidade de uma rápida recuperação. A mais moderna e vantajosa inovação neste aparelho é que o paciente pode respeirar, mesmo "estando aberta a caixa do respirador". O corpo do paciente pode e é todo acessível ao profissional enquanto o respirador providencia, automàticamente, o ritmo normal da sua respiração. As mais diferentes e complicadas manipulações no paciente, tornam-se assim, extremamente fáceis, sendo possível dar banho ao enfêrmo, pô-lo em qualquer posição, fazer-lhe aplicações intra-venosas, exercícios passivos, ginástica muscular, bem como atender todas as necessidades fisiológicas. Tudo isso sem que haja possibilidade de se perder uma só respiração.

O respirador permite o movimento lateral da cama por meio de uma manivela, facilitando assim a mudança da posição do doente, a fim de evitar telectasia e estancamento circulatório. Uma outra manivela proporciona movimento da cabeça. Uma característica exclusiva do aparelho consiste na possibilidade de movimentação total do tanque até inclusive a posição "Trendelenburg" (proporcionando) o que é indispensável para a drenagem pleural.

O aparelho é equipado com os seguintes dispositivos adicionais:

Aspirador intermitente que providencia a sucção enquanto o paciente está inspirando, mas não durante a expiração. Essa sucção intermitente é apropriada mesmo para o paciente com pouquissima capacidade de respiração.

Alarme: — Um dispositivo acusativo e visual de alarme permite o contrôle imediato em caso de falta de respiração uo de corrente no aparelho.

Espêlho permitindo ao paciente a visão do quarto.

Suporte para livro, facilitando ao paciente uma leitura em posição cômoda.

Suportes ajustáveis para os pés, permitindo uma posição correta.

Suportes ajustáveis para os braços, para maior confôrto do doente, os quais, são adaptáveis lateralmente e de modo fácil.

Colar para tranqueotomia.

Colar plástico ajustável à placa metálica da porta do aparêlho, rodeia por completo o pescoço do paciente, fechando hermèticamente o exterior da câmara.

Dispositivo para respiração profunda, interpolando uma ou duas respirações profundas em espaços de tempo regulável a fim de manter a flexibilidade da caixa toráxica.

Dispositivo para pressão positiva intermitente. Uma bomba comandada pelo mecanismo principal fornece pressão positiva para a máscara facial ou para tubo de raqueotomia. Este conjunto manterá a respiração durante as enfermagens e manipulações com o paciente.

Ligação para oxigênio e garrafa para humidificação.

Local de entrega:

No Departamento de Assistência Hospitalar.

Prazo de entrega:

O menor possível.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1954. — *Jamil Ward,* Matrícula n.º 72.407. Confere: (Ilegível) — (Idem). — Matr. 72.469. — Comissão de Aquisição de Material — *Agenor Cabrera da Costa,* Adm. Ajudante, padrão Q — matrícula n.º 19.485, Presidente da S. C. M. — *José Augusto Vieira dos Reis,* Médico padrão Q — matrícula n.º 8.725. — Membro da S. C. M. — *Manuel José de Oliveira,* Oficial Administrativo, classe K — matrícula n.º 22.518 — Membro da S. C. M.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

V. C. M.

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 26 de abril de 1954, às 14,00 horas à Av. Franklin Roosevelt, 115, 9.º andar aptº 901, serão realizadas as concorrências abaixo mencionadas, para fornecimento de material às diversas dependências desta Secretaria, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19 do Capítulo III, do Decreto n.º 9.149, de 2-2-948.

Concorrência Administrativa n. 76.

Grupos 1, 2 e 3 (Cobre em bobinas Ferramentas e Pertences, e Seras de fita).

Concorrência Administrativa n.º 77

Grupo 8 (Material elétrico).

Concorrência Administrativa n.º 78

Grupos 9 e 10 (Azulejo quadrado, e Tubos Canos e Utensílios para Canalisações de água).

Concorrência Administrativa n.º 79

Grupo 11 (Peroba de Campos, Tacos de Peroba de Campos de Guarabu e de Sucupira, Cedro em tábuas, e Pinho do Paraná.)

Concorrência Administrativa n.º 81

Grupo 13 (Fogões a ga Aquecedores a gaz, banheiras de ferro esmaltado, Bidet de louça, e Mesas de Mármore).

Concorrência Administratima n.º 80

Grupo 13 (Fogões a gaz Aquecedo-

Concorrência Administrativa n.º 82

Grupo 23 (Material de limpeza).

Concorrência Administrativa n.º 83

Grupo 26 (Mangueiras de lona e borracha, e Uniões de latão pãara mangueira).

Obs: As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n. 1.705, de 27-10-39, serão distribuidos aos interessados pela V. C. M., ou pelo Sindicato dos Representantes comerciais junto as repartições públicas de acôrdo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939.

Djalma Brilhante da Costa, matrícula 13.428, Membro da V. C. M.

Departamento de Parques

Serviço de Correspondência

EDITAL Nº 3

Concorrência pública para obras preliminares de ajardinamento da Praça do Patriarca, em Dona Clara:

1 — Está aberta concorrência pública para obras acima citadas conforme autorização exarada pelo Sr. Secretário Geral, em 9 de abril de 1954, no processo n. 1.800.218-53.

2 — As propostas serão recebidas no dia 5 de maio de 1954, às 16 horas, pela Comissão de Concorrência, no Departamento de Parques, situado no Parque Júlio Furtado, à Praça da República.

3 — Os concorrentes, em suas propostas que deverão ser entregues em três (3) vias, também assinadas pelo engenheiro responsável e em envelopes fechados, à Comissão de Concorrência, terão de declarar expressamente, sob pena de nulidade da proposta:

a) — que se submetem, inteiramente, às disposições do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto n. 12.172 de 31 de julho de 1953, e às exigências anexas a êste edital;

b) — o prazo dentro do qual se compromete a entregar, completamente conclusos, os serviços (ou obras) que são objetos desta concorrência, o qual não poderá exceder de 120 dias.

4 — Na execução das obras em concorrência serão obdecidos os projetos, perfis, desenhos de detalhes, instruções fornecidas pela fiscalização, e as especificações e normas aprovadas.

5 — As obras em concorrência estão orçadas em Cr$ 482.908,10 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oito cruzeiros e dez centavos sendo de Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) o valor da caução para concorrência, previsto no artigo 5º do Caderno de Obrigações, e de 180 dias o prazo de conservação (garantia de funcionamento) por conta do concorrente, sendo estabelecido, conforme recolhimento do material excedente da obra, o local seguinte: rua Carlos Seidl n. 1.580 (Viveiro de Plantas).

6 — As obras correrão por conta da verba 709-3.493 do orçamento vigente, (ou crédito especial ou autorização para abertura de crédito).

7 — Os concorrentes em suas propostas, deverão declarar em algarismos e por extenso, os preços unitários pelos quais se comprometem a executar os seguintes serviços e obras, cujas quantidades são:

1 — Preparo do sólo — terraplanagem 4.680,00 m2.

2 — Escavação ou revolvimento..... 653,00 m3.

3 — Destorroamento 1.632 50 m2.

4 — Terra franca — (Colocação)... 489,75 m3.

5 — Cordão de concreto 415,00 ml.

6 — Pavimentação e saibro comprimido 6.112,00 m2.

7 — Bancos de concreto armado .... 105,00 ml

8 — Ferro galvanizado de 1½" ..... 105.60 Kg.

9 — Ferro galvanizado de 1" 150,80 Kg.

10 — Registro para réga 4 Unid.

8 — No decorrer da execução das obras, essas quantidades, poderão ser modificadas e os serviços e obras considerados na concorrência poderão ser substituidos por outros, que constem da fiscalização, e com aprovação da autoridade que houver assinado o contrato.

9 — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com as condições dêste edital de concorrência, quer por omissão, que r por discordância.

10 — Logo após a leitura de cada proposta, será declarada pela Comissão, se a proposta está, ou não, em condições de ser recebida para julgamento.

11 — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários à confecção de suas propostas, no Departamento de Parques, situado no Parque Júlio Furtado, à Praça da República.

12 — A concorrência a que se refere êste edital poderá ser adiada ou anulada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

B. — Na ausência de especificações aprovadas pela A.B.N.T., pre-

valecerão, as estabelecidas pelo Decreto 3.094, de 25 de julho de 1929.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1954. — *Gastão Henrique Sengés*, engenheiro matrícula 56.351 Chefe do 3-PQ. — *Antonio Vieira da Motta* matrícula número 31.145, Secretário da Comissão.

EDITAL N. 4

Concorrência Pública para obras preliminares de ajardinamento da praça Violante Bivar, em Colégio.

1 Está aberta a concorrência pública para obras acima citadas conforme autorização exarada pelo Senhor Secretário Geral, em 9 de abril de 1954, no processo n.º 7.900.307 de 1954.

2 As propostas serão recebidas no dia 5 de maio de 1954, às 14 horas, pela Comissão de Concorrência, no Departamento de Parques, situado no Parque Júlio Furtado, à Praça da República.

3 Os concorrentes, em suas propostas que deverão ser entregues em (3) vias, também assinadas pelo engenheiro responsável e em envelopes lechados, à Comissão de Concorrência, terão de declarar expressamente, sob pena de nulidade da proposta:

a) que se submetem, inteiramente, às disposições do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto n.º 12.172, de 31 de julho de 1953, e às exigências anexas a êste edital;

b) o prazo dentro do qual se comprometem a entregar, completamente conclusos, os serviços (ou obras) que são objetos desta concorrência, o qual não poderá exceder de 90 dias.

4 Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos, perfis, desenhos de detalhes, instruções fornecidas pela fiscalização, e as especificações e normas aprovadas.

5 As obras em concorrência estão orçadas em Cr$ 119.737,80 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e sete cruziros e oitenta centavos) sendo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o valôr da caução para concorrência, previsto no artigo 5.º do Caderno de Obrigações, e de 180 dias o prazo de conservação (garantia de funcionamento) por conta do concorrente, sendo estabelecido, conforme artigo 46 do Caderno de Obrigações, como depósito para recolhimento do material excedente da obra, o local seguinte: Rua Carlos Seidl n.º 1.580 (Viveiro de Plantas).

6 As obras correrão por conta da verba 709 — 3.493 do orçamento vigente, (ou crédito especial ou autorização para abertura de crédito).

7 Os concorrentes em suas propostas deverão declarar em algarismos e por extenso, os preços unitários pelos quais se comprometem a executar os seguintes serviços e obras, cujas quantidades são:

— Preparo de sólo — Terraplenagem — 890,00m2.

2 — Escavação ou revolvimento — 60.80m3.

3 — Destorroamento — 152,00 metros quadrados.

4 — Terra franca (colocação) — 45.60m3.

5 — Cordão de concreto — 60,00 metros.

6 — Pavimentação a saibro comprimido — 280,00m2.

7 — Pavimentação em placas de concreto e junta de madeira — 455,00 metros quadrados.

8 — Bancos de concreto armado — 39,00 metros.

9 — Ferro galvanizado de 1½ (uma e meia polegada) — 44.00 quilos.

10 — Registro para réga — 1 unidade.

8 No decorrer da execução das obras essas quantidades, poderão ser modificadas e os serviços e obras considerados na concorrência poderão ser substituidos por outros, que constem da relação dos preços unitários, a exclusivo juizo da fiscalização, e com aprovação da autoridade que houver assinado o contrato.

9 Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com as condições dêste edital de concorrência, quer por omissão quer por discordância.

10 Logo após a leitura de cada proposta, será declarada pela Comissão, se a proposta está, ou não em condições de ser recebida para julgamento

11 A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários a confecção de suas propostas, no Departamento de Parques, situado no Parque Julio Furtado, à Praça da República.

12 A concorrência a que se refere êste edital poderá ser adiada o anulada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

N. B. — Na ausência de especificações aprovadas pela A. B. N. T., prevalecerão, as estabelecidas pelo Decreto n.º 3.094, de 25 de julho de 1929.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1954. — *Gastão Henrique Sengés* — Presidente da Comissão — Eng. Matrícula 56.351 — Chefe do 3 P Q. — *Antônio Vieira da Mota* — Mat. 31.145. — Secretário da Comissão.

EDITAL N. 5

Concorrência pública para obras preliminares de ajardinamento nos refúgios existentes à avenida Duque de Caxias, em frente ao Quartel General da 1ª D.I.

1 — Está aberta concorrência pública para obras acima citadas conforme autorização exarada pelo Sr. Secretário Geral, em 9 de abril de 1954, no processo n. 7.900.338-54.

2 — As propostas serão recebidas no dia 5 de maio de 1954, às 15 horas, pela Comissão de Concorrência, no Departamento de Parques, situado no parque Júlio Furtado, à praça da República.

3 — Os concorrentes, em suas propostas que deverão ser entregues em três (3) vias, também assinadas pelo engenheiro responsável e em envelopes fechados, à Comissão de Concorrência, terão de declarar expressamente, sob pena de nulidade da proposta:

a) — que se submetem, inteiramente, às disposições do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número 12.172, de 31 de julho de 1953, e às exigências anexas a êste edital;

b) — o prazo dentro do qual se comprometem a entregar, completamente conclusos, os serviços (ou obras) que são objetos desta concorrência, o qual não poderá exceder de 90 dias.

4 — Na execução das obras em concorrência serão obedecidos os projetos, perfis, desenhos de detalhes, instruções fornecidas pela fiscalização, e as especificações e normas aprovadas.

5 — As obras em concorrência estão orçadas em Cr$ 190.133,40 (cento e noventa mil, cento e trinta e três cruzeiros e quarenta centavos) sendo de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o valor da caução para concorrência, previsto no art. 5º do Caderno de Obrigações, e de 180 dias o prazo de conservação (garantia de funcionamento) por conta do concorrente, sendo estabelecido, conforme art. 46 do Caderno de Obrigações, como depósito para recolhimento do material excedente da obra, o local seguinte: rua Carlos Seidl número 1.580 (Viveiro de Plantas).

6 — As obras correrão por conta da verba 709-3493 do orçamento vigente, (ou crédito especial ou autorização para abertura de crédito).

7 — Os concorrentes em suas propostas, deverão declarar em algarismos e por extenso, os preçosu nitários pelos quais se comprometem a executar os seguintes serviços e obras, cujas quantidades são:

1 — Preparo do solo até 0,30 m — 1.590,90m2.

2 — Escavação ou revolvimento — .. 636.40m3.

3 — Destoramento — 1.590,90m2.

4 — Terra franca (colocação) — .. 477,30m3.

5 — Cordões de concreto — 668,00m.

6 — Ferro galvanizado de 1" — .. 759,20kg.

7 — Ferro galvanizado de 1½" — 44,00kg.

8 — Registro para réga — 4un.

8 — No decorrer da execução das obras, essas quantidades, poderão ser modificadas e os serviços e obras considerados na concorrência poderão ser substituídos por outros, que constem da relação dos preços unitários, a exclusivo juizo da fiscalização, e com aprovação da autoridade que houver assinado o contrato.

9 — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com as condições dêste edital de concorrência, quer por omissão, quer por discordância.

10 — Logo após a leitura de cada proposta, será declarada pela Comissão, se a proposta está, ou não, em condições de ser recebida para julgamento.

11 — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários a confecção de suas propostas, no Departamento de Parques, situado no Parque Júlio Furtado, à praça da República.

12 — A concorrência a que se refere êste edital poderá ser adiada ou anulada se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

N.B. — Na ausência de especificações aprovadas pela A.B.N.T., prevalecerão, as estabelecidas pelo Decreto 3.094, de 25 de julho de 1929.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1954. — *Gastão Henrique Sengés*, Engenheiro, matrícula 56.351, Chefe do 3-P.Q. — *Antônio Vieira da Motta*, matrícula 31.145, Secretário da Comissão.

Departamento de Águas e Esgôtos

Serviço de Expediente

O Departamento de Aguas e Esgotos, da Secretaria Geral de Viação e Obras, porá em cobrança o consumo de agua por hidrômetro, no período de 3 de maio p. vindouro a 31 de junho, referente ao 2.º semestre de 1953, de acôrdo com a tabela abaixo transcrita:

1.º Distrito de 3 a 17 de maio
6.º Distrito de 17 a 31 de maio
5.º Distrito de 1 a 15 de junho
4.º Distrito de 16 a 30 de junho
3.º Distrito de 1 a 15 de julho
2.º e 1.º Distritos 16 a 31 de julho

(as.) Júlio Pinheiro Guerra — matr. 47.110 — Chefe da Seção de Lançamentos — 4-A.E.

Serviço de Expediente, 31 de março de 1954. — Visto: *Lauro Lacerda Rocha* — Mat. 47.073 — Chefe do Serviço de Expediente.

O Departamento de Aguas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal, comunica que entrará em cobrança a taxa de água por hidrômetro do 2.º semestre de 1953, no período de 3 a 17 de maio p. vindouro, referente ao 7.º — Distrito, abrangendo as seguintes zonas:

Lapa (para a Glória) — Glória — Flamengo — Catete — Laranjeiras — Botafogo — Urca — Leme — Santa Tereza — Jardim Botânico — Gávea — Leblon — Ipanema — Copacabana — (Zona Sul em Geral).

Os senhores responsáveis pelo pagamento ficam cientificados de que não serão remetidos avisos.

Os documentos serão remetidos para o local onde se acham instalados os hidrômetros, os quais poderão ser pagos em qualquer distrito de Arrecadação da P.D.F., conforme relação abaixo transcrita:

1.º Distrito — Rua da Quitanda n. 129.

2.º Distrito — Praça da Bandeira n. 44.

3.º Distrito — Rua do Catete número 192.

4.º Distrito — Avenida 13 de Maio n. 64-C.

5.º Distrito — Rua Siqueira Campos ns. 36-36-A.

6.º Distrito — Rua Francisco Bicalho n. 25.

7.º Distrito — Avenida Graça Aranha n. 57.

8.º Distrito — Rua Riachuelo número 287.

9.º Distrito — Rua Dias da Cruz número 19.

10.º Distrito — Rua Carvalho de Sousa n. 264.

11.º Distrito — Travessa Etelvina n. 2-B.

12.º Distrito — Rua Santa Luzia número 11 — 1.º andar.

14.º Distrito — Rua Dom Esperard n. 50.

Para melhor serem atendidos e facilitar o andamento do serviço, pede-se aos responsáveis que venham munidos do último recibo de pagamento

O Departamento só atenderá às reclamações feitas dentro do prazo fixado, não se responsabilizando pelas

Os documentos não pagos no período de 3 a 17 de maio p. vindouro, terão um acréscimo de multa de 10%, sôbre a taxa e neste caso o pagamento só será efetuado no 8.º Distrito de Arrecadação, à Rua do Riachuelo número 287. — *Evandro Rebello*, Chefe do 5-AE, matrícula n. 47.746.

Srviço de Expediente, 5 de aoril de 1954. — Copiei: *José Ribamar Chaves*, matrícula n. 59.678. — Visto: *Lauro Lacerda Rocha*, matrícula n. 47.073, Chefe do S. Expediente. — Confere: *Raul Soares de Gouvea*, matrícula número 47.735.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Agricultura

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n.º 1 da Concorrência Pública n.º 1 para tratamento fitossanitário de zonas citrícolas, publicado no "Diário Oficial" de 17 do corrente, à página 2.779.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

Serviço Juridico

O Dr. Jim Casaes Barbosa, advogado da Fazenda do Distrito Federal responsavel pelo Serviço Juridico da Superintendência de Transporte, nos têrmos da lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que esta chamado a prestar esclarecimentos no Serviço Juridico da Superintendência de Transporte, da Prefeitura do Distrito Federal, situado na Rua Frei Caneca n. 42, entre 8 e 12 horas, de qualquer dia útil, exceto aos sábados, o Sr. Neil Alves Garcia, dado como residente à Rua B. entrada 12, 2º andar, em frente a escadinha (Realengo), nesta Capital, na qualidade de testemunha do acidente de trânsito ocorrido no dia 5 de setembro do ano p. passado, às treze horas e cinquenta minutos, entre a viatura da PDF, ordem 5-349, placa n. 9-06-78 e o auto particular placa 2-00-85, na Rua Marechal Mariano.

E por nada mais constar, eu, Benedicto Batista, matrícula n. 44.058, extrai o presente edital aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinqüenta e quatro. Visto: *Jim Casaes Barboza*, Advogado da Fazenda Distrito Federal, matrícula número 5.985, resolvável Serviço Juridico S.T.P.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, dia 19 de abril de 1954, segunda-feira, das 8,15 às 16 horas, o pagamento das seguintes propostas de empréstimos:

Comuns Efetivos — Código — 20

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
2.237	52.859	2.241	74.784
2.243	72.642	2.244	48.092
2.245	71.713	2.246	30.949
2.252	34.635	2.254	34.132
2.256	10.503	2.257	76.709
2.258	13.503	2.264	3.108
2.265	20.953	2.270	68.987
2.272	68.960	—	—

Comuns Efetivos — Código — 21

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
7.210	23.188	7.211	26.593
7.213	26.500	7.215	19.346
7.217	12.502	7.218	32.134
7.219	33.056	7.221	26.565
7.225	23.235	7.228	26.443
7.230	27.977	7.233	22.423
7.236	1.073	7.238	5.207
7.240	15.913	7.241	14.493
7.242	27.700	7.243	26.154
7.244	54.822	7.245	6.078
7.248	1.642	7.252	20.495
7.254	8.172	7.255	26.121
7.257	26.233	7.258	21.416
7.259	27.447	7.260	26.904
7.261	20.475	7.263	43.236
7.264	15.093	7.265	14.617
7.266	24.119	7.270	5.852
7.273	13.505	7.276	24.863
7.277	26.722	7.281	32.449
7.285	25.660	7.287	53.974
7.296	29.866	7.299	12.582
7.301	31.293	7.303	20.162
7.309	31.671	7.311	47.185
7.318	18.083	7.324	43.209
7.326	32.855	7.330	43.024

Comuns Extranumerários — Código — 22

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
707	37.272	703	49.411
711	37.473	713	50.804
715	58.657	716	51.453
718	48.826	719	56.428
723	50.027	724	50.869
725	50.660	726	37.859
727	59.116	728	56.878
729	50.344	730	37.265
731	60.839	732	58.755
733	60.498	734	56.185
735	39.138	739	58.563
741	57.713	742	52.491
743	60.058	744	59.722
746	59.078	750	54.021
751	50.954	753	59.773
755	47.287	756	59.710
757	53.983	759	55.731
760	44.194	761	50.879
762	50.687	763	56.249
764	53.523	765	39.596
766	38.385	767	51.646
768	43.082	769	43.486
770	52.138	771	61.046
772	57.934	773	58.485
774	37.123	775	62.863
776	51.467	777	60.028
778	56.529	779	58.672
780	58.811	782	59.932
784	43.620	785	64.017
786	59.678	788	58.419
792	37.612	794	56.354
795	57.128	796	59.912
797	44.196	798	51.538
799	59.597	—	—

Comuns Extranumerários — Código — 23

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
1.044	68.274	1.318	69.948
1.357	70.145	1.456	46.813
1.650	67.290	1.931	95.364
1.932	68.172	1.933	69.772
1.934	64.685	1.935	95.1930
1.936	72.463	1.937	70.615
1.938	68.441	—	—

EMERGÊNCIAS

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
82	14.838	171	14.857
2.625	15.264	2.754	15.640
2.804	15.988	3.784	16.376
4.781	17.033	4.999	17.425
5.151	17.858	8.275	19.089
9.547	19.738	9.730	20.041
9.943	21.733	14.094	22.141
14.669	23.113	14.676	24.635
25.369	43.110	26.339	44.230
27.388	44.770	29.926	45.152
30.023	47.098	30.155	48.701
31.290	49.510	31.938	49.565
33.069	49.815	34.802	50.263
35.808	50.546	36.178	51.603
38.349	51.925	39.473	52.112
39.571	53.337	39.852	53.658
41.549	53.816	54.220	64.548
54.335	64.632	54.947	65.721
55.947	68.284	56.506	70.883
56.653	71.211	56.876	71.421
58.054	72.316	58.662	72.675
59.426	72.856	59.791	78.304
60.135	99.129	60.179	99.187
60.509	99.706	61.935	95.038
63.670	95.976	—	—

Visto: *Sergio Nunes Magalhães*, Diretor. — *Paulo Velasco Portinho* — Chefe do M-4.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 931

Sessão de 26 de novembro de 1953
Recurso n.º 966.
Recorrente: Ex-officio Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
Recorrido: José Manuel de Magalhães.
Relator Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade inter-vivos.

O preço da transação, para efeito do cálculo do impôsto deve ser aferido com os indices previstos no art. 1.º do Decreto-lei número 9.626 de 1946.

RELATÓRIO

José Manuel de Magalhães, em dezembro de 1952 protocolou guia para pagamento do impôsto de transmissão, relativo à compra da casa n.º 29, da rua do Catete, n.º 92, Vila Martins da Mota.

O valor declarado foi de Cr$ ..... 865.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), mas o DRD calculou o tributo sôbre o VP de Cr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros).

Inconforme com tal deliberação, o contribuinte, em petição de fls. 6, solicitou revisão e retificação, pois considerando o local do imóvel e sua área, de forma alguma poderia valer o preço atribuído pela Prefeitura.

Submetido o processo à apreciação da Secção Técnica, ficou constatada a procedência da reclamação e o VP ficou reduzido a Cr$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), sôbre o qual foi recalculado e pago o impôsto.

O nobre Diretor do DRD atendendo ao imperativo legal, recorreu desta sua decisão para esta Superior Instância.

O Representante da Fazenda opinou a fls. 14 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O despacho recorrido está certo. A retificação do valor por êle homologada se impunha, pois o primitivo VP não correspondia à realidade. Tratava-se de um êrro de lançamento e que foi corrigido.

Nego provimento ao recurso ex-officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente ex-officio o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido José Manuel de Magalhães.

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Encontrava-se em férias o Conselheiro Osvaldo Romero, substituído pelo Conselheiro Celso Frota Pessoa.

Conselho de Reiursos Fiscais do Distrito Federal, 26 de novembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

Sessão de 30 de novembro de 1953

ACÓRDÃO N.º 932

Recurso n.º 586.
Recorrente — Applus Fabrizzi.
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.
Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das accessões levantadas a expensas do promitente comprador.

RELATÓRIO

Applus Fabrizzi em janeiro de 1947, otocolou guia para pagamento do pôsto de transmissão de 42/1.290 de terreno onde existiram os prédios de I a IV, que davam entrada pelo n.º 59-A da rua Paula Freitas, onde futuramente seria construido um prédio de apartamentos, declarando como valor da operação Cr$ 29.303,30 (vinte e nove mil, trezentos e três cruzeiros e trinta centavos).

O impôsto foi arbitrado sôbre Cr$ 30.660,20 (trinta mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e vinte centavos) e recolhido em receita em 8 de abril de 1947.

Apuradas benfeitorias, quando da revisão, foi exigida a diferença de Cr$ 879,10 (oitocentos e setenta e novc cruzeiros e dez centavos), que o interessado recolheu em 7 de julho de 1947, arquivando-se, em seguida, o processo.

Lavrando escritura definitiva em 17 de maio de 1951, em notas do 13.º Ofício, com autorização do Juizo de Direito da Vara de Registro Público do Distrito Federal, e assim não tendo revalidado o conhecimento, foi exigida a diferença de Cr$ 83.803.00 (oitenta e três mil, oitocentos e três cruzeiros) com base no valor tributado, fornecido em 1951.

Replicando, afirma ter adquirido, apenas, cota ideal de terreno e pago, parceladamente a construção, juntando comprovação e invocando os fundamentos da Resolução n.º 13-51, do Exmo. Sr. Prefeito.

Todavia, foi indeferido, originando pedido de reconsideração, sob os fundamentos anteriormente alegados, decidindo o Sr. Diretor do DRD encaminhar êsse pedido, como recurso voluntário, a êste Conselho.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tanto a escritura de promessa de compra e venda como a definitiva, tratam, unicamente, como objeto da transação, a fração ideal de terreno de 42/1.290, do terreno onde foi levantado o edifício Pensilvânia, contratado com a Construtora Pensilvania Ltda., pela Incorporadora Predial Corcovado Ltda. e outros, em 31 de outubro de 1947, quando dito terreno tinha algumas benfeitorias aderidas ao solo, iniciadas pela Construtora Corcovado Ltda.

A autorização da lavratura dessa escritura definitiva, teve sentença do Juizo da Vara de Registros Públicos, com a concordância do 8.º Procurador da Prefeitura do Distrito Federal.

A comprovação trazida pelo recorrente, evidencia pagamentos à Incorporadora, desde as despesas com a remissão do foro, impôsto territorial de 1946-47, escritura de converção e construção e os pagamentos parcelados do financiamento no decorrer da construção do edifício.

Quando do processamento da guia de transmissão, a revisão procedida que exigiu a diferença de Cr$ 879,10 (oitocentos e setenta e nove cruzeiros e dez centavos) em 30 de junho de 1947, teve assento na declaração da Incorporadora de que o valor aplicado nas benfeitorias, eram de Cr$ 11.125,40 (onze mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e quarenta centavos), sôbre cujo valor aceitou a repartição para cobrar dita diferença.

E' fora de dúvida que a operação pactuada e finalmente concretizada, foi de terreno não edificado, porquanto, comprovado está que correram por conta do adquirente do solo as accessões que se seguiram às benfeitorias então existentes.

O fato de não estar dentro do processo o pacto de construção com a firma construtora que iniciou a construção, por si só, não alterou o que dispõe a letra "a" do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.626-46, dada a comprovação existente.

Julgo, assim, que não havendo alteraçao no objeto transacionado, não se justifica a cobrança da diferença exigida por decisão de 1.ª instância.

Essa a razão de dar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Applus Fabrizzi e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso. Votou pela conclusão o Conselheiro Celso Frota Pessoa, que funcionou em substituição ao Conselheiro Osvaldo Romero que se encontrava em férias.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 30 de novembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Vasco Borges de Araújo*, Relator.

Sessão de 3 de dezembro de 1953

ACÓRDÃO N.º 933

Recurso n.º 1.113.
Recorrente — Tomás Raposo.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Fornecimento de alimentos a servidores do IBGE nos locais de trabalho, mediante contrato com terceiros.

Não cabe impôsto por se tratar de prestação de serviços e em face de leis especiais que alcançam a espécie.

RELATÓRIO

Tomás Raposo, localizado na avenida Presidente Vargas 446, sala 434, concessionário dos restaurantes montados pelo IBGE, na avenida Franklin Roosevelt 166 e avenida Pasteur 404, requereu, em processo fichado na Secretaria Geral de Finanças, sob número de ordem 8.968, isenção dos impostos de localização, indústrias e profissões e vendas à vista, alegando

a) ter celebrado contrato com aquela instituição, para fornecimento de refeições exclusivamente aos seus funcionários, por preço reduzido, sob orientação de médico nutrologo;

b) tratar-se de prestação de serviços aos restaurantes criados pelo IBGE, como obra de assistência ao seu pessoal, havendo mais de 50% das refeições dadas diàriamente, inteiramente gratuitas;

c) não pagar aluguel, pelos locais em que presta êsses serviços, e gozar a instituição isenção de impostos, inclusive do sêlo, em face da Circular n.º 23, de 6-8-48, do Ministério da Fazenda, referendada pelo Tribunal de Contas em sessão de 10-9-48.

Despachado ao DRM e a seguir ao DRL, foi exigido nêste primeiro Departamento a juntada, por cópia autêntica, o contrato de concessão.

Notificado cumpre a exigência, com a fotocópia de fls. 3-7, no processo n.º 4.926.552-52, cujo teor é o seguinte: (lê)

A instrução do processo se faz, concluindo:

"O requerente está obrigado ao pagamento do impôsto incidente sôbre tôdas as operações mercantís oriundas da execução do contrato firmado com o CNE que se obriga a

"pagar as despesas relativas a impostos, taxas, emolumentos e demais tributos cobrados em razão do seu negócio"

porque a Lei n.º 667, de 30-12-51, não estabelece isenção do impôsto de vendas e consignações para o fornecimento de alimentação a quaisquer entidades que não sejam colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistencia social.

Estará, ainda, o requerente sujeito ao pagamento da multa fixada no artigo 24, § 1.º, se não tiver pago dentro dos prazos legais o impôsto devido".

Sobe o processo à consideração do Sr. Diretor do DRM que indefere o requerido, por falta de amparo legal.

Cientificado do despacho denegatório, junta réplica, nos seguintes têrmos (fls. 11): lê).

Formulado o oferecer de fls. 12 e 13, concluindo pela não procedência do pedido de reconsideração, o senhor Diretor do DRM faz subir o processo a êste Conselho, em face do dispôsto no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 11 191, de 24-12-51. Tomando vista, o interessado apresenta as seguintes razões finais: (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos o assunto em lide constatamos, desde logo, da necessidade de bem interpretar a peça em que se arrimou a decisão de 1ª instância, indeferindo o pleiteado pelo ora recorrente.

Como êste bem caracteriza, o contrato de fls. destina-se à exploração de um serviço de assistência social, prestado, privativamente, por entidade autárquica aos seus funcionários, contratado com terceiro, pela manifesta incapacidade de executá-lo, por seus prepostos. Estende-se por dezenove cláusulas e, logo a primera, conceitua a privatividade dos serviços contratados, desde que o contratante fêz as instalações nos locais onde trabalham seus funcionários e fornece os utensílios indispensáveis ao serviço. Assim, nas demais cláusulas, encontra-se: na 3.ª, na letra "d", obrigatoridade de cumprir a tabela de preços apresentada pelo IBGE; letra "c", mandar custear as despesas decorrentes do gás consumido na execução dos *serviços* concedidos, e, ainda, exigindo-lhe pelas letras "h", "i" e "m", respectivamente, a conservação, a restituição da coisa cedida, para o *serviço* a executar; bem como o ressarcimento por danos materiais causados; na cláusula 4.ª impõe a *fiscalização direta* do IBGE no *serviço* executado sob todos os aspectos, fiscalização unilateral; determina de forma inflexível o horário para a prestação do serviço, a cláusula 5.ª, horário que se estende por treze horas de serviços; encontra-se na cláusula 7.ª expressa proibição de pessoas estranhas nas dependências dos restaurantes-bares, por serem privativos do pessoal do Conselho Nacional de Estatística. O direito que tem o contratado de supervisionar os serviços, nada mais é que o dever exigido pelo contratante na cláusula 9.ª. Proíbe-se, na cláusula 12, qualquer ação ou processo ao *serviço* contratado, conseqüentemente, a imunidade ao referido *serviço*. Reconhecendo tratar-se de prestação de serviços, vem a cláusula 13 não admitir a transferência de concessão, lògicamente, por não ser possível transferir-se um contrato de *prestação de serviços*. Conceitua a cláusula 17 o caso da rescisão do contrato, exigindo a retirada dentro de setenta e duas horas do *prestador de serviços* das dependências do contratante.

Mas a cláusula 3.ª, letra "f", impõe ao contratante obrigações de "pagar as desdpesas relativas a impostos, taxas e emolumentos, e demais tributos em razão de seu negócio" E é baseado nesse entendimento e do IBGE não

JURISPRUDÊNCIA

DIARIO OFICIAL (Seção II)

ANO XVII — APENSO AO N.º 88 — Segunda-feira, 19 de Abril de 1954

cer feito diretamente sua inscrição no SAPS, e, ainda, porque a Lei n.º 687 não estabeleceu isenção expressa a essa entidade, que a autoridade de 1.ª instância denega o pleiteado — isenção de impostos.

Não vejo, porém, que impostos possam ser devidos sôbre atos praticados pelo contratante de serviços, pois outra não pode ser a interpretação do documento assinado entre partes. Se estiver sujeito a algum tributo, será em razão de seu negócio — impôsto tal — e ilegítima se me afigura a exigibilidade sôbre a prestação de serviços explorados.

Por sua vez os restaurantes de propriedade do IBGE, em recinto de sua propriedade, sem locação e por êle instalados, acham-se inscritos no SAPS, por fôrça do art. 49 do Decreto número 8.067, de 16-10-41, como restaurantes *fiscalizados* e sujeitos ao que determina o Decreto-lei n.º 3.709, de 14-10-41, que não os considera estabelecimentos industriais ou comerciais, para qualquer efeito de tributação.

E' fora de dúvida que não se trata de um estabelecimento comercial explorado para uso do público, nas dependências do IBGE, nem se admite que tenha direito o prestador de serviços a exercer livremente êsse exercício, invertendo capitais e dando-lhe amplo desenvolvimento.

Sua atividade é restrita a uma *entidade*, como simples contratante de serviços, e a essa *entidade* não se pode exigir tributos, por fôrça de sua constituição autárquica, da mesma forma que ao SAPS, também órgão autárquico, dos serviços que presta ou contrata.

Se a Lei n.º 687, de 1951, expressamente não declarou isentar os serviços prestados pelo SAPS nos restaurantes central, da cadeia, gregários e fiscalizados, nem tão pouco os considerou não sujeitos aos impostos é, simplesmente, porque não os podia exigir. A extensão do entendimento cabe a qualquer prestante de serviços. Não se conceitua isenção onde não cabe tributação.

Liberto está de subordinação fiscal municipal o recorrente — contratante que é de serviços — com entidade sôbre a qual não pesam ônus federais ou municipais, nos próprios atos praticados com terceiros.

Aliás, se fôssem êsses serviços diretamente explorados pelo IBGE, haveria imunidade de tributação, em face do que precentua o art. 31, parágrafo único, da Constituição Federal.

Dou, pelas razões expostas, provimento ao recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

Adoto as conclusões do nobre Relator, discordando, porém, de seus fundamentos.

Trata-se, a meu ver, de restaurante instalado no interêsse do IBGE e enquadrado no disposto no art. 49 do Decreto-lei n.º 8.06, de 16-10-41.

O referido diploma legal admite que tais restaurantes sejam mantidos indiretamente pelas instituições às quais interessam, como é o caso de que trata o presente recurso.

Encontrando-se junto ao processo certidão passada pelo SAPS atestando o funcionamento do restaurante dentro das disposições da aludida lei, não tenho dúvida em considerá-lo merecedor da franquia tributária prevista na legislação de previdência social vigente.

Foram êstes os motivos que me levaram a dar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Tomás Raposo e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso por considerar o recorrente isento de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações.

Ausentes os Conselheiros Laro Vasconcelos, Osvaldo Roméro e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Votaram pela conclusão os Conselheiros Ernesto di Rago, Juvenal da Silva Azevedo, Henrique Biasino e Alberto Wolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 3 de dezembro de 1953. — *Alberto Wolf Teixeira*, no exercício da Presidência. — *Vasco Borges de Araújo* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 934

Sessão de 3 de dezembro de 1953.
Recurso n. 582.
Recorrente: Ex-officio — Diretor do Departamento de Rendas Diversas
Recorrido: Renaro Greco.
Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui no cálculo do impôsto o valor das concessões erguidas à custa do comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

Neste processo o contribuinte Genaro Greco fez processar uma guia para pagamento do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" relativa à transação de compra e venda da fração ideal de 6,3 578,00 avos, referente ao apartamento n. 209, do 2.º pavimento, do Edifício "Aquinauan", em construção à rua Riachuelo 121, freguezia de Santo Antônio, pelo preço de Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Foi declarado pela firma construtora que as obras executadas até a presente data, ou seja, até 21-10-946, e correspondentes ao referido apartamento importam em Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Sendo processada a guia, foi feito, pela Repartição exatora, o cálculo do impôsto sôbre o valor de Cr$ 27.438,60 (vinte sete mil e quatrocentos e trinta e oito cruzeiros e sessenta centavos), cabendo de impôsto a importância de Cr$ 2.469,00 (dois mil e quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros), a qual foi recolhida em 3-1-47.

Consta ainda ter sido feita a revisão do cálculo, tendo sido, posteriormente, arquivado o processo na forma regulamentar. Após êste despacho, vê-se um recibo passado por funcionário do DRD, com referência ao recebimento de uma escritura lavrada no 1.º Ofício de Notas, em 10-9-46, L. 460, fls. 82-v.

Tendo em vista o pedido do contribuinte no sentido de ser revalidado o referido conhecimento, foi o mesmo atendido sem qualquer cobrança de impôsto a título de diferença.

Acontece, entretanto, face a informação do DRI dentro a inscrição do apartamento e o VT do mesmo corresponde ao ano de 1949, no valor de Cr$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos cruzeiros) a expedição de uma nota de débito contra o contribuinte cobrando a seguinte diferença a título de impôsto: Cr$ 16.250,50 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta centavos).

Contra êsse ato da repartição representou o contribuinte, defendendo-se no sentido de que a dita construção fôra feita por sua conta, concluindo pelos benefícios da Resolução

Face à instrução de fls. 16-v no seguinte teôr:

"O impôsto foi pago em 30-1-47 e revalidado em 25-3-49 no 14.º Ofício — L. 380 fls. 6, dentro do prazo legal

O habite-se foi concedido em 23-8-48.

Tendo em vista o que decidiu o Sr. Diretor na Portaria de número 60-51, e uma vez que a revalidação foi feita antes de entrar em vigor a Portaria de n. 23-49, sou pelo cancelamento da N.D. 1.039-51 — DRD".

O Sr. Diretor mandou cancelar a referida Nota de Débito e recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

Por não haver no processo documento que pudesse esclarecer os têrmos da transação, solicitei do contribuinte a apresentação da escrita definitiva, no que não fui atendido.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

No caso em tela a primeira instância decidindo sôbre a contestação oferecida pelo contribuinte à validade da cobrança de diferença de impôsto por não ter sido o apartamento — objeto da transação, o fez, favorávelmente, pesando para sua deliberação a questão preliminar contida na Portaria n. 60, de 1951, sem entrar, todavia, na apreciação próprimente do mérito da questão de transação, sôbre cujo real objetivo pairavam dúvidas.

Não houve, pois, na dita decisão referências sôbre os têrmos do pactuado para transações, senão lacônicas anotações de funcionários que, segundo se conclui, manusearam o dito documento. A respeito, aliás, não há nenhuma anotação de que tenha sido anexado ao processo o referido documento, pois que, as fls. 12, fôlha de contrôle de documentos anexados, verifica-se não haver anotação a respeito.

Não vejo como se possa, no presente caso, decidir do assentamento de tributo, neste ou naquele bem, sem que sejam computados os elementos que sacramentaram, em têrmos jurídicos, o ato da transação, bem como os elementos comprovantes do alegado na contestação da parte, referentes à construção que, colocados subsidiàriamente, viriam possibilitar de maneira inequívoca o julgamento sôbre a dúvida então suscitada.

Todavia, pude verificar no Recurso n. 590, onde se encontra anexada aquela escritura, a confirmação das alegações então feitas pela recorrente.

Isto pôsto,

Nego provimento ao presente recurso de ofício do Sr. Diretor do DRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-ofício o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Genaro Greco:

Acorda, unânimemente o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Osvaldo Roméro e Lauro Vasconcellos.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 3 de dezembro de 1953. — *Waldemar Ferreira de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

Sessão de 3 de dezembro de 1953.

ACÓRDÃO N.º 935

Recurso n. 761.
Recorrente: Miranda Pereira & Cia.
Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Na vigência do Decreto n.º 22.061 de 1932, o impôsto a cobrar na transferência de negócio é calculado sôbre o valor de estoque das mercadorias apurado em balanço.

RELATÓRIO

A firma Miranda Pereira & Cia. estabelecida na rua Voluntários da Pátria, n. 336-A, foi autuada em 5 de fevereiro de 1952 como infratora do dispôsto no art. 24, § 3.º combinado com o art. 26, § 2.º, do Regulamento baixado com o Decreto n. 22.061, de 1932, por não haver pago o impôsto devido pela transação da compra e venda do citado estabelecimento como determina o dispôsto no art. 18, § 5.º do regulamento, combinado com o artigo 25, inciso V da Lei n. 187, de 1936. Consta do auto que pela verificação procedida na escritura pública lavrada em 27 de maio de 1950 a firma autuada adquirira o estabelecimento pela importância de Cr$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), sendo Cr$ 15.972,50 (quinze mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) referente ao estoque de mercadorias, cujo tributo foi satisfeito juntamente com o pagamento das vendas da 2.ª quinzena de maio daquêle ano. Na data da autuação foi a firma devidamente intimada, tendo apresentado defesa contestando a procedência do auto por entender haver pago o impôsto conforme preceituado na lei, isto é, sôbre as mercadorias apuradas mediante balanço.

A decisão de primeira instância exigindo impôsto de Cr$ 3.736,30 (três mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros e trinta centavos) e impondo multa de igual importância, está assim argumentado: (lê fls. 11). Desta decisão foi a autuada devidamente intimada, e recorreu em seguida, depositando a importância da condenação para o encaminhamento do recurso.

Nas suas razões de recurso insiste nas afirmações da defesa pedindo provimento.

Requeri diligência a fls. 19, que foi atendida.

Este é o relatório

VOTO DO RELATO

A controvérsia surgida no processo em tôrno da aplicação do art. 18, § 5.º do Decreo n. 22.061, de 1932, na espécie, ou seja no caso em que o contribuinte tenha pago o tributo devido pela transferência de negócio pelo valor das mercadorias em estoque à data da transação, apurada mediante balanço por meio contábil, não se justifica. A lei então em vigor dispunha claramente da incidência do impôsto e determinava qual o valor a ser tomado para o cálculo do tributo nos casos de transferência de estabelecimento comercial.

Assim, havendo a importância exata das mercadorias em estoque apuradas mediante baalanço, o tributo em questão só poderá ser exigido pelo seu valor.

Isto pôsto,

Dou provimento ao recurso a fim de ser anulada a decisão da primeira instância e tornado insubsistente o referido auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Miranda Pereira & Cia. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos têrmos do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Ausentes os Conselheiros Lauro de Vasconcellos e Oswaldo Roméro.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 3 de dezembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 936

Sessão de 7 de dezembro de 1953
Recurso n.º 969.
Recorrente: Restaurante e Bar Torino Limitada.
Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.
Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

A recusa em exibir os livros da escrita comercial torna o contribuinte passivel da multa prevista no artigo 23, item 8.º da Lei número 687, de 1951.

RELATÓRIO

A firma Restaurante e Bar Torino Limitada, estabelecida na Avenida Nossa Senhora de Copacabana número 202, com negocio de restaurante, foi autuada em 1-11-52, por não haver apresentado aos agentes da fiscalização municipal, depois de devidamente intimada, os livros da sua escrita comercial, infringindo assim os artigos 17 e 18 combinados com o artigo 21, número 8, todos do Decreto número 11.251, de 1951. Na data da autuação foi a firma autuada regularmente intimada.

Apresentada a defesa, dentro do prazo, diz a autuada: lê (fls. 7).

Na instruçã, o DRM, após fazer rápida apreciação sôbre o auto e a legislação em vigor, opina pela sua procedência e pela imposição da multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), na forma do disposto na alínea "a", item 8.º do art. 23 da Lei n. 687, de 1951.

O despacho de primeira instância é conforme o instruído. Desta decisão foi o contribuinte devidamente intimado, tendo interposto recurso e efetuado o depósito para o seu encaminhamento.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não procedem, a meu ver, as alegações do recurso, pois, na defesa (fls. 7) confessa a recorrente que os livros de que trata a lei, mais os da escrita comercial, não foram facilitados ao exame dos agentes do fisco o que implica em infração punível com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) na forma da lei em vigor.

Isto posto,

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos stes autos em que é recorrente a firma Restaurante e Bar Torino Limitada o recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do relator.

Vencidos os Conselheiros Vasco Borges de Araujo e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Ausente os Conselheiros Henrique Biasino e Osvaldo Roméro.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 7 de dezembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 937

Sessão de 7 de dezembro de 1953
Recurso n. º1.134.

Recorrente *"ex-officio"* — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
Recorrido — Vera Leite Bandeira de Mello.
Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araujo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Sendo objeto da transação a fração ideal de terreno e benfeitorias em proporção, não cabe aferir o pró da transação com o valor locativo do apartamento mas confrontá-lo apenas com o valor do terreno.

RELATÓRIO

Em 11 de agôsto de 1948, entrou em receita o impôsto de transmissão, arbitrado, na guia, em que Vera Leite Bandeira de Mello obteve "cônhecimento" capacitando-a a lavrar escritura de compra e venda de 61/1.623 do terreno sito à rua São Salvador n.º 84, onde existiram os prédios números 82 e 84, e benfeitorias correspondentes a essa fração.

Em processo de transferência, foi pedido ao S. G. T. que informasse o VT de 1949, do apartamento n.º 502, informação que esclarece só ter sido incluído a partir de 1950 com o VT de Cr$ 21.900,00 (vinte e um mil, novecentos cruzeiros) pôsto que em 1949 a inscrição era territorial.

Notificada a pagar a diferença, de transmissão sôbre o cálculo do valor locativo, interpôs réplica, comprovando ter construido o apartamento número 502 do citado Edifício, as suas expensas e não ter sido êste o objeto da operação inicial.

Face ao requerido, o Sr. Diretor do DRD, houve por bem proferir a seguinte decisão:

"Como consta, de modo claro, da escritura de compra e venda, lavrada no 23.º Ofício de Notas no livro 173, fls. 47, o que se transmitiu foi a fração de ..... 61/1.623 do terreno, e não apartamento pronto.

Diante disto e dos inclusos documentos que provam que as obras foram feitas sob a direta responsabilidade econômica da adquirente, determino se libere o processo de transferência."

Nasceu, assim, o recurso de ofício. E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Decisão que atende à letra da lei, a proferida pelo Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Foi satisfeita a condição necessária para o reconhecimento do direito pleiteado pela recorrida, tornando-se, assim, irecusável seu atendimento. E' de ser mantido o cancelamento da nota de débito.

Nego, e mconsequência, provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente *ex-officio*, o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Vera Leite Bandeira de Mello:

Acorda, pór unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 7 de dezembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 938

Sessão de 7 de dezembro de 1953
Recurso n.º 1.002.

Recorrente — Elevadores Otis S.A.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator do Feito — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.
Designado paar redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

I — Efeitos da consulta:

a) previne a inflição de penalidade severa;

b) marca a ocorrência da boa fé;

c) impede que o consulente seja tratado da mesma forma que o contribuinte atingido pela ação fiscal, em consequência de iniciativa do agente do fisco.

II — O contribuinte que formula consulta sôbre ato a praticar, que considera isento do impôsto, mas receia que a autoridade fiscal pense diferentemente; que pratica o ato antes da resposta e que, conhecida essa, exigindo o impôsto, traz ao conhecimento do fisco, por qualquer meio, a prática do ato, não esta sujeito, se, afinal, o ponto de vista da autoridade fiscal vier a prevalecer, senão a obrigação de recolher o tributo, com os juros da mora.

III — De acôrdo com o principio de aplicação estrita da lei tributária, os contratos de fusão e de incorporação de sociedades comerciais, bem como a entrega de bens para constituição do capital de sociedades mercantis, êste simples fase do contrato de sociedade, embora apresentem certa analogia com os de compra e venda, não são, contudo contratos de compra e venda e, pois, não estão alcançados pelo impôsto sôbre vendas e consignações.

RELATÓRIO

Pretendendo incorporar a seu patrimônio os bens, coisas e direitos da Otis Elevator Company, sociedade anônima estrangeira autorizada a funcionar no país, a Elevadores Otis S. A., sociedade anônima brasileira com sede no Distrito Federal, dirigiu, em março de 1950, consulta à Prefeitura objetivando conhecer a opinião do órgão exator a fim de que pudesse, na hipótese invocada, orienta rsuas obrigações perante o fisco municipal, no tocante à incidência do impôsto sôbre vendas e consignações

A promoção exarada pelo Sr .Diretor do DRM nêste requerimento está vasada nos seguintes têrmos:

"Elevadores Otis S. A., firma estabelecida na Rua Santa Maria, ns. 49-50, exponuo:

"Otis Elevator Company, propôs incorporar à Consulente o seu patrimônio no Brasil, entregando esta àquela, ações no valor dos *bens, coisas* e direitos incorporados. Pretende, pois, efetuar a incorporação de uma sociedade em outra, tratando-se, assim, de um ato jurídico de natureza especial."

Consulta:

Se é devido o pagamento do impôsto sôbre Vendas e Consignações embora esteja certa de que não se aplicam à operações as leis concernentes ao assunto.

Resposta:

Não se trata, no caso, de simples incorporação. A firma de que se faz menção, não se *extingue*, não é *absorvida* pela Consulente, mas *transfere*, ou *vende*, a esta, *bens, coisas* e direitos, recebendo o seu valor em ações e continuando a existir em sua sede. O impôsto sôbre Vendas e Consignações deverá ser calculado sôbre o montante das ações, tendo e mvista o preceituado pelo art. 25, inciso V, da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936."

Do despacho supra a Elevadores Otis S. A. recorreu para êste Conselho, porém o seu recurso, que tomou o n.º 582 e se acha apenso aos autos ora em debate, foi devolvido à repartição de origem visto que as consultas não constituem matérias de deliberação por parte dêste Conselho, cabendo as respectivas soluções exclusivamente às autoridades da primeira instância.

A Elevadores Otis S. A., contudo, replicou desta decisão por entender que, a exemplo do que ocorre com os Conselhos de Contribuintes da União, ao Conselho de Recursos Fiscais da Prefeitura competia apreciar, em grau de recurso, as consultas relacionadas com assuntos tributários, tanto mais quanto na época em que o Conselho negou-se a tomar conhecimento do recurso da sua consulta ainda não estava em vigor o Decreto n.º 11.191, de 24-12-51, cujo parágrafo único do art. 31 tira ao Conselho a competência de julgar recursos daquela natureza.

Conformando-se, no entanto, a Elevadores Otis S. A. requereu fôsse a consulta submetida ao pronunciamento do Sri Secretário Geral de Finanças, o que se deu, todavia sem resultado, porquanto nesta altura dos acontecimentos a companhia consulente havia sido autuada e o processo da consulta anexado ao da autuação.

O motivo do auto de infração lavrado em 3 do novembro de 1951 contra a Elevadores Otis S. A. é o seguinte:

"Deixou de pagar dentro do prazo legal de quarenta dias o imposto referente à transferência do estabelecimento por compra que fêz de bens, coisas e direitos de Otis Elevador Company, na importância de Cr$ 12.687.136,00 (doze milhões seiscentos e oitenta e sete mil conto e trinta e seis cruzeiros), valor êste pago em ações, infringindo o inciso V do art. 25 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, ficando a firma compradora como responsável perante o fisco, por não ter sido pago pela vendedora o impôsto devido, na importância de Cr$ 342.552,70 (tresentos e quarenta e do's mil quinheitos e cinqüenta e dois cruzeiros e setenta centavos)."

Dêste auto a Elevadores Otis S. A. se defendeu, salientando:

a) que deliberou aumentar seu capital de Cr$ 3.000 000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr$ 15.700.000,00 (quinze milhões setecentos mil cruzeiros);

b) Otis Elevator Company propôs subscrever êsse aumento de capital com bens, coisas e direitos que possuia no Brasil;

c) tendo sido aceita a proposta da Otis Elevator Company, foram os seus bens avaliados em Cr$ ..... 12.687.136,00 (doze milhões seiscentos e oitenta e sete mil cento e trinta e seis cruzeiros);

d) verificando a Otis Elevator Company que o valor dado a seus bens, coisas e direitos não era suficiente para integralizar o aumento do capital da Elevadores Otis S. A., remeteu do exterior a importância de Cr$ 12.864,00 (doze mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros);

e) em pagamento de seus bens, coisas e direitos a Otis Elevator Company recebeu ações do capital da Elevadores Otis S. A., que, por sua vez, assumiu tôdas as responsabilidades do ativo e passivo daquela sociedade no Brasil;

f) Otis Elevator Company promoveu o cancelamento da sua autorização para funcionar no país e, conseqüentemente, a sua extinção.

A defendente ilustrou ainda a sua exposição de defesa com copiosa argumentação e provas do alegado, concluindo:

a) Considerando que a operação realizada entre a Otis Elevator Company e a defendente é um ato de natureza específica com definição legal própria, isto é, incorporação e não constituição de venda mercantil;

b) Considerando que na mencionada operação faltam os elementos essenciais para a aplicação do artigo 25, inciso V, da Lei n.º 187, pois não houve venda, compra, nem sequer intenção de revenda;

c) Considerando que a defendente, em virtude de ter consultado anteriormente o procedimento fiscal dêsses Departamento da Renda Mercantil, não pode ficar sujeita à aplicação de qualquer penalidade:

Confia a defendente que V. S.ª, suprindo com os seus doutos conhecimentos as deficiências das presentes razões de defesa prévia, haverá de dar provimento as mesmas, julgando insubsistente o presente procedimento fiscal, com o que fará moralizadora justiça".

Os dois funcionários autuantes lavraram a seguir o têrmo de aditamento ao auto de infração, assim concebido:

"Aos quatro dias do mês de outubro de 1951, em aditamento ao auto de infração lavrado contra a firma Elevadores Otis S. A. em 3 de setembro de 1951, considerando-se o que estabelece o § 4.º do art. 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.031, de 9 de novembro de 1932, fica retificada a infringência constante do auto acima citado para o inciso 5º do art. 18 do mesmo Regulamento, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, visto não ter sido pago o impôsto devido na importância de Cr$ 268.761,10 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e sesse ta e um cruzeiros e dez centavos) correspondente ao valor do estoque de mercadorias existentes por ocasião da transferência do negócio, conforme balanço que nos foi apresentado, datado de 31-12-49, que era de Cr$ 8.958.703,10 (oito milhões novecentos e cinquenta e oito mil setecentos e três cruzeiros e dez centavos)."

Dêste têrmo a sociedade autuada teve ciência e apresentou novas razões de defesa, acentuando que desja fique bem claro o fato de que os Srs. Fiscais ao lavrarem o têrmo de aditamento prejulgaram o auto de infação, pois os memos reconhecem não ter sido infringindo o art. 25, inciso V da Lei n.º 187 e que, nestas condições, a cobrança a título de imposto de vendas e consignações que se pretende passou a ser de Cr$ 268.761,10 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e dez centavos) e não mais de Cr$ 342.552,70 (trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta centavos).

"De meritis", prossegue a autuada, êste procedimento fiscal é de todo improcedente, pois o que se verificou na espécie foi uma incorporação realizada entre a Otis Elevator Company e a defendente. Na incorporação em questão faltam os elementos que caracterizar a venda A incorporação é um ato de natureza específica com definição legal própria, pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Aliás, conclui a defendente, êsse aspecto do caso já foi exaustivamente exposto nas razões encaminhadas com a petição inicial, que devem ser consideradas como fazendo parte integrante destas alegações de defesa.

Correndo o processado seus trâmites regulamentares, com os pareceres dos autuantes e dos setores competentes, o Sr. Diretor do DRM proferiu em 10 de janeiro de 1952 o seguinte despacho:

"Nego provimento às defesas de fls. 5 e 27. Imponho à firma Elevadores Otis S. A., estabelecida na Rua Santa Maria números 40-50, inscrição n.º 131.704, a multa de Cr$ 268.761,10 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e dez centavos) prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941. Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro do prazo de trinta dias, podendo recorrer, nos têrmos da legislação em vigor. Multa — Cr$ 268.761,10 — Impôsto — Cr$ 268.761,10 — Total — Cr$ 537.522,20".

Notificada, a autuada apresentou fiador, o The National City Bank of New York, e, uma vez assinado o respectivo têrmo de rsponsabilidade recorreu para êste Conselho em nove fôlhas datilografadas, nas quais historia os fatos desde quando formulou consulta à Prefeitura e, analisando o mérito da causa, desta forma conclusivamente se manifesta:

"A argumentação expendida nos pareceres de fls. 32-34 e 35-37, lavrado o primeiro pelo Sr. Fiscal autuante e o segundo pelo Serviço de Preparo e Julgamento, desenvolve-se tão sòmente em tôrno de um trêcho do despacho proferido pelo Sr. Diretor da Renda Mercantil resolvendo a consulta formulada pela recorrente e protocolada sob n.º 4.870.278 de 1950, no qual aquela autoridade declara textualmente:

"Não se trata, no caso, de simples incorporação. A firma de que se faz menção não se extingue, não é absorvida pela consulente, mas transfere, ou vende a esta, bens, coisas e direitos, recebendo o seu valor em ações e continuando a existir em sua sede."

Ora, nunca se afirmou, ou sequer foi insinuado que a Otis Elevator Company, corporação norte-americana sediada em Portland, Maine, Estados-Unidos da América, sociedade que não está sob a jurisdição das autoridades fiscais brasileiras em virtude do princípio da extraterritorialidade, extingiu-se ou foi incorporada à Elevadores Otis S. A. O que se sustenta no processo é que a Otis Elevator Company, filial daquela sociedade estrangeira, devidamente autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto n.º 17.405, de 4 de agôsto de 1926, expedido pelo Sr. Presidente da República, incorporou ao patrimônio da recorrente seus bens, coisas e direitos, tendo sido, em consequência dessa incorporação, revogada pelo Decreto n.º 28.446, de 1950, a autorização que lhe fôra concedida para funcionar nêste país. Foi essa pessoa jurídica, que esteve sujeita às leis fiscais do Brasil durante o tempo em que teve existência legal no país, que se extinguiu em virtude de haverem sido incorporados à Elevadores Otis S. A. os seus bens, coisas e direitos, e de ter sido revogada pelo Sr. Presidente da República a autorização de que dispunha para aqui funcionar.

Para os efeitos da legislação fiscal brasileira a Otis Elevator Company não existe desde que foi revogado o decreto que lhe concedia autorização para funcionar no país. A circunstância de continuar a mesma sociedade a ter existência nos Estados Unidos ou na China não altera a situação de fato e de direito da sua inexistência no Brasil. E tanto isso é verdade que o Senhor Diretor da Renda Mercantil pretende cobrar da recorrente um impôsto que teria de ser pago pela Otis Elevator Company. Assim procedendo reconhece aquela autoridade, implicitamente, ter deixado de existir no Brasil aquela sociedade.

A operação realizada pela Otis Elevator Company com a recorrente não foi uma *transferência* dos seus bens, coisas e direitos, tampouco a *venda* de seu patrimônio, como pretende o despacho recorrido. O que ocorreu na hipótese foi um ato jurídico de natureza específica com definição legal própria, isto é, *incorporação* que é operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 152 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

A incorporação do patrimônio da Otis Elevator Company à recorrente foi sancionada pela assembléia geral extraordinária de seus acionistas, órgão competente para faze-lo, reunida em 2 de janeiro de 1950. O que a referida assembléia deliberou não foi *transferir* ou *vender* à recorrente os bens, coisas e direitos constitutivos do patrimônio da Otis Elevator Company recebendo, em troca, o montante de ações correspondentes ao seu valor, o que realmente foi feito.

Em face do exposto e atendendo a que a jurisprudência administrativa é torrencial no sentido da não incidência do impôsto de vendas e consignações no caso de incorporação, e ainda atendendo a que está exuberantemente demonstrado que os bens, coisas e direitos constitutivos do patrimônio da Otis Elevator Company, filial de sociedade anônima devidamente autorizada a funcionar no Brasil, não foram *vendidos* ou *transferidos* à Elevadores Otis S. A., mas sim *incorporados* ao seu patrimônio, confia a recorrente que êste Conselho, suprindo com os seus doutos conhecimentos as deficiências das presentes razões de recurso, haverá por bem reformar o despacho recorrido para julgar improcedente o auto de infração de que se originou o processo, praticando, dessa forma, um ato de justiça".

A Representação da Fazenda do Distrito Federal oficiou nos autos nos seguintes têrmos:

"Recorre a firma Elevadores Otis S. A. do despacho proferido pelo Sr. Diretor do DRM que exigiu pagamento do impôsto de Cr$ 268.761,10 (duzentos e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e dez centavos), e aplicou multa de igual valor, nos têrmos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-41, por falta de pagamento do impôsto referente à compra e venda de bens, coisas e direitos, adquiridos da firma Otis Elevator Company, com sede nos Estados Unidos da América do Norte.

Sustenta a recorrente não ter havido *transferência* ou *venda* do patrimônio desta última Companhia, mas sim a *incorporação* de bens de uma a outra, na forma do art. 152 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40.

Assim dispõe o inciso legal invocado:

"Art. 152. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede com todos os direitos e obrigações".

Não se trata, porém, de "incorporação", como pretende a postulante. E isto porque a Otis Elevator Company não foi *absorvida* pela Elevadores Otis S. A., tanto é certo que continua a funcionar na América do Norte.

Pela leitura da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 2-1-50 (fls. 17), verifica-se que

"uma das nossas maiores acionistas (a Elevadores Otis do Brasil referindo-se a Otis Elevator Company) propôs incorporar ao patrimônio desta sociedade os bens, cousas e direitos que possui no Brasil, encerrando desta forma as suas atividades neste país que passarão a ser exercidas por Elevadores Otis S. A."

Convém notar não ter havido sequer, a transferência de *todo* patrimônio que à acionista Otis Elevator Company possuia no Brasil, vez que foram excluídas da pretensa "incorporação" os imóveis situados na Rua Santa Maria, 40 e 50 (fls. 20) e na Rua Correia Vasques n.º 62 (fls. 18).

O Decreto-lei n.º 2.627 — artigo 152 — define "incorporação" como a operação pela qual se dá a *absorção* de uma ou mais sociedades por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Ora, bastaria não terem sido transferidos *todos os bens*, para que se não tivesse verificado a *absorção* de que trata aquêle dispositivo, pois "absorção" significa — Laudelino Freire, "Grande e Novíssimo Dicionário da Lingua Portuguêsa" — consumir, dissipar, *fazer desaparecer*.

E mantendo, como manteve, em seu nome, a Otis Elevator Company, *parte dos bens* que possuia em nosso país, não poderá ser aceito tenha havido *absorção de uma sociedade pela outra* como preceitua o citado art. 152.

O recorrente (fls. 51) defende a tese de que teria ocorrido incorporação, pela absorção da pessoa jurídica que funcionava no Brasil, continuando a existir a corporação norte-americana.

Não endossamos tal escrita, que, embora à primeira vista possa parecer verdadeira, a um exame detalhado do processado se destroi fàcilmente.

Convimos em que não se extinguiu a Otis Elevator Company, estabelecimento norte-americano, mas não podemos concordar tenha sido ela parcialmente *absorvida* — a filial no Brasil — pela simples razão de que a pessoa jurídica era uma só.

A Otis Elevator Company, americana do norte, que mantinha em funcionamento neste país uma filial, resolveu aumentar o número de ações que possuia na Elevadores Otis S. A., em troca de *alguns* bens, coisas e direitos que aqui possuia.

A pessoa jurídica que trocou por assim dizer, êsses bens, coisas e direitos, pelas ações da Elevadores Otis S. A., foi a mesma *Otis Elevator Company*, corporação americana.

E a zelosa autoridade de primeira instância exigiu, em consequência, o impôsto correspondente a essa transferência ou venda e aplicou a multa do artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449, por entender muito bem ter havido perfeito ato de compra e venda mercantil, sujeito a êsse ônus, como de resto já decidira por ocasião da consulta, nesse sentido, formulada pela postulante.

Houve, iniludivelmente, transferência de negócio entre a Otis Elevator Company e a Elevadores Otis S. A.

Outro aspecto de que se reveste o presente recurso diz respeito à consulta a que nos referimos e que, anteriormente à efetivação da transação, a Otis Elevator Company dirigiu ao Exmo. Senhor Prefeito, sôbre se estaria dita operação isenta do impôsto de vendas mercantis.

Entende a recorrente não lhe poder ser aplicada multa, desde o momento em que interpôs recurso da resposta afirmativa dada à consulta.

Tal entendimento, *data vênia* é desarrazoado vez que o E. Conselho de Recursos Fiscais não tem competência para deliberar em processos de consulta, que são resolvidas pela instância singular.

E, se mesmo após ter tido conhecimento de que deveria pagar o impôsto, a recorrente persistiu em o não fazer, incidiu, inapelàvelmente, na sanção prevista na

artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449, de 23 de julho de 1941.

Agiu bem, pois, a autoridade recorrida, motivo pelo qual opino no sentido de ser negado provimento ao recurso".

VOTO DO RELATOR

(VENCIDO)

A Otis Elevator Co., localizada em Portland, Maine, Estados-Unidos da América, é uma das maiores acionistas da sociedade brasileira Elevadores Otis S. A., que tem sede no Distrito Federal.

Otis Elevator Co., propôs incorporar ao patrimônio de Eelevadores Otis S. A. os bens, coisas e direitos que possuia no Brasil, encerrando as atividades da sua filial neste país.

Três peritos, de acôrdo com a legislação vigente para as sociedades por ações, avaliaram parte dos ditos bens, coisas e direitos em Cr$ ..... 12.687.136 00 (doze milhões seiscentos e oitenta e sete mil cento e trinta e seis cruzeiros), tendo a Otis Elevator Co., concordado com esta estimativa e ainda concorrido com mais Cr$ 12.864,00 (doze mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), em dinheiro a fim de perfazer a arredondar o total do seu acervo para Cr$ .. 12.700.000,00 (doze milhões setecentos mil cruzeiros).

Em assembléia Geral Extraordinária realizada a 14 de abril de 1950 os acionistas da Elevadores Otis S.A.. se reuniram e, ratificando as deliberações tomadas em assembléia anteriormente convacada para êste fim o efetuada a 2 de janeiro também de 1050, resolveram incorporar ao patrimônio da mencionada sociedade os citados bens, coisas e direitos representados por Cr$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil cruzeiros) da Otis Elevator Co., continuando esta companhia a figurar como a maior acionista de e ficando, em consequência desta incorporação, elevado para Cr$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil cruzeiros) o capital, até então de Cr$ 3.0000.000.00 (três milhões de cruzeiros), da Elevadores Otis S. A.

Logo depois, em virtude destas deliberações e nos têrmos da proposta da Otis Elevator Co., o Exmo. Senhor Presidente da República baixou o Decreto número 28.446, de 31 de julho de 1950, revogando o Decreto que concedeu a esta companhia estrangeira autorização para funcionar no Brasil.

Resumindo, portanto, o que se verificou foi o incorporação a uma sociedade anônima brasileira de outra que sòmente para os efeitos fiscais deixou de existir no território nacional, mas que como entidade jurídica sediada em país estrangeiro, transmitiu, transferiu para os fins da efetivação daquela incorporação. à mencionada sociedade brasileira, todos os seus bens, coisas e direitos representativos do seu patrimônio no Brasil, recebendo, em troca, ações dessa sociedade.

Entre os referidos bens, coisas e direitos figuravam no Balanço com que a filial da Otis Elevator Co., encerrou suas atividades no território brasileiro mercadorias no valor de Cr$ .. 8.958.703,10 (oito milhões novecentos e cinqüenta e ito mil setecentos e três cruzeiros e dez centavos), valor êste não contestado pela recorrente e sôbre o qual, estabelecendo-se o presente litígio, se discute a incidência ou não do impôsto de vendas e consignações.

A legislação em vigor esclare que quaisquer que sejam suas finalidades, com o capital dividido em ações e a responsabilidade dos acionistas limitada à importância das ações subscritas ou adquiridas, as sociedades anônimas são sempre de caráter mercantil e se regem pelas leis e usos do comércio.

Por outro lado prescreve outrossim a mesma legislação que o capital da sociedade anônima poderá compreender qualquer espécie de bens, móveis, corpóreos ou incorpóreos, susceptíveis sempre de avaliação em dinheiro.

Quando se trata, por exemplo, da incorporação de omóveis ao patrimônio destas pessoas jurídicas para a formação do capital social, dá-se a incidência do impôsto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, consSão de propriedade *inter-vivos*, consoante o dispôsto no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei número 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

Se a incorporação é de mercadorias, de igual sorte se impõe a tributação, face ao preceituado no artigo 18, item 5.º, do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, vigorante à época da lavratura do auto de infração em exame, dispositivo aquêle que considera, para os fins da cobrança do impôsto sôbre vendas e consignações, o valor das mercadorias averbado no balanço dos transmitentes.

Uma das prescrições, senão a mais forte ponderação da recorrente, manifestada na consulta, na defesa, nas réplicas e no recurso, repousa no que dispõe o artigo 152 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, que define incorporação como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Procura a recorrente ressaltar que a transação realizada pela Otis Elevator Co., com a Elevadores Otis S. A., não foi uma transferência de bens, coisas e direitos, nem tampouco a venda de um patrimônio, mas, sim, o ato jurídico de natureza específica que se denomina incorporação e de que trata e caracteriza o aludido dispositivo legal.

Ora, incorporar é unir, ligar, adicionar, agregar, transferir, transmitir alguma coisa, que pertence a alguém ou alguma entidade, ao corpo, à massa, ao acêrvo, ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.

Dá-se, pois, a incorporação por meio da transferência, da transmissão a outrém daquilo que o indivíduo é possuidor.

O Decreto-lei número 2.627 define a incorporação, como o faz também com a transformação e a fusão, visando precipuamente disciplinar a organização e fixar os direitos e obrigações das sociedades por ações.

A transferência, diz o citado Decreto-lei, é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Quer isto dizer que na transformação e na fusão o fisco não intervém porque permanece o mesmo acêrvo social, mudando apenas ou a espécie de negócio, no caso de transformação, ou a denominação da sociedade, na hipótese da fusão.

Ocorrendo, porém, a incorporação, há aspectos a considerar do ponto de vista fiscal e isso porque entre os bens de uma sociedade absorvida por outra podem existir imóveis em mercadorias à tributação.

Admitamos, para argumentar, que no patrimônio da Otis Elevator Co. estivesse incluído um terreno, ou um prédio e terreno. Pelo fato concreto da definição de incorporação no Decreto-lei n.º 2.627 estaria a sociedade incorporadora, a Eelevadores Otis S. A., liberta do impôsto de transmissão em conseqüência da absorção da propriedade?

Nas suas razões de defesa encaminhadas à primeira instância, a recorrente alinha diversas decisões do 1.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, procurando provar que a jurisprudência firmada por êste organismo do Govêrno da União sempre se conduziu no sentido de libertar do impôsto de vendas e consignações o volume de mercadorias para a constituição de emprêsas ou a formação de capital social.

A maioria dos acórdãos citados entretanto, não cogita de incorporação de sociedades, mas se reporta e configura a implantação de novas firmas comerciais ou a fusão de organizações mercantis.

Ao contrário, na solução das questões relacionadas com a matéria em foco, o referido órgão federal concentrou as diretrizes de sua interpretação e deliberação na ementa do Acórdão n.º 14.167, de 1952, proclamando que "estão sujeitas ao impôsto de vendas e consignações tôdas as transferências de mercadorias, desde que não sejam para a mesma pessoa jurídica".

Num dos seus requerimentos, a postulante tece comentários em tôrno do não conhecimento, por parte da instância superior, do seu pedido de reconsideração sôbre a consulta que inicialmente formulara, estranhando a abstenção dêste Conselho quanto à apreciação das razões então argüidas.

Depois, no recurso interposto para êste Conselho, a suplicante pondera que se achando, dita consulta pendente de solução, não deveria ter sido autuada antes de qualquer decisão definitiva.

Preliminarmente é preciso relembrar que a competência do Conselho de Recursos Fiscais, segundo a legislação que o instituiu, se circunscreve, administrativamente, à resolução dos litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, e que nenhum recurso poderá ser encaminhado ao Conselho sem prestação de fiança ou prévio depósito da importância exigível.

Consulta não constitui processo fiscal litigioso, nem obriga a depósito ou fiança, situando-se por conseguinte, fora do campo das atribuições de julgamento do Conselho.

Consulta é a faculdade que a lei confere ao contribuinte de inquerir a autoridade competente, em caso de dúvida, sôbre a conduta que o consulente deva seguir a fim de nortear-se no cumprimento de seus deveres para com o fisco. A resposta a consulta traduz o pensamento da administração no que toca à matéria tributária sôbre que versa a consulta, mas esta, durante o tempo de seu curso nas repartições, não suspendo prazos, nem impede que a ação fiscalizadora se exercite em qualquer ocasião.

Pelo "Diário Oficial" de 8 de agôsto de 1951 a recorrente teve ciência da reposta à consulta que dirigiu ao Departamento da Renda Mercantil. Não procedeu na conformidade da norma ditada pelo titular dêste Departamento na consulta, preferindo discuti-la ao invés de submeter-se aos seus imperativos e depois replicar.

Enquanto isso, decorrido um mês, a 10 de setembro de 1951, era colhida na infração conseqüênte do objeto da consulta, nada impedindo que fôsse, como foi, autuada, nos têrmos da lei e da regra estatuida na hipótese, pela própria administração.

Como linhas acima está assinado, as sociedades anônimas se regem pela legislação atinente ao comércio em geral e a questão em análise revela que a Otis Elevator Co. transferiu à Elevadores Otis S. A. todo o seu patrimônio e negócios exercidos no Brasil, inclusive mercadorias integrantes do seu ativo na importância de .... 8.958.703,10 (oito milhões novecentos e cinqüenta e oito mil e setecentos e três cruzeiros e dez centavos), recebendo em troca ações correspondentes a êste valor.

Celebrou-se, portanto, através do ato jurídico da incorporação, um contrato de compra e venda mercantil, perfeito e acabado, tendo ambas as partes acordado e se ajustado na coisa, no preço e nas condições e, mais ainda, assumido a adquirente tôdas as responsabilidades do ativo e passivo da transmitente.

O art. 18, item 5.º, do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, em vigor à data em que se concluiu a operação, sujeitava ao impôsto sôbre vendas e consignações o transpasse de mercadorias, mediante Balanço, excluídas as importâncias de móveis e utensílios, fundo de comércio e de efeitos comerciais, sempre que uma sociedade mercantil transferisse a outra os seus haveres, ficando a adquirente, no caso a incorporadora dêstes bens, responsável perante o fisco, caso o impôsto não fôsse pago pela transmitente.

A decisão de primeira instância prolatada no processo exige o recolhimento do tributo devido e aplica multa de importância equivalente, consoante o disposto no Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941, em virtude da falta de pagamento do impôsto de vendas e consignações relativo ao valor das mercadorias transferidas pela Otis Elevator Co. à Elevadores Otis S. A., mediante indenização em ações representativas de dinheiro.

Harmonizando-se esta deliberação com a forma pela qual se efetivou a transação face ao preceituado em lei e na conformidade do exposto neste voto, nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELLOS

(Vencedor)

Duas são as questões suscitadas no julgamento dêste recurso.

Ambas serão decididas pela primeira vez pelo Conselho, donde a excepcional importância dêste pronunciamento, que deverá orientar a formação de jurisprudência administrativa, cuja observância é obrigatória pela primeira instância, de acôrdo com o disposto no art. 88, do Decreto número 11.191, de 24 de dezembro de 1951.

A primeira questão versa sôbre os. *Efeitos da conculta, em relação à imposição de penas.*

Embora se possa pretender discutível a possibilidade de consulta ao fisco, sôbre interpretação de lei tributária, em relação a *ato praticado*, entendo que não há negar êsse direito ao contribuinte, desde que a lei o não proíbe.

Consulta dessa natureza há de ter aquêles dois efeitos que, na parte das Generalidades, Ulhôa Couto, no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", pág. 94, lhe atribui.

Diz êle:

> "Para o esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação de leis tributárias, é geralmente facultado aos contribuintes dirigirem-se às autoridades fiscais por via de consulta. No plano das leis tributárias federais o instituto da consulta é normalmente previsto e regulado, preenchendo relevante papel, não sòmente como meio de divulgação da hermeneutica dos diplomas impositivos, como também, e principalmente, como meio de prevenir a inflição de penalidades, e de marcar a ocorrência da boa fé por parte dos contribuintes".

Aliás, penso que, de modo geral, a questão se deslinda, fàcilmente, com

aplicação dos princípio gerais do direito.

Se há consulta sôbre ato praticado e o fisco, ao tomar conhecimento, julga devido qualquer impôsto, a providência cabível é a intimação do contribuinte para recolher o tributo, com os juros da mora, uma vez que há retardamento na solução da obrigação fiscal.

Intimado assim, três situações podem se apresentar: ou concorda o consulente e paga; ou, discorda e recorre, mediante depósito ou fiança, já então em face de litígio tributário caracterizado; ou, finalmente, se não paga, nem recorre, será o caso de se proceder à cobrança executiva do impôsto e da mora.

Na última hipótese, a posição do contribuinte será semelhante à do que confessa a dívida: não há confissão de dívida, mas há do fato que origina a dívida. Só que, em relação ao mesmo, o contribuinte, diferentemente de fisco, entende que o impôsto não é devido.

Parece-me que as ilações a inferir daqueles princípios tão precisa e tão concisamente formuladas por Ulhôa Canto e que resultam, igualmente, do estudo do jurista Túlio Ascarelli, analizado por Ulhôa Canto, e também das decisões das autoridades julgadoras federais, como veremos adiante, não podem conduzir senão às soluções que enunciei.

Mas, a espécie do processo, não é dessa ordem. A consulta é anterior à prática do ato.

Como acentuou o relatório, a consulta foi apresentada em 28 de março de 1950 (processo anexo, fls. 2) e o ato praticado em 14 de abril de 1950 (data da Assembléia Geral que resolveu aumentar o capital da Elevadores Otis S.A. por meio da incorporação dos bens da filial da Otis Elevator Co., no Brasil — processo anexo, fôlhas 22); antes da resposta, que só foi dada em 31 de julho de 1951 (processo anexo, fls. 9) e publicada em 8 de agôsto de 1951 (ls. 10).

Dois podem ser os estados de espírito dos consulentes, tanto de ato praticado, como de ato a praticar:

1.º — considera o ato isento do tributo, ou tributado de certa forma, mas receia que a autoridade fiscal pense diferentemente e consulta, a fim de alcançar aquelas finalidades a que alude Ulhôa Canto;

2.º — tem dúvida sôbre se o ato está ou não isento do tributo ou se o tributo deve ser cobrado de uma ou de outra forma e consulta, inclinado, naturalmente, a aceitar como boa a resposta do fisco.

E' preciso admitir, entretanto, que, o estado de espírito do contribuinte pode se modificar.

O que considerava o ato isento, pode aceitar, afinal, decisão contrária, inclusive por se convencer, em face de argumentos apresentados; também o que tinha dúvida pode adquirir convicção num ou noutro sentido.

Modo geral, não pode influir na decisão final, a ponto de suprimir os efeitos da consulta, a não ser que ato posterior do consulente venha demonstrar supressão ou afastamento do requisito de boa fé.

Isto se dará, por exemplo, se, tendo consultado sôbre ato a praticar, o contribuinte procede contràriamente à resposta e se cala, vindo o fato a ser conhecido posteriormente, por iniciativa do fisco.

Em sua brilhante defesa da Fazenda, o nobre Representante da mesma argumentou que a consulta não estabelece litígio e nenhuma disposição legal existe que lhe dê o efeito de suspender a ação fiscal, como também que de decisão de consulta não cabe recurso.

Nesses pontos de vista S. Excia. se viu acompanhado pelo ilustre relator do feito e pelo Conselheiro Osvaldo Romero.

"Data venia" pedir a atenção de S. Excia. para o que se segue, quanto ao particular.

Que a consulta formulada sôbre *ato a praticar* não cria litígio, penso não haver dúvida. O mesmo, no entanto, não acontece com a sôbre *ato praticado*. Neste caso o litígio se estabelece no momento em que, conhecendo da decisão fiscal, no sentido de exigir o impôsto, o contribuinte se nega a pagar.

Então, como já acentuei, o procedimento do fisco, em face das normas legais e dos princípios do direito de punir, não pode ser outro senão o indicado: ou o contribuinte recorre da decisão, mediante a segurança do fisco em relação ao crédito, ou o fisco promove a cobrança pelos meios legais, com os juros da mora, sempre.

Quanto à circunstncia de não suspender a consulta a ação fiscal, também não há contestação ao afirmado.

Sem dúvida, a consulta sôbre ato já praticado, único em que teria cabimento ação fiscal, não impede, nem suspende essa ação.

O que a consulta impede é a inflição de penalidade severa, isto é, impede que o contribuinte de boa fé, que praticou o ato convencido de não ter devido o impôsto e levou o fato ao conhecimento do fisco receba tratamento igual ao que não teve essa preocupação.

O constituir a consulta meio de prevenir a inflição de penalidade é efeito que jamais foi constatado.

Ulhôa Canto, no trabalho já referido, examina, em primeiro lugar, a analogia entre consulta e ação declaratória. Diz:

> "Tem sido estabelecida analogia entre o instituto da consulta, como meio de esclarecimento preventivo de dúvidas quanto a interpretação de leis tributárias na esfera administrativa, e a ação declaratória perante a autoridade judicial (Rui Barbosa Nogueira, conferência feita no "Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo de São Paulo", e publicada na "Revista de Estudos Fiscais", n. 1, janeiro de 1949, Ano III, pág. 11, e artigo doutrinário de Túlio Ascarelli, in "Revista Forense", vol. CV, pág. 235).
>
> A rigor, a única semelhança entre os institutos está na natureza preventiva comum, no sentido de que ambas visam o esclarecimento prévio do problema, sem que daí resulte como consequência processual, imediata e contínua qualquer medida de execução. Diferenças básicas, entretanto, existem tnere êles. A resposta à consulta, consubstanciando ato administrativo, não produz coisa julgada, ao passo que o produz a sentença proferida na ação declaratória, que valerá como preceito (art. 290 do Cód. de Proc. Civ.). Além disso, a manifestação do fisco é pronunciamento de parte, e não de órgão neutro a controvérsia, donde se pode concluir seu para a administração (cfr. decidiu o Supremo Tribunal Federal no Agravo n. 6.109, em 13-6-34, in "Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda" — a seguir designada abreviadamente "R.F." —, ano de 1936, seção de Impôsto de Consumo, n. 772-A) o qual, como bem acentuou Túlio Ascarelli, em o artigo citado, decorre, não da fôrça de coisa julgada, mas do princípio de que ninguém pode "venire contra factum proprium" e mais, segundo entendemos, do caráter inalterável dos atos administrativos para a própria administração, quando criam direito individual subjetivo (cf. amplamente fundamentado em comentário que fizemos a acórdão do Tribunal Federal de Recursos, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 14, pág. 135). Esse efeito vinculatório sofre temperamentos, como adiante mostraremos".

Em seguida passa a examinar os efeitos do instituto da consulta e acentua.

"I) Preclusão do processo fiscal para impor penalidade.

O fundamento dêsse efeito é, evidentemente, a demonstração de boa fé que o contribuinte dá, com expor ao fisco sua situação particular, para a qual pede esclarecimento. Impõe-se, é claro, que a consulta seja fiel na descrição do caso figurado, sob pena de o contribuinte não poder invocar a dispensa de penalidade, se as autoridades fiscais vierem a apurar posteriormente que a hipótese enunciada diferia da que realmente se verificava, caso em que esta última pode ser punida, se corresponder a uma infração. Não concordamos com a opinião de Túlio Ascarelli, manifestada no artigo acima indicado, e segundo a qual a resposta à consulta, sendo manifestação de uma das partes interessadas, vale apenas como antecipação da atitude do fisco, não constituindo um meio de declarar o direito objetivamente, o que sòmente compete ao judiciário. Desde que o próprio fisco é investido de funções jurisdicionais, através das repartições que exercem ao mesmo tempo o poder de arrecadar os tributos, e o de decidir em primeira instncia as controvérsias quanto a êles surgidas, suas manifestações nessa instncia, muito embora emanem de quem é igual mente parte, têm por fim, bem ou mal declarar o direito objetivamente, sem prejuizo da readministrativos, e pelo judiciário, a quem cabe dizer a última palavra, na sistemática do direito pátrio. Noutro ponto estamos em desacordo com Túlio Ascarelli: entende o insigne jurista que mesmo na hipótese de o contribuinte adotar orientação diferente daquela indicada em resposta à sua consulta, não estará sujeito a pecha de má fé, nem poderia sofrer outra penalidade além da multa de mora, se a decisão do fisco fôr afinal consagrada. E exato que a má fé fica excluida pelo simples fato da consulta, mas nem por isso descabe penalidade por infração (além da *moratória*), se o contribuinte agir contràriamente à tese fiscal, pois então êle estaria assumindo o risco, ao contrariá-la, pela convicção que tivesse, de lograr o prevalecimento de seu ponto de vista. Algumas decisões administrativas têm acentuado aspectos curiosos do problema em fôco".

Passando a analisar algumas decisões dos Conselhos de Contribuintes, órgãos federais, cita êstes:

> "Em 1933 entendeu o Conselho de Contribuintes que o simples fato do contribuinte haver formulado consulta de viva voz a um fiscal, que antes de qualquer resposta narrou a hipótese a um colega, o qual se aproveitou disso para instaurar ação fiscal contra o consulente, bastava para que se justificasse a relevação de qualquer pena, por equidade ("R.F.", 1934, I. de Consumo, n. 366). Evidentemente nobre a atitude do Conselho, mas fôrça é reconhecer que não apoiada na orientação estritamente jurídica, que faz defluir a imunidade do contribuinte à pena, da resposta da repartição, e resposta escrita, como aliás, salientado pelo Ministro da Fazenda (Ofício n. 1.102, "R.F.", 1944, I. de Consumo, n. 450).
>
> Também interessante é a decisão do 2.º Conselho de Contribuintes, afirmando ser inexigível multa pelo fato de o contribuinte supor que só estivesse obrigado a satisfazer impôsto de exigibilidade controvertida, a partir de quando lhe foi dada resposta à consulta que a respeito formulara (idem, idem n. 263). Em outro ensêjo entendeu o 1.º Conselho de Contribuintes que a consulta, por mais clara e indisputável que fôsse a definição legal do problema focado, acarretaria a consequência de deixar o contribuinte imune a qualquer penalidade ("R.F.", 1935 I. de Vendas e Consignações, e Pequenos Impostos, n. 64).
>
> Posteriormente, entretanto, o mesmo tribunal decidiu que, feita consulta sôbre selagem de um documento já emitido e formalizado, não coubesse embora a imposição de multa, era devida a revalidação, cuja dispensa propôs, aliás fôsse concedida pelo Ministro da Fazenda, por equidade ("R.F.", 1940, I. do Sêlo, n. 59), no que foi atendido (idem, 1941, idem, número 199). A doutrina do Conselho, nesse acórdão, foi adotada como norma de ordem genérica, como resulta da Circular n. 27-48, do Diretor Geral da Fazenda Pública (*Diário Oficial* de 17-11-48), mas implicitamente repudiada pelo mesmo Conselho, ao declarar, no seu acórdão n. 15.850, de 1943, que a multa de mora não é devida pendendo consulta ("R.F.", 1943, I. de Vendas e Consignações e Pequenos Impostos, n. 131), pois a revalidação, no caso de espontaneidade fora de prazo, nada mais é do que pena moratória. Parecenos que a consulta só deve ilidir a imposição de multa de mora quando formulada dentro do prazo que a lei prevê para pagamento do tributo, se devido. Poderia, é certo, ocorrer que o contribuinte emitisse documento que, a ser tributável, o fôsse por meio de estampilhamento (Decreto-lei número 4.655, de 3-9-42, art. 27, 2), e, tendo dúvida a respeito, formulasse consulta, anexando-lhe o papel sem selagem. Afirmada a incidência, seria caso de revalidação, porque assinado o papel sem estampilha, a falta não seria sanável pelo recolhimento por verba, incabível mesmo que o prazo legal previsto para êsse tipo de arrecadação (art. 38 do Decreto-lei citado) houvesse sido guardado para o oferecimento da consulta. Nessa hipótese pensamos não ser devida a revalidação, porque o contribuinte não tinha alternativa que o safasse, salvo o pagamento do impôsto, que êle precisamente tinha dúvida se devia ou não.
>
> "Quid", se a repartição fiscal responde ao contribuinte por forma manifestamente errônea face à lei institucional do tributo, e aquêle, baseado em tal pronunciamento, deixa de atender a imperativo legal? O 2.º Conselho de Contribuintes entendeu que num tal caso a pena é aplicável ("R. F.", 1938, I. de Consumo, número 54), entretanto, recomendou a relevação por equidade. Tito de Resende, em nota ao pé da decisão, critica-a acerbamente, e concui que o Conselho devera ter provido o recurso, ao invés de apenas sugerir a equidade. Do prisma da fidelidade aos princípios jurídicos, certo estava o tribunal, porquanto a ficção de que a lei não pode ser ignorada sobrepunha seu conhecimento à aceitação da resposta. E' evidente, porém, que ao fisco não se pode permitir, por muito imoral, que colabore em êrro do contribuinte, e venha depois puní-lo. Ademais, séria dificuldade residiria na definição do que se devesse considerar evidente e o que se justificasse admitir como obscuro, numa lei tributária, para admissão de consulta ou sua repulsa, num e noutro caso, ficando problema e cargo do subjetivismo individual. Por êsses motivos talvez melhor fôsse admitir-se sempre que a consulta possa prevenir a imposição de penalidades, salvo a moratória, só dispensada quando tenha havido fidelidade ao prazo legal para pagamento do impôsto, como, aliás, em certa medida, entendeu o 1.º Conse-

lho de Contribuintes, em acórdão n. 13.850, de 1942 ("R.F.", 1942, I. de Vendas e Consignações e Pequenos Impostos, n. 152).

No mais, é pacífica a orientação fiscal, no sentido de que, pendendo resposta a consulta sua, não é o contribuinte passível de multa ("R.F.", 1936, I. de Consumo número 223, de 1941, idem, ns 747 e 918, 1941, I. de Vendas e Consignações e Pequenos Impostos, n. 106, 1940, idem, n. 59, e muitos outros)".

Na parte em que Ulhôa Conto diverge de Túlio Ascarelli, quando contribuinte procede contra a resposta à consulta, não terei dúvida em concordar com o primeiro se, como me parece, êle se refere ao contribuinte que apesar de assim proceder, deixa de levar ao conhecimento do fisco a prática do ato.

Nem me parece que possam ter outro sentido as palavras de Ulhôa Conto, a não ser que se entendesse que êle considera impraticável consulta sôbre ato realizado, o que não deflui de seus conceitos, especialmente quando reconhece impossibilidade de consulta do contribuinte sob ação fiscal iniciada.

Fora dessa hipótese, dar às palavras de Ulhôa Conto sentido diferente do que lhes dou seria consagrar a negação daquele princípio por êle mesmo proclamado como principal efeito do instituto da consulta: o de prevenir a inflição de penalidades.

Se assim fôsse, preferia ficar com Túlio Ascarelli, no particular.

E' bom que reproduza, aqui, as palavras dêsse ilustre jurista, professor na Universidade de São Paulo:

"Por conseguinte, as consultas: a) não vinculam de modo algum o consulente ou o Conselho de Contribuintes, e muito menos a autoridade judiciária; b) determinam apenas qual seja o ponto de vista da Administração; c) vinculam, em consequência, os órgãos hieràrquicamente subordinados à autoridade que respondeu à cinsulta; d) não impedem, entretanto, que a própria autoridade consultada mude de orientação, cumprindo, entretanto, notar que consoante a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, essa mudança de orientação não autoriza, quanto ao Contribuinte consulente, a imposição de multas ou mesmo a cobrança de impôsto superior ao decorrente da interpretação inicialmente adotada.

A primeira dentre estas duas últimas consequências (isto é, a inadmissibilidade da imposição de multas) prende-se ao princípio anteriormente exposto; a segunda (referente a cobrança de impôsto mais pesado) deve ser adotada "aequitatis causa", ficando, entretanto, claro que a autoridade lançadora não tem nenhum poder interpretativo, e muito menos normativo. A autoridade lançadora pode indicar qual seja a sua inteligência da lei, como, aliás, o pode também fazer o contribuinte; essa declaração, todavia, não tem maior valor que o de uma manifestação de parte.

Finalmente, as consultas: e) impedem que o contribuinte seja considerado de má fé, caso adote orientação diferente ou mesmo contrária à consagrada pela solução da consulta, ressalvada a multa de mora, se a orientação adotada pelo Fisco foi afinal consagrada em definitivo.

13. Êstes princípios podem "mutatis mutandis", ser aplicados às decisões dos Conselhos de Contribuintes, em recurso, sôbre matéria de consultas.

Parece-me, também, que o Conselho de Contribuintes não pode, no caso concreto, objeto da consulta, adotar, na decisão do recurso eventualmente interposto contra o subsequente lançamento, critério mais oneroso para o contribuinte, que o resultante da solução da consulta, pode, ao contrário, adotar critério mais benigno.

A decisão do Conselho não vincula, como é óbvio, o Judiciário e nem mesmo o próprio Conselho, em casos posteriores; deve-se, contudo, levar em conta a orientação resultante das decisões do Conselho em recursos sobre consultas quanto à inadmissibilidade da aplicação de multas ao contribuinte que adotou aquela orientação.

14. Finalmente, parece-me que tem tôda aplicação às relações entre o Fisco e o contribuinte o princípio geral de direito que se costuma indicar pelo axioma de que a parte não pode "venire contra factum proprium".

Em Túlio Ascarelli, o pensamento de que a consulta impede aplicação de pena é, como vemos, mais amplo.

Há, afinal a afirmação de que da decisão da consulta não cabe recurso.

Na organização administrativa da Prefeitura, antes do Decreto n. 11 191, de 24 de dezembro de 1951, que dispôs sôbre os processos fiscais, cogitando, também de consultas (arts 30 e 31), que eu saiba, nenhuma lei existia tratando do assunto, permitindo ou proibindo consultas.

Assim, de duas uma: ou a repartição que recebia a consulta respondia, de plano, que não era órgão consultivo e o consulente ficava logo que tinha de usar outros meios para se resguardar de penas ou, se a consulta era aceita como objeto de deliberação, formava-se um processo e o curso dêste obedecia ao disposto no Decreto número 4.927, de 30 de junho de 1924, que admitia recursos de decisões dos Diretores de Departamentos para os Secretários Gerais.

E' certo que, com a promulgação da Lei n. 209, de 1 de novembro de 1948, os Secretários Gerais, como o Prefeito, tiveram sua competência decisória, em matéria de aplicação de leis tributárias, transferida a êste Conselho.

Mas, êste órgão mesmo já reconheceu que, enquanto não se instalou, cabia ao Secretário Geral de Finanças decidir em segunda instância, uma vez que não era possível que os assuntos tributários ficassem insolúveis.

Assim, desde que: houve consulta como na espécie, apresentada em 28 de março de 1950 (processo anexo fls. 2); essa consulta foi admitida pelo DRM; foi examinada e decidida em 31 de julho de 1951 (processo anexo, fls. 9), não há como deixar de reconhecer o cabimento do recurso, ou pedido de reexame da matéria.

Note-se que, em relação ao impôsto sôbre vendas consignações, transferido do Govêrno Federal para a Prefeitura em 1948, jamais teve a repartição arrecadadora dúvida sôbre a possibilidade da consulta e do recurso, como tive ocasião de observar em mais de um processo, antes da instalação dêste Conselho.

Nem poderia ser de outra forma. A revisão de tôda decisão, ainda que proferida em consulta, é princípio consagrado no direito, emplamente, e não deve ser afastado sob pena de sério agravo à consciência jurídica.

Bem andou, portanto, o Poder Executivo, ao inscrever no Decreto número 11.191, citado, ao lado da possibilidade da consulta, a do recurso para outro autoridade, embora da mesma instância.

Devemos-nos lembrar, ainda, que alegislação federal, mandada aplicar pela Prefeitura na arrecadação do impôsto de que se trata, pelo art. 2.º, da Lei n.º 281, de 4 de dezembro de 1948, jamais recusou ao contribuinte o diterito de recorrer da primeira decisão dada a consultas.

No caso excepcional do processo, sendo-lhe encaminhado o recurso da consulta, êste Conselho foi obrigado a dêle não tomar conhecimento, pois já decidira, na elaboração de seu Regimento Interno, que não lhecabiam atribuições consultivas. (Regimento Interno, art. 3.º, parágrafo único).

Foi, então, o processo devolvido à repartição arrecadadora, com a proposta então formulada pelo relator do recurso, na consulta, Conselheiro Woolf Teixeira, por coincidência o mesmo de agora, e êste, com apoio da nbre Sr. Representante da Fazenda, pinou no sentido de que dito recurso fôsse remetido à autoridade administrativa hierarquicamente superior à que proferira a decisão, que seria o Secretário Geral de Finanças (processo anexo, fls. 24v-25).

A repartição arrecadadora, porem, esclarecendo depois sua intenção, preferiu, desde logo, dar simples ciência da devolução ao contribuinte (processo anexo, fls. 25v), que a tomou em 21 de janeiro de 1952, e prosseguir no processo de autuação, iniciado em 3 de setembro de 1951.

Entendo que, nessa ocasião, cabia intimação para que o contribuinte recolhesse o tributo, com os juros de mora, como acontuei, no início.

Já vimos que a doutrina, como a jurisprudência, atribuem dois efeitos principais à formulação da consulta: o reconhecimento da boa fé e a prevenção de penalidades.

Da análise do instituto e como resultante dos julgamentos e dos ensinamentos, parece-me que outra norma há que ser reconhecida.

É a de que, havendo, via de regra, em tôda lei punitiva uma gradação de penas, desde as mais branda até às mais severas, o contribuinte que consulta e que, com isso, demonstra boa fé não pode ser nivelado ao que é atingido pela ação fiscal em conseqüência de iniciativa do agente do fisco.

Penso ter demonstrado isso quando li as decisões citadas por Ulhôa Conto.

Trago à coleção mais as duas seguintes, publicadas na "Revista Fiscal, citada, por considerá-las expressivas:

1.º) 1940 — "Desde que depende de solução consulta do contribuinte a repartição competente sôbre a exigência ou não do impôsto, não pode êle ser multado por falta do respectivo pagamento, a menos que se provasse manobra dolosa de antuado, o que não se fêz". (Ementa do Acórdão n.º 9.177, de 21-12-39, do 1.º Conselho de Contribuintes, na "Revista 2.º) 1941 — "Infração dos arts. 24, Fiscal", Vendas Mercantis, n.º 59). § 3.º e 26, §2.º do regulamento anexo ao Decreto nº 22.061, de 9-11-32. Multa injustificável quando pendia consulta sôbre a incidência do impôsto", (Ementa do Acórdão n.º 11.690, de 20-2-41, do 1.º Conselho de Contribuinte, na Revista Fiscal", Vendas Mercantis, n.º 106).

Como se vê, tôda essa vasta coleção de decisões, o menos que se encontra é a aplicação da equidade.

A espécie

No caso em julgamento, a consulta foi formulada em 28 de março de 1950 (processo anexo, fls. 2), antes da prática do ato, ocorrido em 14 de abril de 1950, pela Assembléia Geral Extraordinária denominada de incorporação dos bens da Otis Elevator Co., no Brasil, ao patrimônio da Elevadores Otis S. A., para constituição do seu capital, aumentado justamente pela incorporação dêsses bens (processo anexo, fls. 22-23).

Nessa consulta a recorrente deixa evidente que se considera isenta do impôsto, citando, em apôio de sua tese, várias decisões do Conselho de Contribuintes.

É, portanto, um daqueles casos em que a consulta é usada para se resguardar o contribuinte de penalidades; em que o consulente, embora convencido de que o impôsto não é devido, receia que a autoridade fiscal pense diferentemente, e se serve da consulta para êsse fim, além de tornar certa sua boa fé.

Em 14 de abril de 1950, quando o ato gerador do impôsto, se devido, foi praticado, não havia decisão alguma

Esta só foi proferida em 31 de julho de 1951 (processo anexo, fls. 9).

Mesmo antes de ser intimada, a recorrente tomou conhecimento pela publicação, em 8 de agôsto de 1951 (processo anexo, fls. 10), e recorreu para êste Conselho, em 20 de agôsto de 1951, trazendo ao conhecimento da autoridade fiscal a prática do ato, sua data, cópia das atas das assembléias gerais respectivas e insistindo em que o impôsto não é devido (processo anexo, fls. 11-23).

Mas, antes de qualquer decisão dêsse recurso, recebido e encaminhado a êste Conselho, foi a recorrente autuada por falta de pagamento, em relação precisamente ao mesmo ato a que alude a consulta, isto em 3 de setembro de 1951, dando-se como infringidos os dispositivos do artigo 25, inciso V, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, combinado com o art. 1.º, do Decreto-lei número 3.449, de 23 de julho de 1941 (processo de autuação, fls. 1-2).

Sinto discordar do ilustre Sr Relator; entendo incabível a multa por falta de pagamento, em face da consulta formulada, pendente de decisão definitiva, na data da autuação.

Ainda que se considerasse descabido o recurso da decisão da consulta, não poderia ter aplicação essa multa, prevista no art. 1.º, do Decreto-lei n 3.449, cuja imposição depende da iniciativa fiscal: que não se justifica senão quando

> "apurada a infração em virtude do exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial ou de documentos que com ela se relacionem". (Decreto-lei número 3.449, art. 1.º).

Acredito, Sr. Presidente, que dentre os estudiosos da legislação do impôsto de vendas e consignações, todos reconhecem ser a iniciativa fiscal condição imprescindível à aplicação dessa multa.

Se, no caso do processo, em que o contribuinte consultou antes de praticar o ato; praticou-o antes da decisão da consulta e, sabida a resposta, levou ao conhecimento do Fisco o ato praticado, a consulta não impede a inflição de penalidade severa, então, parece-me, em hipótese alguma poderá ela ter aquele efeito principal que lhe é atribuído, de prevenir a imposição de penas.

Porque, Sr. Presidente, restringir êsse efeito principal aos casos em que o ato é praticado depois e de acôrdo com a resposta dada à consulta é, creio, negar-lhe, em verdade, o efeito, de vêz, nesta única hipótese a não inflição de penalidade é efeito imediato da inexistência de infração.

De modo que a tese, ao que penso, "data venia", na realidade, nega aquêle efeito principal da consulta. Não posso, portanto, lhe dar acolhida.

Por êsses motivos, quanto a esta parte do recurso, se devido o impôsto, mudaria que fôsse arrecadado com multa de mora, imediatamente, ou em prazo curto e, se não pago, que se providenciasse sôbre sua cobrança pelos meios legais.

A segunda questão é relativa à *incidência do impôsto de vendas e consignações, nos casos de incorporação ou de entrega de bens para constituição de capital de sociedade comercial.*

Quanto a êste aspecto do litígio, também sou forçado, a contrariar, a discordar do ponto de vista aceito pelo ilustre Sr. Relator.

Devo dizer que, sob o aspecto jurídico, parece-me que nenhum sentido melhor se pode dar ao contrato efetuado por meio da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14 de abril de 1950, e de que nos dá notícia a fotocópia de fls. 17-18, do que o de incorporação de uma sociedade em outra.

Trata-se de contrato bilateral que, de acôrdo com a lei (Código Civil,

art. 85) e a doutrina (M. S. Carvalho de Mendonça — "Doutrina e Prática das Sociedades", vol. 2, página 604), há de ser interpretado com respeito à vontade das partes.

O civilista citado diz:

> "Respeitar a vontade das partes é, pois, a regra única de interpretação compatível com a liberdade individual nos contratos". (Obr. cit. vol. 3, n. 691).

Ora, a leitura das duas atas das Assembléias Gerais (fls. 17-18) e nos revela, a meu ver, que êsse foi o objetivo desse ato e não há porque duvidar de sua legitimidade.

Pelo motivo pelo em seguida apontarei, considero desnecessária ampla investigação sôbre os vícios apontados nesse contrato, que lhe retiraria os característicos de contrato de incorporação; a circunstância de não desaparecer a pessoa jurídica da sociedade incorporada, que é a mesma da casa matriz, com sede na América do Norte e a de ter sido excluída da incorporação um prédio (fls. 18).

Acentuo, apenas, a êsse respeito, que, em se tratando de sociedade estrangeira, com filial no Brasil, a lei impõe certa distinção entre o patrimônio da matriz e o da filial (Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, arts. 64 e 68).

Mas, para solução do litígio, a indagação de se tratar ou não de incorporação é ociosa, porque, não sendo incorporação, será entrega de bens para constituição do capital de sociedade anônima.

Leiam-se as atas de fls. 17-18 e ver-se-á que a Elevadores Otis S. A. elevou seu capital do valor dos bens recebidos da Otis Elevator Co., no Brasil — Cr$ 12.687.136,00 (doze milhões seiscentos e oitenta e sete mil cento e trinta e seis cruzeiros) mais, em dinheiro, uma pequena parcela de Cr$ 12.864,00 (doze mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), que completou o total do aumento, ou sejem Cr$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil cruzeiros).

Observe-se, ainda, que êsse aumento foi de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para ..... Cr$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil cruzeiros) e verificar-se-á, se se tratasse de compra e venda, a dificuldade em que estaria uma sociedade com capital de ..... Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para adquirir, de uma só vêz, mercadorias no valor de mais de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

O objetivo do aumento de capital foi o de ampliar as instalações da incorporadora (fls. 17-18).

Em qualquer dos casos, porém, incorporação ou entrega de bens para constituição de capital, não se caracteriza o contrato de *venda mercantil*, único que, no regime do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, constituia ato gerador do impôsto sôbre vendas e consignações.

Por êsse decreto, o campo de incidência do tributo era limitado, exclusivamente, às operações de compra e venda mercantil.

O art. 1.º, ao estabelecer essa limitação referia, do começo — *Nas vendas mercantis etc.*

Tito Rezende, na introdução do seu livro "Comentários à Lei das Contas Assinadas", dedica um longo capítulo a fixar exatamente êsse campo de incidência, capítulo que denomina Questão Preliminar, iniciado com a transcrição do art. 191, do Código Comercial, aquele que define a compra e venda mercantil.

São incontáveis as vêzes que, nesse livro, deparamos com a afirmação, relativa a diversas hipóteses de contratos, de que — não é venda mercantil, não está sujeito ao impôsto (fls. 1, 2 — Tb. 40, 176, 341, 224, 378, 381, etc., fls. 4 — Requisição militar e compra e venda mercantil, etc.), afirmação que várias vêzes tenho, também, ouvido neste recinto.

Nesse mesmo sentido, isto é, que o impôsto sôbre vendas e consignações, no regime do Decreto n. 22.061, sòmente se aplicava aos contratos de vendas mercantis, vamos encontrar não só aqueles que doutrinàriamente trataram o assunto, como também, ainda, a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes e da Recebedoria do Distrito Federal, que por tantos anos aplicaram êsse decreto.

Adiante indicarei essa jurisprudência.

Agora, quero aludir a dois aspectos da questão, trazidos ao debate.

O primeiro é relativo ao exemplo do impôsto de transmissão de propriedade imóvel, invocado pelo nobre relator, em apôio de seu ponto de vista.

Entende S. Ex.ª, se bem compreendo seu pensamento, que assim como a incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas está sujeita ao impôsto de transmissão, o mesmo deve ocorrer em relação aos bens móveis e com respeito ao impôsto sôbre vendas e consignações.

"Data venia", o que o exemplo confirma é o que sustento.

O impôsto de transmissão, sendo, como sempre foi, de transmissão da propriedade imóvel, tem campo de incidência mais amplo do que sôbre vendas e consignações.

Ao passo que qualquer contrato que transfira a propriedade imóvel cabe no campo de incidência do primeiro, o do segundo sòmente comporta a transferência de bens móveis quando resultante de compra e venda mercantil.

O impôsto sôbre vendas e consignações não é impôsto sôbre a transmissão de bens móveis.

Pois bem; mesmo assim, em virtude do princípio de aplicação estrita da lei tributária, tanto a fusão, como a incorporação de sociedades mercantis que envolvessem transmissão de imóveis, como a entrega de imóveis para constituição do capital de sociedades mercantis, todos êsses atos estiveram isentos do impôsto de transmissão, na vigência das leis anteriores àquelas que expressamente os declararam sujeitos ao tributo.

É o que nos informa *Carvalho de Mendonça* — "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. III, número 554, n. 986, vol. IV, n. 1.382.

Para que êsses contratos dessem lugar à imposição do tributo relativo à transmissão da propriedade imóvel foi preciso que a lei tributária de forma inequívoca o dissesse, o que ocorreu com o Decreto n. 4.613, de 2 de janeiro de 1934, art. 2.º, números 1 e 2, possìvelmente antes, em disposições de leis orçamentárias.

O mesmo acontece com a atual lei do impôsto de transmissão — Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agôsto de 1946, art. 1.º, parágrafo único, nos. I e II.

Bem andou, portanto, o legislador da vigente Lei n. 687, de 20 de dezembro de 1951, que dispôs sôbre o impôsto de vendas e consignações, ao incluir, expressamente, no campo de incidência do tributo, a permuta (art. 1.º, IX).

Não falemos da doação em pagamento, também expressamente referida na Lei n. 687 (art. 1.º, III) que, como o nome está a indicar, é, apenas, uma forma de pagamento ou de liquidação da obrigação (Código Civil, art. 995).

Além do contrato tipicamente de compra e venda, o único que a jurisprudência, embora com vacilações, admitiu que estivesse, também, incluído no campo de incidência do impôsto, no regime do Decreto número 22.061, foi o de escambo ou troca mercantil.

A razão principal dessa extensão nós a encontramos no Acórdão número 2.466, de 5 de abril de 1933, do Conselho de Contribuintes, do qual foi relator o Dr. Otto Gil.

Dentre outros fundamentos, o relator, invocou, como precípuo, o disposto no art. 221, do Código Comercial, que declara:

> "O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca."

Assinalo que o prolator da decisão não deixou de esclarecer:

> "Assim entendendo, estou em que "não dilato o sentido da lei fiscal", exegese formalmente condenada na interpretação de tais leis, mas aplico o preceito legal por fôrça de compreensão. No regulamento das vendas mercantis, onde hoje já se incluiu até mesmo a "locação-venda", contrato híbrido, disfarce do de compra e venda a prestação, cabe, também a permuta, porque venda mercantil é espécie de que aquela é gênero". ("Revista Fiscal" — 1933, Vendas Mercantis e Pequenos Impostos, n. 90).

Em sustentação da mesma tese é, ainda de ser citado o brilhante Acórdão n. 10.816, de 8 de novembro de 1940, do 1.º Conselho de Contribuintes, relator Jaime Péricles ("Revista Fiscal" — 1941, Vendas Mercantis e Pequenos Impostos, n. 21).

Já em sentido contrário e mais recentemente, há o Acórdão número 23.644, de 25 de maio de 1948, também unânime, e do mesmo 1.º Conselho de Contribuintes, relator Araújo Guimarães, cuja ementa reza:

> "As trocas de mercadorias não podem ser consideradas como vendas para efeito de incidência do impôsto de vendas mercantis". ("Revista Fiscal" — 1949, Vendas Mercantis, n. 30).

Temos, assim, dentro do ponto de vista que venho sustentando, que o impôsto só recai sôbre contratos de compra e venda mercantil e que, dentre os demais contratos, só o de troca ou escambo mercantil pode, por fôrça de compreensão, constituir até gerador do tributo, isso mesmo, duvidosamente.

Nem se diga que êsse ponto de vista de aplicação estrito da lei fiscal foi abandonado pela doutrina dominante na atualidade.

O Professor Georges Morange, escrevendo em 1951, disse:

> "Ora, vivemos sob um regime que se pretende ser liberal. Num tal regime, a liberdade deve ser a regra, e a obrigação ou a restrição a exceção. Daí resulta que a lei fiscal, comportando necessàriamente a criação de obrigações e fazendo-se acompanhar de restrições, mais ou menos graves, ao direito de propriedade, não desejaria ver o seu campo de aplicação estendido para além de tôda manifestação expressa da vontade do legislador nêsse sentido".
>
> "É, portanto, para permanecerem fiéis ao espírito das legislações fiscais de que se acham respectivamente incumbidos de aplicar, que o Conselho de Estado e a Côrte se opõem à célebre "Interpretação por analogia". ("Revista de Direito Administrativo", vol. 33, pág. 44).

Mas, além dos contratos de compra e venda e da trica mercantis, há outros cuja existência o direito reconhece, inclusive apontando-lhes o caráter distintivo, que, entretanto, operam a transmissão do bem e, em última análise, *significam uma compra e venda, resolvem-se numa compra e venda.*

A fusão e a incorporação de sociedades a entrega de bens móveis ou imóveis, para constituição de capital de sociedade, são contratos dessa natureza.

Nenhum é *compra e venda*, no sentido estrito do têrmo.

Todos *significam compra e venda.*

O direito reconheçe sua especificidade, dá-lhes denominação própria e regulamento singular.

Não são uma fantasia de qualquer interessado, com o objetivo de fugir ao cumprimento de obrigação tributária.

Dentre êsses contratos, os que interessam ao caso são dois: incorporação e entrega de bens para constituição de capital de sociedade.

O nobre Sr. Relator, assim como o Sr. Representante da Fazenda, já nos fizeram ver, por definição legal, o que vem a ser incorporação.

Vejamos, agora, em que consiste a entrega de bens para constituição de capital de sociedade.

Recorramos, ainda, ao mestre Carvalho de Mendonça.

Informa êle que a confereência ou entrega de bens para formação do capital das sociedades mercantis, pode ser feita a título de propriedade, de usufruto ou de uso (Trat. cit., vol. III, n.º 547; Decreto-lei n.º 2.627, cit., art. 7.º).

Diz ainda o comercialista, em relação à entrega de bens, a título de propriedade:

> "A outra obrigação decorrente do contrato de sociedade comercial, com fundamento na obrigação da entrega da coisa, objeto da conferência, é a garantia devida pelo sócio à sociedade. A sociedade deve ter a posse mansa e pacífica das coisas que lhe são entregues pelos sócios para a constituição do capital. Daí a obrigação do sócio conferente garantir esta posse. É obrigação essencial do contrato para lhe dar *existência*: "tacite venite, tacite inest"
>
> Por isso se chama *garantia de direito*. Pela natureza do contrato e *pela analogia que o caso oferece, nêste particular, com a compra e venda*, aquêle que conferiu na sociedade coisa corpórea ou incorpórea, certa e determinada, assume: (e indica as obrigações) — (o grifo do último período é nosso) — (Trat. cit., vol. III, número 554).

Nos debates havidos a respeito do caso em julgamento e relativamente ao sentido do contrato de incorporação, ouvimos a recorrente invocar a opinião de Miranda Valverde rejeitando a tese de que a incorporação seja uma cessão, troca ou compra.

Ouvimos, também, o nobre Sr. Representante da Fazenda cuscar apôio, contrariando Miranda Valverde, em Waldemar Ferreira e Carvalho de Mendonça.

Eu mesmo trouxe a opinião de Villemar do Amaral, que considero semelhante à de Carvalho de Mendonça.

Mas, não me parece que qualquer dêsses insignes mestres do direito comercial deixe de reconhecer a natureza específica do contrato de incor-

poração, para confundí-lo com o de compra e venda.

Carvalho de Mendonça, por exemplo, ensina:

"A lei não proibiu a "incorporação" ou "agregação" de uma ou mais sociedades anônimas a outra que continuasse a existir com a esfera de ação alargada, conquanto não estabelecesse regras especiais a êsse respeito. Talvez assim procedera porque, dando na "incorporação" a transferência do patrimônio da sociedade, que desaparece, para outra, que continua sem alterar a sua essência, êste fato *não significa* mais do que a "compra e venda" ou "cessão" de uma indústria, de um fundo, de um negócio". (o grifo é nosso) (Trat. cit., vol. IV, número 1.378).

Por sua vez, Villomar do Amaral escreve;

"Na "incorporação", ao contrário, uma das sociedades fusionadas continua a existir e absorve as outras, que se dissovem, transferindo-lhes seus ativos e passivos, mediante um equivalente, geralmente, ações da sociedade que sobrevive; daí o *ser considerada* como contrato de compra e venda ou cessão, etc.". (o grifo é nosso) ("Das Sociedades Limitadas", pág. 185).

Como se vê, não me parece que haja quem diga que a incorporação é compra e venda, da mesma forma que jamais se disse que entrega de bens para constituição de capital de sociedade seja compra e venda.

O sentido de tôdas as afirmações, ao que penso, é que êsses contratos *significam* compra e venda, pela analogia que têm com êste, como, em relação à entrega de bens para constituição de capital de sociedade, expressamente assinala Carvalho de Mendonça, na passagem há pouco citada.

Sustentando a tese de que, na espécie, não há compra e venda mercantil, alegou a recorrente a ausência da intenção de revender, que é um dos elementos constitutivos dêsse contrato (Código Comercial, artigo 191).

Não acolho o argumento.

Parece-me que, pelo menos em relação a uma parte dos bens transferidos, haverá intenção de revenda em espécie ou manufaturados.

O elemento que, ao que penso, distingue com caráter jurídico-científico os contratos de que nos ocupamos — incorporação e entrega de bens para constituição de capital de sociedade — dos de compra e venda — é apontado pelo Conselheiro Duarte de Azevêdo, citado por Carvalho de Mendonça — Trat. também cit., vol. III, not a2 ao n.º 554, nos seguintes têrmos:

"O Conselheiro Duarte de Azevêdo, em interessante parecer no "S. Paulo Judiciário", vol. 1.º, pág. 11 e nas "Controvérsias Jurídicas", pág. 339, escreveu, relativamente às sociedades anônimas, o seguinte, que, em tese, se aplica a outras formas de sociedade:

"A versão em uma sociedade anônima, embora consistente em bens, da quota com que algum dos sócios subscreve para o respectivo capital e que se obriga a entrar na espécie convencionada, não é venda feita à sociedade dos bens respectivos, senão o desempenho da obrigação contraída de entrar com êsses próprios bens para a constituição da sociedade. O intuito do associado, fazendo essa versão, não é transferir à sociedade, por venda, mediante certo prêço, determinados bens; caso em que, pela entrega da coisa e do prêço convencionado, ficariam extintas as relações jurídicas do contrato. Com essa entrada o associado tem por fim concorrer para a formação do capital social, e, portanto, para a existência da sociedade, ainda no período de sua organização".

"Data venia" dos que pensam diferentemente, considero decisivo o argumento.

Em conclusão, sustento, relativamente à segunda questão suscitada nos autos:

1.º) que o impôsto de vendas e consignações tinha, no regime do Decreto n.º 22.061, sua incidência limitada aos contratos de compra e venda mercantil, sendo duvidosa a inclusão da troca ou escâmbio mercantil entre as operações tributadas;

2.º) que, em consequência do princípio de aplicação estrita das leis tributárias, nenhum outro contrato estava alcançado pelo tributo;

3.º) que o contrato de incorporação de sociedades comerciais, como a entrega de bens para constituição do capital de sociedades mercantis, simples fase do contrato de sociedade, embora tenham a significação e sejam análogas à compra e venda, desde que transferem os bens, não são, contudo, contratados de compra e venda e, pois, não estão atingidos pelo impôsto.

Finalmente, quero acentuar que as autoridades da União que durante tantos anos aplicaram o Decreto número 22.061 — Recebedoria do Distrito Federal e Conselho de Contribuintes — sempre consideraram fóra do alcance do impôsto a incorporação de sociedades e a entrega de bens para constituição de seu capital, tendo, a respeito, jurisprudência mansa e pacífica.

Nêsse senitdo basta que ressaltemos as seguintes decisões, algumas citadas pela recorrente:

1.ª) "O estoque de mercadorias de sociedade dissolvida, levado à conta de capital da sociedade nova, por quem vai fazer parte desta, não está sujeito ao impôsto de vendas mercantis" (Acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes, n.º 18.871, publicado na "Revista Fiscal", Vendas Mercantis, 1945, n.º 60);

2.ª) "Estoque de comerciante em nome individual, que com êle entre para a constituição de uma sociedade: não há, nêsse caso, em face da lei, venda de estoque, uma vez que se deu a extinção da antiga firma, que entrou com o seu acervo como parte do capital da nova firma, não havendo, em conseqüência, sujeição ao pagamento do impôsto". (Decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, na "Revista Fiscal", 1946, Vendas Mercantis, n.º 33);

3.ª) "Firmas que entram com mercadorias suas para constituição de sociedades por ações. O valôr dos estoques de mercadorias da firma incorporada, que é levado à conta de sua parte de capital da incorporadora, não está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, pois não havendo, na espécie, venda ou operação de fundo de negócio, não se enquadra no inciso 5.º do art. 18, do Decreto n.º 22.061, de 1932". (Decisão do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, com apôio no Acórdão número 20.863, do 1.º Conselho de Contribuintes, na "Revista Fiscal", 1947, Vendas Mercantis e Pequenos Impostos, n.º 75);

4.º) Acórdão n.º 11.339, de 11-2-41, do 1.º Conselho de Contribuintes, na "Revista Fiscal", 1941, Vendas Mercantis, n.º 57.

Nêste acórdão, foi o contribuinte acusado de quatro infrações, entre elas a de entrega de bens para constituição do capital de sociedade. A decisão tem o voto vencido de Jaime Péricles. Mas não quanto a essa infração, que, assim, foi decidida por unanimidade.

5.º) O estoque existente levado à conta de capital, na constituição de nova razão social, não constitui operação de fundo de negócio, sujeita ao impôsto de vendas mercantis, a que se refere o n.º 5, do art. 18, do Decreto n.º 22.061, de 9-11-932, não só porque não ocorreu aquela hipótese, como também porque segundo tem decidido o 1.º Conselho de Contribuintes, o reembôlso de capital, não se inclui entre as operações sujeitas ao impôsto de vendas mercantis". (Acórdão n.º 16.569, de 5-10-943). (Decisão da Recebedoria, aprovada unânimemente pelo 1.º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão n.º 18.806, de 16-2-45, na "Revista Fiscal", 1945, Vendas Mercantis, n.º 62).

Finalmente, mais atual:

6.º) "em sido orientação desta Recebedoria do Distrito Federal, aliás aceita pelo 1.º Conselho de Contribuintes, como se vê, entre outros, do Acórdão n.º 19.197 *in* "Diário Oficial" de 30-8-945, que o impôsto de vendas e consignações alcança tão sòmente as operações caràcterizadas como vendas de mercadorias, nas quais existam um comprador e um vnededor. A transferência de mercadorias levadas à conta de capital por quem vai fazer parte da sociedade não constitui operação de fundo de comércio a que se refere o art. 18, n.º 3, do Decreto n.º 22.061, de 9-11-32".

"Não se compreende, porém, na exceção, as mercadorias que, excedendo o valôr das referidas cotas de capital, se transferem da consulente para a nova sociedade, por isso que, na espécie, se caracteriza indiscutìvelmente uma transação de fundo de comércio, isto é, a transferência de mercadoria para pessôa diferente, mediante balanço, compreendida no artigo 18, n.º 5, do Decreto n.º 22.061, citado". (Decisão da Recebedoia do Distrito Federal, publicada no "iário Oficial" de 6-8-48 e na "Revista Fiscal", 1948, Vendas Mercantis, n.º 79).

Sem quebra do acatamento que me merece o ilustre, Sr. Relator, julgo que o Acórdão do 1.º Conselho de Contribuintes, de n.º 14.167, de 1942, citado por S.Exa.ª, dicidindo que:

"Estão sujeitas ao impôsto de vendas e consignações tôdas as transferências de mercadorias, desde que não sejam para a mesma pessôa jurídica.

Não aproveita à tese sustentada por S.Exa.ª.

No caso, como se pode verificar da "Revista Fiscal", 1943, Vendas Mercantis e Pequenos Impostos, n.º 16, houve venda.

Não se trata de incorporação, nem de entrega de mercadoria para constituição de capital de sociedade, mas de venda, que o interessado alegou ter efetuado por conta de outra firma, por amizade.

Assim, o que significa a emenda do acórdão é que, *havendo venda mercantil*, tôda transferência de mercadoria está sujeita ao impôsto, o que é rigorosamente certo.

Por êsses fundamentos dou provimento ao recurso para considerar insubsistante o auto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Elevadores Otis, S.A. e o recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos têrmos do voto do relator designado.

Vencidos os Conselheiros relator, Oswaldo Roméro e Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 7 de dezembro de 1953.

Waldemar Freire de Mesquita — Presidente — *Alberto Wooll Teixeira* — Relator do Feito. *Lauro Vasconcellos* — Designado para Redigir as Conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO n.º 939.

Sessão de 10 de dezembro de 1953. Pedido de reconsideração n.º 177.

Requerente: Persio Pereira Pinto. Requerido: O Conselho de Recursos Fiscais.

Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos"

A isenção concedida ao jornalista pelo Artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser condicionada ao exercecicio habitual da profissão, verificando-se se a mesma é exercida de acôrdo com as disposições do Decreto-lei n.º 7.037, de.. 10-11-1944.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão corporificada no Acórdão n.º 753 que denegou o reconhecimento do direito à isenção que pleiteara, intentou o Sr. Persio Pereira Pinto o pedido de reconsideração de fls. 46-50, em que procura fluminar a decisão reconsiderada com abundantes citações de doutrina e de jurisprudência.

Oficiou, na reforma regulamentar, a Representação da Fezenda, às fls. 54.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É sem dúvida brilhante a argumentação com que o requerente defende seu ponto de vista.

Não me convenci, da procedência do direito que pleiteia, tendo em vista o sentido fiscal que deve ser considerado quando se aplica a lei de isenção.

Não entendo seja necessário que o jornalista tire seu meio de substência principalmente do jornalismo para que êle faça jus à isenção, mas é preciso que seja realmente um profissional da imprensa, tal como a lei o define e o próprio Artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o exige em seu parágrafo único:

Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a lei vigente, ou nela houver sido aposentado".

Ora, da documentação junta ao processo se verifica que o requerente não é pròpriamente um profissional da imprensa, é antes, um colaborador de revistas técnicas, embora exerça êsse mister há vários anos.

Nessas condições, voto no sentido de ser indeferido o pedido, para que prevaleça a decisão anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Persio Pinto e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros Juvenal

da Silva Azevedo, Vasco Borges de Araújo e Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal,.

Em 10 de dezembro de 1953.

Waldemar Freire de Mesquita — Presidente — *Ernesto Di Rajo.* Relator.

Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO N.º 945

Sessão de 10 de dezembro de 1953 Recurso n. 791.

Recorrente — F. de Melo Mattos & Cia. Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

A falta de pagamento do impôsto torna o contribuinte passível de multa igual ao impôsto não recebido.

RELATÓRIO

F. de Melo Mattos & Cia. Ltda firma estabelecida à rua Visconde de Inhauma n. 134 — 2.º andar sala 205, foi autuada por falta de pagamento no seu registro de vendas à vista, do impôsto da segunda quinzena de dezembro de 1949. A infração foi capitulada no artigo 26 parágrafo 2.º do Regulamento baixado com o Decreto número 22.061, de 9-11-32.

Em sua defesa pede o pagamento por verba, independente de qualquer penalidade.

Com tramitação regular sobe o processo à decisão do Senhor Diretor, que nega provimento à defesa, e manda intimá-la a efetuar o pagamento de Cr$ 12.406.20 doze mil quatrocentos e seis cruzeiros e vinte centavos) de impôsto devido e da multa de igual importância, prevista no artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449-41, podendo, entretanto recorrer nos têrmos da legislação em vigor.

Opta a autuada pelo recurso, interpôsto com guarda do prazo legal e apresentação de fiador.

Assinado o têrmo de responsabilidade, veio o processo a êste Conselho, com observância do dispôsto no artigo 40 do Decreto número 11.191, de 24-12-51.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A razão fundamental apresentada pela recorrente a êste Conselho, é de não se justificar multa quando "não houve exame de escrita, demonstrativo de ter agido de má fé".

Entretanto, é evidente o equívoco da recorrente. Não foi ela penalizada por ter agido de má fé mas apenas pela falta de pagamento do impôsto devido, quando da visita fiscal, nos precisos têrmos do artigo 1.º do Decreto-lei n. 3.449-41.

Essa falta de satisfação de tributo, foi positivada em seu livro de registro de vendas à vista. Não tendo adquirido os selos, não os aplicou na fôlha onde estavam descritas as vendas realizadas na segunda quinzena de dezembro de 1949. A fiscalização, embora apurando-a dois anos após ao tempo em que deveria ter sido pago, nem assim, considerou a recorrente com intenções de usar má fé, ou intuito de sonegar o pagamento.

A multa moratória de 10% de que trata o artigo 59 do Decreto número 22.061-32, só procederia se a requerente tivesse requerido o pagamento antes da visita fiscal.

Pelo expôsto a decisão de 1.ª instância está acertadamente proferida, face ao que determina o artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449 de 1941, *verbis*:

"Art. 1.º Aos contribuintes de impôsto de vendas e consignações que, no Distrito Federal ou no Território do Acre, deixarem de satisfazer o pagamento do tributo, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude do exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada multa equivalente ao valor do impôsto exigível, não inferior a Cr$ .... 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Por êsses motivos nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente à firma F. Melo Mattos & Cia. Ltda., e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 10 de dezembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Vasco Borges de Araújo* — Relator.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0,60